RESOLUÇÃO DE CONSULTAS A DLO

Acesse aqui pelo ano de resposta:	2022	2023	2024	2025
Resolução de consultas	X	X	X	X
Consultas acolhidas	X	X	X	X
Consultas não acolhidas	X	X	X	X
Despachos especiais - DLO			X	

ÍNDICE POR ASSUNTO

A

ABASTECIMENTO DE EMBARCAÇÃO EM TRÁFEGO INTERNACIONAL

RC 2023/042

ADUBO E FERTILIZANTES

RC 2023/031

AGÊNCIA DE VIAGENS

RC 2022/042

ÁGUA MINERAL

RC 2022/072

ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC

RC 2022/143

ÁLCOOL PARA FINS NÃO COMBUSTÍVEIS

RC 2023/057

RC 2022/065

RC 2022/030

ALÍQUOTAS

RC 2024/051

RC 2024/015

RC 2023/008

RC 2022/161

RC 2022/160

RC 2022/096

RC 2022/092

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF

RC 2025/038

RC 2024/058

RC 2024/046

RC 2024/031

RC 2023/075

RC 2023/046

RC 2023/045

RC 2023/031

RC 2023/025

RC 2023/006

RC 2023/003

RC 2022/156

RC 2022/155

RC 2022/110

RC 2022/060

RC 2022/057

RC 2022/047

RC 2022/024

RC 2022/003

ANULAÇÃO DE NF-E

RC 2023/032

APURAÇÃO CONJUNTA

RC 2023/040

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF

RC 2025/017

RC 2025/019

RC 2024/046

RC 2023/075

RC 2023/046

RC 2023/012

RC 2023/006

RC 2022/155

RC 2022/110
RC 2022/060
RC 2022/057

ARMAZÉM-GERAL

RC 2024/004
RC 2023/055
RC 2023/040
RC 2022/014

ARRENDAMENTO MERCANTIL

RC 2025/018

ATIVO PERMANENTE/ FIXO/IMOBILIZADO

RC 2025/032
RC 2024/049
RC 2024/044
RC 2023/055
RC 2023/043
RC 2023/035
RC 2023/012
RC 2022/152
RC 2022/071
RC 2022/069
RC 2022/066
RC 2022/059
RC 2022/057
RC 2022/049
RC 2022/044

AUTOPEÇAS

RC2024/055
RC 2024/039
RC 2024/038
RC 2024/035
RC 2024/009
RC 2023/073
RC 2023/068
RC 2023/024
RC 2022/127
RC 2022/015

AVES E DERIVADOS DO ABATE

RC 2024/019

B

BASE DE CÁLCULO – COMPOSIÇÃO

RC 2025/039

BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÃO

RC 2025/007
RC 2024/036
RC 2024/030
RC 2024/029
RC 2024/028
RC 2023/071
RC 2023/060
RC 2023/059
RC 2023/052
RC 2023/016
RC 2022/158
RC 2022/127

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO

RC 2025/002
RC 2024/059
RC 2024/025
RC 2024/019
RC 2023/066
RC 2023/050
RC 2022/158
RC 2022/050

BEBIDAS QUENTES

RC 2024/020

C

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

RC 2023/069

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

RC 2025/010

CESTA BÁSICA

RC 2023/045

RC 2022/130

RC 2022/125

RC 2022/080

RC 2022/070

RC 2022/068

RC 2022/037

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS

RC 2024/043

CERVEJA E REFRIGERANTE

RC 2024/007

RC 2023/066

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO (CFOP) E CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (CST)

RC 2022/125

COMBUSTÍVEIS

RC 2024/025

RC 2023/056

RC 2023/042

RC 2023/032

COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS, LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E BEBIDAS

RC 2025/014

RC 2025/013

RC 2024/053

RC 2023/049

RC 2023/022

RC 2023/020

RC 2022/109

RC 2022/098

RC 2022/054

RC 2022/052

RC 2022/047

COMPLEMENTO DO ICMS E RESTITUIÇÃO

RC 2023/002

CONVÊNIO ICMS 75/1991

RC 2023/050

CONVÊNIO ICMS 52/1991

RC 2024/059

CONVÊNIO ICMS 100/1997

RC 2025/038

RC 2024/011

RC 2023/070

RC 2023/036

RC 2023/031

RC 2022/025

CONVÊNIO ICMS 01/1999

CRÉDITO ACUMULADO - EXPORTAÇÃO

RC 2023/044

CRÉDITO FISCAL

RC 2025/001

RC 2024/058

RC 2024/050

RC 2024/048

RC 2024/047

RC 2024/046

RC 2024/040

RC 2024/032

RC 2024/012

RC 2024/010

RC 2023/023

RC 2023/005

RC 2022/152

RC 2022/143

RC 2022/071

RC 2022/038

CUSTO MÉDIO PONDERADO

RC 2024/009

CRÉDITO PRESUMIDO

RC 2025/030

RC 2025/015

RC 2025/013

RC 2025/004

RC 2024/053

RC 2024/019

RC 2023/038

RC 2022/050

RC 2022/007

CRÉDITO PRESUMIDO NO_FOMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO

RC 2025/028

CT-E VINCULADO A MDF-E

RC 2025/029

D

DESCONTOS

RC 2022/057

DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRA UF

RC 2022/081

DESPESAS ADUANEIRAS

RC 2025/007

RC 2024/030

RC 2024/029

RC 2024/028

RC 2023/071

RC 2023/060

RC 2023/059

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE

RC 2024/049

RC 2023/014

RC 2022/060

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE (EC 87/2015)

RC 2024/059

RC 2024/049

RC 2023/035

RC 2023/021

RC 2023/019

RC 2023/018

RC 2023/014

RC 2023/004

RC 2022/062

RC 2022/044

DIFERIMENTO

RC 2024/057

RC 2023/077

RC 2023/070

RC 2023/043

RC 2023/027

RC 2023/013

RC 2023/001

RC 2022/155

RC 2022/059

RC 2022/049

RC 2022/031

RC 2022/013

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

RC 2025/040

RC 2024/037

DOCUMENTOS FISCAIS

RC 2025/029

E

EMBALAGENS

RC 2024/050

RC 2024/018

EMISSÃO DE NF-e

RC 2023/022

EMISSÃO DE NFC-e

RC 2023/022

RC 2022/164

ENERGIA ELÉTRICA

RC 2025/039

RC 2025/026

RC 2025/025

RC 2025/024

RC 2025/006

RC 2025/003

RC 2024/034

RC 2024/033

RC 2024/027

RC 2023/069

RC 2023/051

RC 2023/005
RC 2022/161
RC 2022/160
RC 2022/092
RC 2022/038

ENERGIA EÓLICA

RC 2022/084
RC 2022/058

ENERGIA SOLAR

RC 2025/003
RC 2024/057
RC 2023/067
RC 2023/027
RC 2023/013
RC 2022/155
RC 2022/056
RC 2022/031

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD

RC 2025/011
RC 2023/039
RC 2022/153
RC 2022/109
RC 2022/099

EXPORTAÇÃO

RC 2023/044
RC 2022/156

F

FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA

RC 2023/065

FECEP

RC 2023/056

FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO

RC 2025/022
RC 2024/041
RC 2024/024
RC 2023/017
RC 2022/135
RC 2022/095

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

RC 2024/016
RC 2022/051

FUNDO INOVAR – PE

RC 2023/026
RC 2022/083

G

GADO E PROUTOS DERIVADOS DO SEU ABATE

RC 2024/054
RC 2022/131
RC 2022/003

GIPSITA, E GESSO E DERIVADOS

RC 2025/001
RC 2022/086
RC 2022/085
RC 2022/026
RC 2022/014

I

IMPORTAÇÃO

RC 2024/057
RC 2024/048
RC 2024/047
RC 2024/045
RC 2024/044
RC 2024/036
RC 2024/024
RC 2024/021
RC 2024/011

RC 2023/077

RC 2023/070

RC 2023/067

RC 2023/052

RC 2023/043

RC 2023/037

RC 2023/034

RC 2023/027

RC 2023/013

RC 2022/155

RC 2022/081

RC 2022/067

RC 2022/056

RC 2022/022

RC 2022/013

RC 2022/012

RC 2022/011

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU POR ENCOMENDA

RC 2025/002

RC 2024/045

RC 2022/135

RC 2022/128

RC 2022/012

RC 2022/011

RC 2022/001

IMUNIDADE DE TEMPLOS RELIGIOSOS

RC 2024/023

RC 2024/022

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

RC 2023/041

RC 2022/126

RC 2022/100

RC 2022/095

INSUMOS AGROPECUÁRIOS

RC 2025/038

RC 2024/011

RC 2023/070

RC 2023/036

RC 2022/025

INSUMOS PARA PRODUÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO

RC 2024/012

RC 2023/028

RC 2022/154

RC 2022/022

ISENÇÃO

RC 2025/038

RC 2025/005

RC 2024/042

RC 2024/018

RC 2024/011

RC 2024/010

RC 2023/042

RC 2023/036

RC 2023/011

RC 2023/004

RC 2022/140

RC 2022/098

RC 2022/078

RC 2022/062

RC 2022/029

RC 2022/027

RC 2022/025

RC 2022/013

RC 2022/008

K

KIT DE BANDA KU

RC 2024/014

RC 2023/033

L

LEITE E SEUS DERIVADOS

RC 2023/025

RC 2023/006
RC 2022/110
RC 2022/047

M

MÃO DE OBRA DE DETENTO
RC 2024/042
MÁQUINAS PESADAS
RC 2022/050
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
RC 2025/019
RC 2025/008
RC 2024/052
RC 2024/040
RC 2024/039
RC 2024/008
RC 2024/003
RC 2024/001
RC 2023/073
RC 2023/028
RC 2022/154
RC 2022/101
RC 2022/053
MERCADORIA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO
RC 2024/010
RC 2023/004
RC 2022/098
RC 2022/062
MEDICAMENTOS
RC 2024/010
MERCADORIA IMPORTADA
RC 2024/044
MONTAGEM COMO MODALIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO
RC 2022/031
MOTO AQUÁTICA (JET SKI)
RC 2022/078

N

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – NCM
RC 2022/124
NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFe
RC 2024/002
RC 2023/033
RC 2023/030

O

ÓLEO DIESEL E BIODIESEL
RC 2025/016
RC 2024/032
RC 2024/025
RC 2022/013
ÓLEO COMBUSTÍVEL
RC 2024/025
RC 2023/042
RC 2022/158
RC 2022/036
RC 2022/013
ÓLEO LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO
RC 2025/036

P

PEAP - PROGRAMA DE ESTÍMULO A ATIVIDADE PORTUÁRIA
RC 2025/035
RC 2025/034
RC 2025/033
RC 2025/002
RC 2024/048

RC 2024/047

RC 2024/045

RC 2024/044

RC 2024/036

RC 2024/024

RC 2024/021

RC 2023/058

RC 2023/017

RC 2022/135

RC 2022/048

RC 2022/022

RC 2022/012

RC 2022/011

PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA USO EM EMBARCAÇÕES

RC 2024/035

PERC ICMS/IPVA/ICD – LC 520/2023

DESPACHO/DLO 2024/001

PERC ICMS/IPVA/ICD – LC 563/2025

RC 2025/035

RC 2025/034

RC 2025/033

RC 2025/031

PNEUMÁTICOS

RC 2022/073

POLO DE POLIÉSTER

RC 2023/077

PRAZO DE VALIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS

RC 2023/030

RC 2022/040

PREPARAÇÕES CAPILARES

RC 2024/015

PRODEAUTO

RC 2025/023

RC 2024/021

RC 2023/034

RC 2022/081

PRODEPE

RC 2025/020

RC 2025/012

RC 2025/010

RC 2025/004

RC 2024/060

RC 2024/056

RC 2024/045

RC 2024/020

RC 2023/063

RC 2023/039

RC 2023/026

RC 2023/016

RC 2023/012

RC 2022/128

RC 2022/126

RC 2022/104

RC 2022/102

RC 2022/100

RC 2022/097

RC 2022/083

RC 2022/075

RC 2022/052

RC 2022/037

RC 2022/023

RC 2022/003

PRODUTO DECORRENTE DO ABATE DE AVES

RC 2023/074

RC 2022/055

PRODUTOR RURAL

RC 2022/164

PRODUTO DE INFORMÁTICA

RC 2023/064

RC 2023/014

RC 2022/079

PRODUTO FARMACÊUTICO/ MEDICAMENTO

RC 2024/010

RC 2024/005

RC 2022/167

RC 2022/076

RC 2022/033

PRODUTO HOTIFRUTÍCULA

RC 2025/005

RC 2024/018

RC 2022/029

RC 2022/027

PROIND

RC 2025/037

RC 2022/004

R

RAÇÃO

RC 2024/004

RC 2022/142

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RC 2025/031

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

RC 2025/040

RC 2025/016

RC 2024/046

RC 2023/066

RC 2023/064

RC 2023/057

RC 2023/046

RC 2023/036

RC 2023/014

RC 2022/116

RC 2022/079

RC 2022/030

REGIME ESPECIAL

RC 2023/003

REGISTRO DE INVENTÁRIO – RI

RC 2022/153

RC 2022/099

REMETENTE NÃO SIGNATÁRIO DE PROTOCOLO OU CONVÊNIO ICMS

RC 2024/013

RESSARCIMENTO DO ICMS

RC 2023/011

RC 2022/023

RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

RC 2023/029

RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES

RC 2024/046

RC 2024/016

RC 2023/075

RETORNO DE VASILHAMES

RC 2023/029

S

SAÍDA DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO DO ATIVO PERNAMENTE PARA FIM DE LOCAÇÃO

RC 2022/106

SAÍDA INTERNA DESTINADA A HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAUDE

RC 2022/167

RC 2022/064

RC 2022/063

RC 2022/034

RC 2022/033

SAÍDA INTERESTADUAL DE PINTOS DE UM DIA

RC 2022/163

SELO FISCAL ELETRÔNICO DE APOSIÇÃO EM VASILHAME DESCARTÁVEL

RC 2022/072

SERVIÇO DE TRANSPORTE

RC 2025/027

RC 2024/053

RC 2023/038

RC 2023/023

SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA

RC 2023/062

SIMPLES NACIONAL

RC 2023/054

RC 2023/053

RC 2023/046

RC 2022/146
RC 2022/111
RC 2022/057

SINTEGRA

RC 2023/007

SISTEMÁTICA MAIS ATACADISTAS

RC 2023/072
RC 2023/061
RC 2023/006
RC 2022/020

SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA EM GARANTIA

RC 2024/002

SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA EM GARANTIA (IMPORTADA)

RC 2023/010

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RC 2025/036
RC 2025/019
RC 2025/008
RC 2024/055
RC 2024/052
RC 2024/039
RC 2024/038
RC 2024/035
RC 2024/020
RC 2024/013
RC 2024/009
RC 2024/008
RC 2024/007
RC 2024/006
RC 2024/005
RC 2024/004
RC 2024/003
RC 2024/001
RC 2023/073
RC 2023/068
RC 2023/065
RC 2023/064
RC 2023/052
RC 2023/028
RC 2023/025
RC 2023/024
RC 2023/011
RC 2023/002
RC 2022/154
RC 2022/142
RC 2022/129
RC 2022/127
RC 2022/101
RC 2022/077
RC 2022/073
RC 2022/065
RC 2022/060
RC 2022/053
RC 2022/024
RC 2022/015
RC 2022/012
RC 2022/011
RC 2022/001

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO

RC 2022/147
RC 2022/127

SUPLEMENTO VITAMÍNICO VETERINÁRIO

RC 2024/005

T

TFUSP

RC 2022/144

TOMADOR DE SERVIÇO DOMICILIADO EM UF DIVERSA DA DO PRESTADOR

RC 2023/019

TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA AUTOPRODUZIDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

RC 2025/026
RC 2025/025
RC 2025/024

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO

RC 2025/013

RC 2024/026

TRANFERENCIA DE SALDO CREDOR ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

RC 2023/009

RC 2022/061

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

RC 2024/031

RC 2024/024

RC 2024/020

RC 2022/015

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

RC 2023/023

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

RC 2024/032

RC 2023/040

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS

RC 2022/042

TRANSPORTE MARÍTIMO

RC 2022/145

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

RC 2025/009

RC 2024/037

RC 2024/032

TRIGO E SEUS DERIVADOS

RC 2025/041

RC 2024/017

RC 2024/006

RC 2023/048

RC 2023/047

RC 2023/025

RC 2023/015

RC 2023/011

RC 2022/077

RC 2022/024

RC 2022/023

U

USINA TERMOELÉTRICA

RC 2025/016

RC 2024/025

RC 2022/158

USO OU CONSUMO

RC 2023/055

RC 2022/059

UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES

RC 2025/021

RC 2022/004

V

VEÍCULOS NOVOS

RC 2024/051

RC 2023/052

VEÍCULOS USADOS

RC 2022/078

VENDAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADAS A LOCATÁRIOS

RC 2022/066

VENDAS POR TELEMARKETING OU INTERNET

RC 2022/028

RC 2022/007

Z

ZONA FRANCA DE MANAUS

RC 2025/004

RC 2023/076

RC 2023/011

RC 2022/105

RC 2022/008

RESOLUÇÕES DE CONSULTAS 2025

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 41/2025. PROCESSO N° 2025.000003317739-61. CONSULENTE: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1029259-41. ADV: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA. OAB/PE Nº 15.399. EMENTA: ICMS. TRIGO E DERIVADOS. REMESSA DE FARINHA DE TRIGO ADQUIRIDA INTERNAMENTE PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM UF SIGNATÁRIA DOS PROTOCOLOS ICMS 46/2000 E 53/2017. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.11.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 40/2025. PROCESSO N° 1500000136.000839/2025-73. CONSULENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 246735-60. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. QAV. APLICAÇÃO DO PREVISTO NA ALÍNEA «g» DO INCISO IV, ART. 443, DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. CONVÊNIO ICMS 188/2017. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.11.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 39/2025. PROCESSO N° 2025.000009127973-20. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (NEOENERGIA PERNAMBUCO), CNPJ: 10.835.932/0001-08. REPRESENTANTE: CLAUDIO SANTANA MACHADO. EMENTA: ICMS. IBS E CBS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.11.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38/2025. PROCESSO N° 2025.000009412971-52. CONSULENTE: AGRO DESENVOLVIMENTO LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1159472-13. REPRESENTANTE: DAVI CAVALCANTE TENORIO RODRIGUES. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MILHO EM GRÃOS PARA REVENDA. ISENÇÃO CONDICIONADA A CATEGORIAS DE DESTINATÁRIOS ESPECÍFICOS, CONVÊNIO ICMS 100/1997; ART. 107 DO ANEXO 7 do DECRETO N° 44.650, de 2017 - RICMS/PE. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 322 DO RICMS/PE. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.11.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 37/2025. PROCESSO N° 2025.000009651895-62. CONSULENTE: AMAZON TEMPER RECIFE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0628175-31. REPRESENTANTE: NELMA BATISTA CERDEIRA. EMENTA: ICMS. PROIND. ATIVIDADE DE CORTE E LAPIDAÇÃO DE VIDRO TEMPERADO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 2º DO ANEXO 33 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.11.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 36/2025. PROCESSO N° 2025.000008858153-94. CONSULENTE: PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0211309-06. REPRESENTANTE: MARCELO ESCARABAJAL. EMENTA: ICMS. ÓLEOS LUBRIFICANTES DE APLICAÇÃO AUTOMOTIVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MVA AJUSTADA. CONVÊNIO 110 DE 2007. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 10.10.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 35/2025. PROCESSO N° 1500000136.000828/2025-93. CONSULENTE: COMERCIAL SAFRA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0435003-07. ADV: GIOVANNA ANTONINO RATTACASO LUNA DE ARAUJO, OAB/PE Nº 62.545. EMENTA: ICMS. PERC. APLICAÇÃO DAS TABELAS A E B. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO PELO FISCO SEM OS BENEFÍCIOS FISCAIS DO PEAP. BENEFÍCIOS FISCAIS DE NATUREZAS DISTINTAS E AUTÔNOMAS DE UMA MESMA SISTEMÁTICA. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 10.10.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 34/2025. PROCESSO N° 2024.000006450217-05. CONSULENTE: ETTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR. OAB/PE Nº 29.284 E OUTRA. EMENTA: ICMS. PEAP II. MERCADORIA IMPORTADA POR ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PEAP-II DESTINADA A ESTABELECIMENTO

INDUSTRIAL COM CNAE SECUNDÁRIO DE COMÉRCIO ATACADISTA. REVISÃO DE OFÍCIO. REVOGA A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2024. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 10.10.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 33/2025. PROCESSO N° 2025.000009778041-78. CONSULENTE: MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0531211-63. ADV: MÁRCIO FAM GONDIM, OAB/PE Nº 17.612. EMENTA: ICMS. PERC. APLICAÇÃO DAS TABELAS A E B. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO PELO FISCO SEM OS BENEFÍCIOS FISCAIS DO PEAP. BENEFÍCIOS FISCAIS, DE NATUREZAS DISTINTAS E AUTÔNOMAS, DE UMA MESMA SISTEMÁTICA. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.10.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 32/2025. PROCESSO N° 2025.000009312858-87. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0010609-70. ADV.: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO - LIMITES. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.10.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 31/2025. PROCESSO N° 2025.000009616305-82. CONSULENTE: ZELMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0789515-18. ADV.: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 2025 - PERC. APLICAÇÃO DA TABELA A. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.09.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 30/2025. PROCESSO N° 2025.000003621881-65. CONSULENTE: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1120865-19. REPRESENTANTE: CAMILA CARVALHO CATEB. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. APLICABILIDADE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA E COMERCIAL ATACADISTA QUANDO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. AS DESCRIÇÕES DAS MERCADORIAS BENEFICIADAS DEVEM SER INTERPRETADAS LITERALMENTE. REVOGA A RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2025. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2025. PROCESSO N° 2025.000006415770-28. CONSULENTE: STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0342228-39. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS. VINCULAÇÃO DE CT-E A MDF-E. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO DOCUMENTO DE EMISSÃO OBRIGATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO § 6º DA CLÁUSULA TERCEIRA DO AJUSTE SINIEF 21/2010 C/C ARTIGO 62-A DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 28/2025. PROCESSO N° 2025.000004124058-14. CONSULENTE: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 476478-17. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO PARA FOMENTAR ATIVIDADES DE CARÁTER DEPORTIVO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM PATROCÍNIO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE UTILIZAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 27/2025. PROCESSO N° 1500000136.000388/2025-74. CONSULENTE: TRANS SERVI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME. CNPJ: 00.126.621/0001-16. REPRESENTANTE: CRISTIAN DE ARAÚJO LIMA. EMENTA: ICMS. EMPRESA DE SERVIÇOS DE TÁXI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E VOLUMES. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CACEPE. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.07.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 26/2025. PROCESSO N° 2025.000003593623-54. CONSULENTE: HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A. CNPJ: 27.372.066/0001-69.

PROCURADOR: ELLON DA COSTA FRANCO E OUTRO. EMENTA: ICMS. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA AUTOPRODUZIDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS NA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DESTINATÁRIO QUANDO NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.06.2025 - errata em 01.07.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 25/2025. PROCESSO N° 2025.000003593663-41. CONSULENTE: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA, CNPJ: 16.440.299/0001-35. PROCURADOR: ELLON DA COSTA FRANCO E OUTRO. EMENTA: ICMS. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA AUTOPRODUZIDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS NA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DESTINATÁRIO QUANDO NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.06.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2025. PROCESSO N° 2025.000003593331-75. CONSULENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A, CNPJ: 06.047.087/0001-39. PROCURADOR: ELLON DA COSTA FRANCO E OUTRO. EMENTA: ICMS. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA AUTOPRODUZIDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS NA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DESTINATÁRIO QUANDO NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.06.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 23/2025. PROCESSO N° 2025.000004384517-08. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE TRADINGS E EMPRESAS COMERCIAIS IMPORTADORAS – APETECI. CNPJ: 42.617.445/0001-65. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE nº 29.284. EMENTA: ICMS. PRODEAUTO. IMPORTAÇÃO, DIFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS NORMAL E ST NA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE A IMPORTAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.06.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 22/2025. PROCESSO N° 2024.000009992351-21. CONSULENTE: ACADEMIA DA COSTURA FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0809633-31. ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB/PE Nº 26.965. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.06.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 21/2025. PROCESSO N° 2025.000001414141-11. CONSULENTE: FAST SHOP S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0504307-77 E 0497700-98. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO PELO SISTEMA DE FRONTEIRAS. CRÉDITO ESCRITURAL. DECADÊNCIA. SALDO CREDOR ACUMULADO NÃO SUJEITO A ESTORNO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20/2025. PROCESSO N° 2025.000001597225-27. CONSULENTE: EUCATEX NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0414125-32. ADV.: GIOVANNA ANTONINO RATTACASO LUNA DE ARAUJO, OAB/PE 62.545. EMENTA: PRODEPE. TRATAMENTO ISONÔMICO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 19/2025. PROCESSO N° 2025.000003476222-59. CONSULENTE: MALAQUIAS MOTORES E BOMBAS ELÉTRICAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1220518-40. REPRESENTANTE: JOSE MISSENA FERREIRA DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO . SUJEIÇÃO DOS PRODUTOS COM DESTINO A PROJETOS DE IRRIGAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2025. PROCESSO N° 2024.000007842675-76. CONSULENTE: OGGI SORVETES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1161230-44. ADV: CARLOS ANDRÉ PEREIRA LIMA, OAB/PE Nº 22.633 E OUTRO. EMENTA: ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASE BACK). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA VENDA DO BEM PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA E NA OPÇÃO DE COMPRA EXERCIDA PELA ARRENDATÁRIA. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 17/2025. PROCESSO N° 2025.000002806849-59. CONSULENTE: R & R INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0701514-31. ADV: ISAAC VALENTIM DA SILVA. OAB/PE 40.166. EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE FÉCULA DE MANDIOCA. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2025. PROCESSO N° 2025.000003317873-26. CONSULENTE: TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0449886-05. REPRESENTANTE: GABRIEL FREITAS MOREIRA DA SILVA. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI Nº 15.615, DE 2015, PARA ÓLEO COMBUSTÍVEL UTILIZADO NA GERAÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA. NÃO APLICABILIDADE AO BIODIESEL B-100. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 15/2025. PROCESSO N° 2025.000003621881-65. CONSULENTE: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1120865-19. REPRESENTANTE: CAMILA CARVALHO CATEB. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. NÃO APLICABILIDADE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025. Revogada pela RC 30/2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14/2025. PROCESSO N° 2025.000003537339-70. CONSULENTE: PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1235149-08. ADV.: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA. OAB/PE Nº 50.425 E OUTRO. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI Nº 14.721, de 2012. BENEFÍCIOS PARA OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. EXCEÇÕES ELENCADAS NA LEI. PRECEDENTE. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13/2025. PROCESSO N° 2025.000002870594-05. CONSULENTE: MASTERBOI LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0277662-68. REPRESENTANTE: GUILHERMINA BEZERRA GOMES DA SILVA. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.721 DE 2012. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DE SALDO CREDOR ACUMULADO EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.05.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12/2025. PROCESSO N° 2024.000010354090-23. CONSULENTE: RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0380219-19. REPRESENTANTES: VALDENE DE MORAIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO. EMENTA: ICMS. PRODEPE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DO CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO PELO BENEFICIÁRIO. LIMITES DO § 7º DO ART. 5º DA LEI Nº 11.675, DE 1999. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.04.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11/2025. PROCESSO N° 1500000136.000236/2025-71. CONSULENTE: BN - PAPEL CATARINENSE LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1152326-30. REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO STEIN. EMENTA: ICMS. PRODEPE CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E PROIND. CODIFICAÇÃO DO PRODUTO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INCENTIVADAS E NÃO INCENTIVADAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS PELO PRODEPE PREVISTO PARA ESCRITURAÇÃO NO SPED. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 17.04.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10/2025. PROCESSO N° 2025.000002320663-61. CONSULENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0914872-85. REPRESENTANTE: GUSTAVO SOUZA COUTINHO. EMENTA: ICMS. PRODEPE. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NUMA MESMA OPERAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 11.04.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 09/2025. PROCESSO N° 2024.000009265313-75. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0010609-70. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO PRESENCIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SUJEITO À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 08/2025. PROCESSO N° 1500000136.000029/2025-17. CONSULENTE: ELIETE DA SILVA TINTAS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0594342-60. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRODUTOS COM DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO ANEXO 37-C DOS ARTS. 119 E 120 DO ANEXO 37 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. PRECEDENTES. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.02.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 07/2025. PROCESSO N° 1500000136.000810/2024-19. CONSULENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1145724-45. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. AQUELAS DEVIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS VINCULADOS À ATIVIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.02.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 06/2025. PROCESSO N° 2018.000005743397-18. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 05943-93. ADV: TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO, OAB/PE Nº 40.792 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PERDAS DE ENERGIA ELÉTRICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.02.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 05/2025. PROCESSO N° 2024.000006320884-82. CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0231754-00. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO ANEXO 7 DO DECRETO nº 44.650, DE 2017. MERCADORIA COMPOSTA POR PARTES DE HORTIFRUTÍCULAS CONGELADAS E EMBALADAS RELACIONADAS NO ANEXO 7-A DO DECRETO Nº 44.650, de 2017. BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE ICMS NA SAÍDA INTERNA OU INTERESTADUAL NÃO DESTINADA A INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEDENTE. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.02.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 04/2025. 2014.000004841571-01. CONSULENTE: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0229039-17. REPRESENTANTES: MARCO AURÉLIO DA SILVA CARDOSO E OUTRO. EMENTA: ICMS. PRODEPE-INDÚSTRIA. CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO § 8º DO ART. 5º DO DECRETO Nº 21.959, DE 1999. SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS COM BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE ICMS. SAÍDA NÃO INCENTIVADA DE PRODUTO INCENTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MENCIONADO CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVAMENTE ÀS REFERIDAS SAÍDAS. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.01.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 03/2025. PROCESSO N° 2017.000003134131-39. CONSULENTE: APESOLAR – ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ENERGIA SOLAR, CNPJ: 24.899.229/0001-78. EMENTA: ICMS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO COMPARTILHADA- RESOLUÇÃO Nº 482/2012, DA ANEEL. APLICAÇÃO DO LIMITE DE POTÊNCIA PREVISTO § 1º, DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 16/2015. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.01.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 02/2025. PROCESSO N° 2024.000000840738-92. CONSULENTE: TRUST – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0742309-80. REPRESENTANTE: JULIANO D'ALMEIDA VICTORINO. EMENTA: ICMS. PEAP II. VALOR DA OPERAÇÃO EM RAZÃO DO DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO EM OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM. REPERCUSSÃO DO ICMS DIFERIDO NO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.01.2025.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 01/2025. PROCESSO N° 2024.000007878856-10. CONSULENTE: GYPSUM MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0011877-08. ADV: RENATA DE PAOLI GONTIJO, OAB/RJ Nº 93.448. EMENTA: ICMS. GIPSITA, GESSO E DERIVADOS . CRÉDITO FISCAL RELATIVO A AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE CHAPA ACARTONADA. VEDAÇÃO NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 20-C DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.01.2025.

CONSULTAS ACOLHIDAS 2025

PROCESSO N° 1500000136.000839/2025-73. CONSULENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A – LATAM. CACEPE: 0246735-60.

PROCESSO N° 2025.000009127973-20. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (NEOENERGIA PERNAMBUCO). CNPJ: 10.835.932/0001-08.

PROCESSO N° 1500000136.000775/2025-19. CONSULENTE: AUTOSERVICE LOGÍSTICA LTDA. CACEPE: 0907876-25.

PROCESSO N° 1500000136.000828/2025-93. CONSULENTE: COMERCIAL SAFRA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, CACEPE: 0435003-07

PROCESSO N° 2025.000009778041-78. CONSULENTE: MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CACEPE: 0531211-63.

PROCESSO N° 2025.000009651895-62. CONSULENTE: AMAZON TEMPER RECIFE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, CACEPE: 0628175-31.

PROCESSO N° 1500000136.000756/2025-84. CONSULENTE: TAGLOG SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. CACEPE: 0701191-12

PROCESSO N° 2025.000009312858-87. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA, CACEPE: 0010609-70.

PROCESSO N° 2025.000009616305-82. CONSULENTE: ZELMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, CACEPE: 0789515-18.

PROCESSO N° 2025.000008858153-94. CONSULENTE: PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. CACEPE: 0211309-06.

PROCESSO N° 2025.000003317739-61. CONSULENTE: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA.. CACEPE: 10292594-11.

PROCESSO N° 2025.000009412971-52. CONSULENTE: AGRO DESENVOLVIMENTO LTDA. CACEPE: 1159472-13.

PROCESSO N° 1500000136.000388/2025-74. CONSULENTE: TRANS SERVI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME. CNPJ: 00.126.621/0001-16.

PROCESSO N° 2025.000006415770-28. CONSULENTE: STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. CACEPE: 0342228-39.

PROCESSO N° 2025.000004124058-14. CONSULENTE: ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0476478-17.

PROCESSO N° 2024.000009992351-21. CONSULENTE: ACADEMIA DA COSTURA FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0809633-31.

PROCESSO N° 2025.000004384517-08. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE TRADINGS E EMPRESAS COMERCIAIS IMPORTADORAS - APETECI. CNPJ: 42.617.445/0001-65.

PROCESSO N° 2025.000001414141-11. CONSULENTE: FAST SHOP S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0504307-77 E 0497700-98.

PROCESSO N° 2025.000001597225-27. CONSULENTE: EUCATEX NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0414125-32.

PROCESSO N° 2025.000003593663-41. CONSULENTE: HOSPITAL SANTA EMILIA LTDA. CNPJ: 16.440.299/0001-35.

PROCESSO N° 2025.000003593623-54. CONSULENTE: HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A. CNPJ: 27.372.066/0001-69.

PROCESSO N° 2025.000003593331-75. CONSULENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. CNPJ: 06.047.087/0001-39.

PROCESSO N° 2025.000003621881-65. CONSULENTE: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1120865-19.

PROCESSO N° 2025.000003317873-26. CONSULENTE: TERMELETRICA PERNAMBUCO III S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0449886-05.

PROCESSO N° 2025.000002806849-59. CONSULENTE: R & R INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0701514-31.

PROCESSO N° 2025.000003476222-59. CONSULENTE: MALAQUIAS MOTORES E BOMBAS ELETRICAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1220518-40.

PROCESSO N° 2025.000002870594-05. CONSULENTE: MASTERBOI LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0277662-68.

PROCESSO Nº 2025.000003537339-70. CONSULENTE: PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1235149-08.

PROCESSO N° 2024.000010354090-23. CONSULENTE: RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0380219-19.

PROCESSO N° 2025.000002320663-61. CONSULENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0914872-85.

PROCESSO N° 1500000136.000236/2025-71. CONSULENTE: BN - PAPEL CATARINENSE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1152326-30.

PROCESSO N° 2024.000009265313-75. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0010609-70.

PROCESSO N° 1500000136.000810/2024-19. CONSULENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1145724-45.

PROCESSO N° 1500000136.000029/2025-17. CONSULENTE: ELIETE DA SILVA TINTAS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0594342-60.

PROCESSO N° 2024.000000840738-92. CONSULENTE: TRUST – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0742309-80.

PROCESSO N° 2024.000007842675-76. CONSULENTE: OGGI SORVETES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1161230-44.

PROCESSO N° 2024.000007878856-10. CONSULENTE: GYPSUM MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0011877-08.

CONSULTAS NÃO ACOLHIDAS 2025

DESPACHO N° 45/2025. PROCESSO N° 2025.000010282562-29. CONSULENTE: DIAGEO DO BRASIL LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0274642-53. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação

tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.11.2025.

DESPACHO N° 44/2025. PROCESSO N° 1500000136.000848/2025-64. CONSULENTE: DS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. CACEPE 0758092-49. REPRESENTANTE: ELISANDRO PIVA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.11.2025.

DESPACHO N° 43/2025. PROCESSO N° 2025.000009732536-14. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (NEOENERGIA PERNAMBUCO), CNPJ: 10.835.932/0001-08. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 10.10.2025.

DESPACHO N° 42/2025. PROCESSO N° 2025.000009856757-13. CONSULENTE: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 03.092.799/0001-81. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.10.2025.

DESPACHO N° 41/2025. PROCESSO N° 2025.000009651022-11. CONSULENTE: BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA., CNPJ: 61.192.522/0010-18. REPRESENTANTE: RICARDO DUCKUR BIGNARDI. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.09.2025.

DESPACHO N° 40/2025. PROCESSO N° 2025.000009182942-23. CONSULENTE: MICROART SINALIZAÇÃO E GRÁFICA LTDA, CNPJ: 01.162.178/0001-00. REPRESENTANTE: PEDRO PAULO MACHADO RODRIGUES. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

DESPACHO N° 39/2025. PROCESSO N° 2025.000006410511-74. CONSULENTE: LABORATÓRIOS B BRAUN S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 2887673-3. ADV.: VICTOR SCHMIDT DIAS CORRÊA, OAB/RJ Nº 158.478. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

DESPACHO N° 38/2025. PROCESSO N° 2025.000009200858-91. CONSULENTE: SPEEDMAIS EDITORA GRÁFICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0388351-50. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

DESPACHO N° 37/2025. PROCESSO N° 1500000136.000655/2025-11. CONSULENTE: INNOVATECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0300153-91. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos inciso II do § 3º do artigo 56 e inciso IX do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ser admitida consulta que não trate exclusivamente de questão de direito, sem necessidade de dilação probatória ou que vise à classificação ou à reclassificação de mercadorias na nomenclatura oficial. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.08.2025.

DESPACHO N° 36/2025.PROCESSO N° 2025.000008952787-23. CONSULENTE: ADRIANO MONTEIRO DE PAULA CAVALCANTE ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0584133-08. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 16.08.2025.

DESPACHO N° 35/2025. PROCESSO N° 2025.000009088065-31. CONSULENTE: BCI COMERCIALIZADORA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0402887-22. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 16.08.2025.

DESPACHO N° 34/2025. PROCESSO N° 2025.000008065895-82. CONSULENTE: QUALITY BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0685972-07. ADV.: HUGO GIESTA, OAB/PE 37.205. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta em razão de ter sido formulada após o início de processo administrativo-tributário, nos termos do inciso III do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, e por sua petição não conter assinatura do representante legal ou procurador habilitado, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.07.2025.

DESPACHO N° 33/2025. PROCESSO N° 2025.000005443693-51. CONSULENTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0246392-06. ADV.: GUSTAVO VENTURA, OAB/PE Nº 17.900, E OUTROS. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.06.2025.

DESPACHO N° 32/2025. PROCESSO N° 2025.000004516161-97. CONSULENTE: FREEDOM INDUSTRIA DE ESQUADRIAS E MANGUEIRAS DO NORDESTE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0863224-35. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.06.2025.

DESPACHO N° 31/2025. PROCESSO N° 2025.000004091438-47. CONSULENTE: RECIFE COMERCIO NAUTICO LTDA – ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0201942-69. ADV.: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO, OAB/PE Nº 24.635 E OUTROS. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.05.2025.

DESPACHO N° 30/2025. PROCESSO N° 2025.000003918933-78. CONSULENTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1227435-63. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável e ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57, da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.05.2025.

DESPACHO N° 29/2025. PROCESSO N° 2025.000003316307-71. CONSULENTE: BORRACHARIA DOIS IRMAOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1206185-91. REPRESENTANTE: JOSEILSON DA SILVA PEREIRA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que realiza por meio do Telessefaz cujos canais de atendimento estão disponíveis na página da Secretaria da Fazenda na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.05.2025.

DESPACHO N° 28/2025. PROCESSO N° 2025.000003909068-32. CONSULENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0907876-25. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.05.2025.

DESPACHO N° 27/2025. PROCESSO N° 2025.000003518052-14. CONSULENTE: RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0628068-40. ADV.: GIOVANNA ANTONINO RATTACASO LUNA DE ARAUJO, OAB/PE 62.545. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.05.2025.

DESPACHO N° 26/2025. PROCESSO N° 2025.000002927465-12. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0010603-84. ADV.: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE. OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, além de versar sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 17.04.2025 - errata em 23.04.2025.

DESPACHO N° 25/2025. PROCESSO N° 2025.000002837227-54. CONSULENTE: TINTAS IQUINE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0018881-61. REPRESENTANTE: DELINO ANTERINO DE SOUZA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 11.04.2025.

DESPACHO N° 24/2025. PROCESSO N° 2025.000001436401-19. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE TRADINGS E EMPRESAS COMERCIAIS IMPORTADORAS – APETECI. CNPJ: 42.617.445/0001-65. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR. OAB/PE 29.284 E OUTRA EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PRODEAUTO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do artigo 57 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, por não atender aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão exigidos no processo administrativo tributário em relação à matéria consultada. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 11.04.2025.

DESPACHO N° 23/2025. PROCESSO N° 2025.000002761434-85. CONSULENTE: TERMELÉTRICA PERNAMBUCO III S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0449886-05 EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.03.2025.

DESPACHO N° 22/2025. PROCESSO N° 1500000136.000242/2025-29. CONSULENTE: FRIGORIFICO FRILEM LTDA, CNPJ:14.506.145/0001-73. ADV.: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, OAB/BA Nº 56.788: EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.03.2025.

DESPACHO N° 21/2025. PROCESSO N° 2025.000001962329-53. CONSULENTE: LEVIORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0579707-18. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 20/2025. PROCESSO N° 2025.000001959745-65. CONSULENTE: TRANS SERVI-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 00.126.621/0001-16. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 19/2025. PROCESSO N° 2025.000002311598-38. CONSULENTE: RONE JEANS CONFECCOES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1213950-57. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 18/2025. PROCESSO N° 2025.000001513723-14. CONSULENTE: BRASIL ORTOPEDIA - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0405789-92. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 17/2025. PROCESSO N° 2025.000002330650-91. CONSULENTE: RISING IMPORTS LTDA, CNPJ: 09.203.831/0001-35. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 16/2025. PROCESSO N° 1500000136.000160/2025-84. CONSULENTE: ERIVALDO DE MELO. CPF: 749.871.864-20. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto do art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 15/2025. PROCESSO N° 1500000136.000150/2025-49. CONSULENTE: CLICHERIA NORDESTE LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL 1205664-27. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 14/2025. PROCESSO N° 2025.000002263425-14. CONSULENTE: CASA DAS BALAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0293026-92. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem clareza e falta a indicação expressa dos

dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.02.2025.

DESPACHO N° 13/2025. PROCESSO N° 2025.000001840217-15. CONSULENTE: APTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0860945-48. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.02.2025.

DESPACHO N° 12/2025. PROCESSO N° 2025.000001636585-60. CONSULENTE: TBRP RESTAURANTE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1052043-07. ADV.: EMELY ALVES PEREZ OAB/SP 315.560. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.02.2025.

DESPACHO N° 11/2025. PROCESSO N° 2025.000001636421-33. CONSULENTE: FAMIGLIA NIN O COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1110709-02. ADV.: EMELY ALVES PEREZ OAB/SP 315.560. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.02.2025.

DESPACHO N° 10/2025. PROCESSO N° 1500000136.000772/2024-96. CONSULENTE: NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA. CNPJ: 02.505.153/0001-16. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. A CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada versando sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 01.02.2025.

DESPACHO N° 09/2025. PROCESSO N° 2024.000007043033-17. CONSULENTE: IMEC - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTÓDIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0086512-56. REPRESENTANTE: DJALMA BEZERRA DE SOUZA NETO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. A CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.01.2025.

DESPACHO N° 08/2025. PROCESSO N° 2024.000009208324-11. CONSULENTE: HAILO SISTEMAS METÁLICOS LTDA, CNPJ: 13.150.810/0001-76. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.01.2025.

DESPACHO N° 07/2025. PROCESSO N° 1500000136.000678/2024-37. CONSULENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0000971-79. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

DESPACHO N° 06/2025. PROCESSO N° 2024.000007952560-07. CONSULENTE: FIBRASA S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0586992- 79. ADV.: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

DESPACHO N° 05/2025. PROCESSO N° 2024.000009184412-57. CONSULENTE: MDC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0840814-90. ADV.: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

DESPACHO N° 04/2025. PROCESSO N° 1500000136.000548/2024-02. CONSULENTE: RENOVIGI ENERGIA SOLAR LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1070892-89. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

DESPACHO N° 03/2025. PROCESSO N° 2021.000007667480-60. CONSULENTE: AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0063485-99. ADV.: ERIVÂNIA FERNANDES DE SOUSA, OAB/PE Nº 34.056. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

DESPACHO N° 02/2025. PROCESSO N° 2024.000008707932-05. CONSULENTE: ROLIMEC ROLAMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0232142-44. REPRESENTANTE: MARCELO DE CASTRO SILVA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

DESPACHO N° 01/2025. PROCESSO N° 2024.000007845937-16. CONSULENTE: TELESPAZIO BRASIL S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0588410-16. ADV.: BRUNO LEAL RODRIGUES, OAB/RJ Nº 91.977. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE

AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.01.2025.

RESOLUÇÕES DE CONSULTAS 2024

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 60/2024. PROCESSO N° 2024.000006286057-61. CONSULENTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0933443-25. REPRESENTANTE: CLAUDIA AUGUSTA MATSUNAGA DE LIMA. EMENTA: ICMS. PRODEPE CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. CONTAGEM INÍCIO DA UTILIZAÇÃO/FRUIÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O início da fruição/utilização do benefício do Prodepe ocorre a partir do 1º dia do mês seguinte ao da publicação do decreto concessivo, exceto, quando prazo distinto é expressamente autorizado no referido decreto. 2. O início da utilização do benefício do Prodepe se confunde com o início da fruição do incentivo, não cabendo razão à interpretação dada pela Consulente do § 3º do art. 11, do Decreto nº 21.959, de 1999, portanto, como o seu decreto concessivo foi publicado em outubro de 2021, o início da sua fruição/utilização se dá a partir de 1º de novembro de 2021. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 59/2024. PROCESSO N° 2021.000008159838-11. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL 0010609-70. ADV: ALEXANDRE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. DIFAL CONSUMIDOR FINAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CONVÊNIO ICMS 52/1991. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não assiste razão a consulente a aplicação do dispositivo previsto na cláusula quinta do Convênio ICMS 52/1991 para as operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, visto que, à época, não existir previsão legal que definisse o remetente da mercadoria como sujeito passivo da obrigação tributária do recolhimento do diferencial de alíquotas devido ao Estado de destino ou pela própria incompatibilidade de aplicação do dispositivo da cláusula quinta do Convênio ICMS 52/1991 (carga tributária líquida), com o dispositivo mais recente, de que trata a redução de base de cálculo no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015 2. Os regramentos aplicáveis a essas operações estão previstos nos Convênios ICMS 236/2021 e 153/2015, mais precisamente, quanto as reduções de base de cálculo, na cláusula primeira do convênio ICMS 153/2015, recepcionadas e esclarecidas no artigo 103-D do Decreto 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 28.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 58/2024. PROCESSO N° 2024.000008544811-64. CONSULENTE: CARAPITANGA INDÚSTRIA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0680100-52. ADV: GIOVANNA ANTONINO RATTACASO LUNA DE ARAUJO. OAB/PE Nº 62.545. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE CAMARÃO EM OUTRA UF. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS ANTECIPADO RECOLHIDO NO CÁLCULO DO ICMS NORMAL DO PERÍODO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Pode-se deduzir o valor recolhido a título de antecipação tributária na aquisição interestadual de camarão do ICMS normal apurado do contribuinte. 2. A vedação ao uso de outros créditos fiscais prevista na Lei nº 12.723, de 2004, não se aplica ao ICMS antecipado, que pode ser utilizado como crédito fiscal, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 328 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 28.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 57/2024. PROCESSO N° 2024.000004941323-51. CONSULENTE: ENGEMETAL COMÉRCIO E MANUTENCAO LTDA, INSCRIÇÃO

ESTADUAL: 155044-94. ADV: TATIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES. OAB/PE Nº 19.130 E OUTROS. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE INVERSORES DE CORRENTE ELÉTRICA.PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O fato de reunir diversas mercadorias agrupadas no formato de kit, por si só não caracterizam um processo de industrialização, sendo necessário, para efeito de utilização do benefício, que a importação seja efetuada diretamente pelo estabelecimento industrial que irá proceder a sua montagem. De sorte que não há de se confundir a formação de kit, onde as operações são individualizadas de acordo com a sua composição, com a industrialização/montagem, cujo o resultado é um novo produto, in casu, gerador fotovoltaico. Sendo assim, terá direito ao diferimento do recolhimento do ICMS previsto no artigo 42 do Anexo 8 do RICMS/PE, desde que, ao efetuar a operação de importação dos inversores (NCM 8504.40.90), sejam reunidos com módulos solares (NCM8541.43.00), proceda a sua montagem, que resulte em um novo produto, gerador fotovoltaico (NCM 8501.34.20). Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 28.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 56/2024. PROCESSO N° 2014.000002909197-23. CONSULENTE: KARCHER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0493475-00. REPRESENTANTE: JOSÉ PEDRO BRUCH. EMENTA: ICMS. PRODEPE. CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. CONCEITO FATURAMENTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: As operações de remessa para demonstração não devem ser consideradas no cálculo da média mensal mínima de faturamento de que trata o artigo 11 do Decreto nº 21.959, de 1999, desde que, as referidas mercadorias retornem ao estabelecimento no prazo previsto na legislação tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 14.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 55/2024. PROCESSO N° 2018.000009342597-37 CONSULENTE: ST FILM DO BRASIL LTDA, CNPJ: 06.103.374/0001-19. REPRESENTANTE: EDICLÉIA DOMINGOS ALMAGRO. EMENTA: ICMS. APLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AUTOPEÇAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Para o contribuinte de Estado signatário do Protocolo ICMS 97/2010, o regime de substituição tributária do ICMS para operações com autopeças, aplica-se às peças, partes, componentes e acessórios que sejam de uso exclusivamente automotivo 2. Se a mercadoria for destinada a contribuinte deste Estado para uso não automotivo, já que nem foi revendida e nem adquirida por contribuinte do setor automotivo e nem serão utilizadas para esta finalidade, não se sujeita ao regime da substituição tributária de autopeças nos termos do Protocolo ICMS 97/2010. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 14.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 54/2024. PROCESSO N° 2024.000007065277-43. CONSULENTE: FORMAGGIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0254184-08. CONTADOR: FERNANDO ANTÔNIO DE FARIAS. CRC/PE Nº 026482/O2. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DAS OPERAÇÕES COM GADO E PRODUTO DERIVADO DO SEU ABATE . CARNE TEMPERADA COZIDA DESFIADA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A mercadoria comestível derivada do abate de gado submetida a cozimento e desfiamento não se enquadra na sistemática prevista pelo art. 1º do Anexo 28 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 53/2024. PROCESSO N° 2024.000007088738-00. CONSULENTE: FRINSCAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0265198-01. ADV: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA. OAB/PE Nº 50.425 E OUTRO. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA ATACADISTA DE ALIMENTOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDA. LEI Nº 14.721, DE 2012. APURAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O contribuinte credenciado na sistemática referente às operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de

produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebida, quando efetuar a apuração mensal do ICMS, com base nos incisos I e III artigo 6º-A, do Decreto nº 38.455, de 2012 está obrigado, para efetuar o cálculo do crédito presumido a ser utilizado, a separar a escrituração das mercadorias beneficiadas pela referida sistemática das outras mercadorias, sobre as quais , conforme previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 14.721, de 2012, a sistemática não se aplica. 2. A apuração do imposto, antes da dedução do crédito presumido realizado pelo contribuinte credenciado na referida sistemática, é única, com o lançamento dos créditos e débitos oriundos tanto das mercadorias sujeitas a sistemática, quanto das mercadorias que não estão sujeitas à sistemática. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 52/2024. PROCESSO N° 2018.000006172230-15. CONSULENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. CNPJ: 43.298.975/0001-50. ADV.: FABRICIO SALEMA FAUSTINO, OAB/SP Nº 327.976. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. MERCADORIA COM DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NODECRETO Nº 35.678, DE 2010. PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não estão submetidos ao regime de substituição tributária para material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno os produtos com NCM 8302.20.00 e 8302.40, por não constarem na tabela do Anexo 19-A, do Decreto nº 42.563, de 2015. 2. Ainda que tenham os mesmos códigos de classificação da NCM, as operações com "Fechaduras dos tipos utilizados em móveis"; "Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charnerias)"; "Parafusos Chip Fix, utilizado especificamente na indústria moveleira" não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, pois as normas previstas se aplicam unicamente àquelas com "material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno" de uso na construção civil. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 51/2024. PROCESSO N° 2021.000006050920-74. CONSULENTE: OPERALOG DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0639352-79. ADV: RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS. OAB/PE Nº 31.920 E OUTROS. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO APLICABILIDADE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A redução de alíquota prevista no item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei nº 15.730, de 2016, somente se aplica na operação interna com os veículos classificados nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NCM, não se aplicando aos veículos adquiridos pela Consulente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.12.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 50/2024. PROCESSO N° 2024.000003369642-91. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84. ADV.: FERNANDA PEREIRA MARTINS. OAB/PE Nº 19.179. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS. SACOS E FILMES PLÁSTICOS TRANSPARENTES E BANDEJAS DE ISOPOR. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É permitido o uso do crédito do ICMS na aquisição de embalagens, tais como sacos e filmes plásticos transparentes e bandejas de isopor utilizadas para acondicionar, proteger e envolver as mercadorias comercializadas pela consulente, quando estas saídas estejam sujeitas a débito de imposto, conforme disposto no caput e na alínea "a" do inciso VIII do § 4º do art. 20-A da Lei nº 15.730, de 2016. 2. É vedado o uso do crédito fiscal na aquisição das embalagens acima mencionadas quando as saídas subsequentes das mercadorias sejam isentas de ICMS ou estejam dispensadas do recolhimento do imposto por estarem sujeitas ao regime de antecipação ou substituição tributária com liberação de ICMS, conforme preceitua o caput e a alínea "b" do inciso III do § 2º do artigo 20-C da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 14.11.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 49/2024. PROCESSO N° 2024.000007493970-94. CONSULENTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 05.142.588/0001-31. REPRESENTANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO. EMENTA: ICMS. DIFAL – EC

87/2015. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONSUMIDORES FINAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Nas operações de saída de mercadoria para Pernambuco, com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, a base de cálculo é única, conforme determina o Convênio ICMS 239, de 2021, com um único fato gerador. O imposto deve ser destacado no documento fiscal em campo próprio, para a UF de origem, e em dados adicionais, o devido para Estado de destino (Pernambuco). A base de cálculo para o Diferencial de alíquotas - consumidor final é o valor da operação, conforme determina o inciso XIV, combinado com o § 1º, ambos do art. 12 da Lei 15.730 de 2016. 2. Nas operações de entrada de mercadoria destinada a ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo de contribuinte do Estado de Pernambuco, a base de cálculo deverá ser obtida na forma prevista no XI combinado com o § 1º, ambos do art. 12 da Lei nº 15.730 de 2016.) Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 14.11.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 48/2024. PROCESSO N° 2024.000005120760-45. CONSULENTE: FORMAGGIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0254184-08. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS NA APURAÇÃO, E NÃO UTILIZADOS, EM RAZÃO DA GLOSA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO PEAP. APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SEM OS INCENTIVOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O direito ao crédito fiscal decorrente da autuação efetuada pela SEFAZ/PE por glosa de incentivo fiscal na importação e do crédito presumido da saída subsequente nasce com o reconhecimento da infração pela Consulente, consolida-se com o seu pagamento e está previsto quando da aplicação do princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme arts. 19 e 20-A da Lei nº 15.7 30, de 2016. 2. Em consequência, para não ferir o princípio da não cumulatividade, deverá refazer a apuração do imposto a parte, considerando o cotejo de créditos e débitos, sem a utilização de todos incentivos previstos para o PEAP, tanto à entrada (importação), quanto à saída subsequente, cujo resultado deverá ser objeto de lançamento em sua escrita fiscal no período corrente, conforme as regras previstas para escrituração intempestiva (alínea "b", do inciso III do art. 2º da PSF nº 126, de 2018). Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.11.2024 – republicada em 23.11.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 47/2024. PROCESSO N° 1500000172.000668/2024-65. CONSULENTE: ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0374114-11. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS NA APURAÇÃO, E NÃO UTILIZADOS, EM RAZÃO DA GLOSA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO PEAP. APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO SEM OS BENEFÍCIOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O direito ao crédito fiscal decorrente da autuação efetuada pela SEFAZ/PE por glosa do benefício fiscal na importação e do crédito presumido da operação subsequente, nasce com o reconhecimento da infração pela Consulente, consolida-se com o seu pagamento e está previsto pela aplicação do princípio da não cumulatividade do ICMS, conforme arts. 19 e 20-A da Lei nº 15.730, de 2016. 2. Em consequência, para não ferir o princípio da não cumulatividade, deverá refazer a apuração do imposto a parte, considerando o cotejo de créditos e débitos, sem a utilização de todos benefícios previstos para o PEAP, tanto à entrada (importação), quanto à saída subsequente, cujo resultado deverá ser objeto de lançamento em sua escrita fiscal no período corrente, conforme as regras previstas para escrituração intempestiva (alínea "b", do inciso III do art. 2º da PSF nº 126, de 2018). Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.10.2024 – republicado em 23.11.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 46/2024. PROCESSO N° 2024.000005897253-58. CONSULENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., CNPJ: 17.261.661/0001-73. ADVOGADA: EMELY ALVES PEREZ. OAB/SP Nº 315.560. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DE RESTAURANTES E SIMILARES E SUJEITO AO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ART. 1º DO ANEXO 5 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO ICMS ANTECIPADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias -

DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Ao contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal de apuração com CNAE principal 5611-2/01 não se aplica a antecipação tributária do inciso I do art. 329 do Decreto nº 44.650, de 2017, conforme preceitua o inciso IX do art. 330 do citado Decreto. 2. Está sujeito à antecipação tributária prevista nos incisos III, IV, V e VII do art. 329 do referido Decreto, nas condições e requisitos previstos nos arts. 302-A, 341 e 344, ainda que tenha a CNAE principal acima mencionada. 3. Também se encontra sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS o contribuinte que adquirir mercadorias sujeitas à antecipação tributária nos termos dos arts. 348 a 350 do Decreto nº 44.650, de 2017, ainda que tenha a CNAE principal 5611-2/01, tendo em vista que a inaplicabilidade disposta noinciso IX do art. 330 não alcança estas mercadorias. 4. As regras de antecipação tributária previstas no art. 329 do citado Decreto não se aplicam às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou sujeitas à antecipações específicas , hipótese em que devem ser observadas as regras gerais e específicas da substituição tributária. 5. A inaplicabilidade da antecipação nos termos do citado art. 330 do mencionado Decreto não exime o contribuinte de recolher o imposto relativo à aquisição de mercadorias em outra UF destinados a uso ou consumo conforme disposto no inciso XV do art. 2º da Lei nº 15.730, de 2016. 6. O contribuinte inscrito no Cacepe no regime normal de apuração com a CNAE acima citada pode se creditar do valor do imposto antecipado calculado conforme os arts. 329 e 348 a 350 do Decreto nº 44.650, de 2017 nos termos do parágrafo único do art. 328, mesmo estando sujeito ao benefício de redução de base de cálculo do sistema opcional de apuração previsto no art. 1º do Anexo 5 do mencionado diploma legal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.10.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 45/2024. PROCESSO N° 2019.000000638914-51. CONSULENTE: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, INSCRIÇÕES ESTADUAIS: 0470123-23 e 0500559-09. EMENTA: ICMS. PEAP I. MERCADORIA IMPORTADA POR ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PEAP-I DESTINADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL BENEFICIÁRIO DO PRODEPE INDÚSTRIA. NÃO ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não há cumulação de benefícios fiscais na hipótese de utilização dos incentivos do Peap I, por empresa comercial importadora na importação de insumos por conta e ordem de estabelecimentos industriais beneficiários do Prodepe, que utilizará tais insumos para fabricação de produtos incentivados. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.10.2024 - errata em 01.11.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 44/2024. PROCESSO N° 2024.000006450217-05. CONSULENTE: ETTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR. OAB/PE Nº 29.284 E OUTRA. EMENTA: ICMS. PEAP II. MERCADORIA IMPORTADA POR ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PEAP-II DESTINADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM CNAE SECUNDÁRIO DE COMÉRCIO ATACADISTA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A Lei nº 13.942 de 2009, e a Lei nº 11.675 de 1999, não consideram cumulação de incentivos quando ocorrem benefícios sobre um mesmo produto em operações distintas. 2. Quando uma mercadoria é importada através de empresa comercial importadora utilizando o benefício fiscal do Peap II em que a operação subsequente é realizada com destino a estabelecimento com atividade de comércio atacadista e indústria e, esta realiza desvio de destinação da mercadoria para seu uso ou consumo, ativo fixo ou para utilização como insumo na industrialização de produto incentivado com o benefício do Prodepe indústria, este deverá complementar o ICMS referente a desoneração sofrida pela Consulente (importadora), conforme o determinado no art. 3º do Decreto nº 44.650, de 2017. Revogada pela Resolução de Consulta nº 34/2025. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 14.10.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 43/2024. PROCESSO N° 2024.000005121196-23. CONSULENTE: AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0962922-02. ADV.: CYNARA FERREIRA DOS SANTOS. OAB/RJ Nº 170.085. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS - DECRETO Nº 29.482, DE 2006. RECOLHIMENTO MÍNIMO

PREVISTO NO ART. 6º DO MENCIONADO DECRETO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O art. 6º do Decreto nº 29.482, de 2006 ao estabelecer um recolhimento mínimo de ICMS de responsabilidade direta devido por todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizada neste Estado não exclui outros estabelecimentos com atividade diversa de lojas de departamentos ou supermercados, e nem outros estabelecimentos que possuam esta mesma atividade econômica, ainda que realizem vendas exclusivamente por meio de internet ou telemarketing, destinadas a não contribuinte do ICMS, sujeitas ou não ao benefício previsto nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 04.10.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 42/2024. PROCESSO N° 2024.000003686514-08. CONSULENTE: ALGOBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0357899-21. ADV: VALÉRIO DE CASTRO RODRIGUES DE SOUZA NETO, OAB/PE Nº 60.122 E OUTRO. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 32 DO ANEXO 7 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O estabelecimento de pessoa jurídica de direito privado que, por meio de vínculo formal com o Estado, contrate mão de obra de detento, é considerado um estabelecimento do Sistema Penitenciário do Estado. 2. A isenção do imposto na saída interna de produto resultante do trabalho de reeducação de detento somente se aplica à mercadoria cujo ciclo produtivo tenha sido executado exclusivamente por detentos. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 20.09.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 41/2024. PROCESSO N° 2024.000006440392-11. CONSULENTE: L J GONÇALVES & CIA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0001218-19. ADV.: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA. OAB/PE Nº 49.355 EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DA LEI Nº 12.431, DE 2003. APLICABILIDADE PARA O COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS OU ARTIGOS DE ARMARINHO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A sistemática de tributação prevista na Lei nº 12.431, de 2003 incide sobre as operações realizadas com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções, conforme prescrito no art. 1º da mencionada Lei, não se aplicando à operações com mercadorias diversas destas. 2. Para o comércio atacadista de tecidos ou artigos de armarinho, a mencionada lei exige que o faturamento preponderante seja relativo a uma dessas mercadorias, ou seja, a CNAE principal deve ser de comércio atacadista de tecidos (CNAE 4641-9/01) ou de comércio atacadista de artigos de armarinho (CNAE 4641-9/03), a fim de atender a um dos requisitos previstos no art. 9º do Anexo 40 do Decreto nº 44.650, de 2017 para obtenção do credenciamento para fruição dos benefícios desta sistemática, devendo ser utilizado o conceito de faturamento previsto na contabilidade para o enquadramento na correta atividade econômica principal do contribuinte de acordo com a preponderância do faturamento. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 20.09.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 40/2024. PROCESSO N° 2024.000005981005-94. CONSULENTE: MDC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0840814-90. ADV.: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS. APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É permitida a aplicação dos benefícios fiscais da Lei nº 16.076, de 2017 a todas as mercadorias comercializadas pela Consulente, independente de estarem ligadas ao segmento de material de construção, ferragens e ferramentas, observando-se a inaplicabilidade prevista no § 2º do art. 2º da mencionada Lei. 2. Não há previsão na mencionada Lei para utilizar o critério de rateio relativo às aquisições com base na proporção das saídas interestaduais em relação às saídas totais do período fiscal para fins de determinação do saldo devedor referente às saídas interestaduais. A Consulente deve se creditar do imposto relativo a todas as aquisições e utilizar as regras de estorno de crédito previstas no art. 20-E da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.09.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 39/2024. PROCESSO 2024.000004143600-75. CONSULENTE: APIS DELTA LTDA, CNPJ: 01.940.049/0001-97. ADV: PAULO ANTÔNIO MARIANO. OAB/SP Nº 117.320. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AUTOPEÇAS. MERCADORIA COM DESTINAÇÃO DIVERSA DAS PREVISTAS NOS DECRETOS Nº 35.678 E 35.679, AMBOS DE 2010. PRECEDENTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: ainda que tenha o mesmo código de classificação da NCM, as operações com "regulador de gás para utilização em botijão doméstico (registro de gás de cozinha)" não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, pois as normas previstas se aplicam unicamente àquelas com "material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno" de uso na construção civil ou com "peças, partes, componentes e acessórios de uso automotivo. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 17.08.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 38/2024. PROCESSO N° 2024.000005318044-41. CONSULENTE: ESPERANÇA NORDESTE LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0290868-92. REPRESENTANTE: HELENO GOMES DE LIMA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA USO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AUTOPEÇAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O regime de substituição tributária do ICMS para autopeças não se aplica à mercadoria que seja utilizada em máquinas e equipamentos industriais, mas somente àquelas de uso especificamente automotivo, conforme preceitua o § 1º das cláusulas primeiras dos Protocolos ICMS 97/2010 e 129/2010. 2. Como não se encontra sujeita ao regime de substituição tributária de autopeças, deve a Consulente recolher o ICMS antecipado nas aquisições em outra UF, observando as regras previstas nos arts. 331 a 333 do Decreto nº 44.650, de 2017, utilizando a base de cálculo com MVA de 30%, em face da sua CNAE principal se encontrar listada no Anexo 12, conforme disposto no § 1º do art. 332 do mencionado Decreto. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 09.08.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 37/2024. PROCESSO N° 2024.000004624463-75. CONSULENTE: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0227097-89. ADV.: LEONARDO NUNES FERREIRA. OAB/PE Nº 53.589. EMENTA: ICMS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É vedada a apropriação dos créditos do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica pela distribuidora de combustíveis, quando esta for a contratante destes serviços, nos termos dos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023, por ser incompatível com o regime da tributação monofásica, tendo em vista, que este regime se aplica a todos os estabelecimentos integrantes da cadeia de comercialização desses combustíveis, aí incluídas as distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo. 2. As saídas de gasolina C e de óleo diesel B pela distribuidora de combustíveis não estão sujeitas a débito de imposto, já que tiveram o ICMS recolhido por meio da tributação monofásica em uma fase anterior. Por esta razão, é vedado o crédito fiscal relativo à prestação de serviço tomada pela Consulente nos termos do art. 20-C da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 18.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 36/2024. PROCESSO N° 2015.000007049656-04. CONSULENTE: INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0288717-74. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA BENEFICIADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não está correto o entendimento da Consulente. Na operação de importação do exterior deve-se encontrar a base de cálculo originalmente estabelecida para a operação de importação, incorporando-se a esta base de cálculo o valor do ICMS sem se considerar qualquer benefício

de redução de base de cálculo. 2. Após a definição da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação de importação, calcula-se a base de cálculo reduzida e sobre este valor aplica-se a correspondente alíquota. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 35/2024. PROCESSO N° 2021.000003248354-13. CONSULENTE: SMARTHEC PEÇAS E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0382278-86. ADV: VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS, OAB/PE Nº 48.362. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA USO NÁUTICO. CONDIÇÕES PARA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A AUTOPEÇAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O regime de substituição tributária do ICMS previsto para autopeças não se aplica à mercadoria de uso náutico que seja vendida e adquirida por estabelecimentos que não comercializem veículos automotores terrestres, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou suas peças, partes, componentes e acessórios. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 18.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 34/2024. PROCESSO N° 2023.000005783760-51. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – NEOENERGIA PERNAMBUCO, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0005943-93. REPRESENTANTE: MARIANA OLIVEIRA CHASTINET GUIMARÃES E OUTROS. EMENTA: ICMS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO COMPARTILHADA . APLICAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 16/2015. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. No caso de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, com capacidade instalada de até 1 MW, as unidades consumidoras participantes que venham a ser reunidas sob a mesma titularidade da unidade consumidora geradora, apesar de previsão na Lei Federal nº 14.300, de 2022, a norma tributária não se submete ao conceito de titularidade da respectiva lei. Tal lei, não tem o condão de conceder a isenção prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 16/2015 pela simples condição de transferir para o consumidor-gerador as obrigações de informar os dados das operações com energia elétrica de suas unidades consumidoras em seus documentos fiscais/conta de energia elétrica. A mencionada Lei Federal, instituto de direito privado de que trata o Marco Legal da Microgeração e Minigeração distribuída, quanto aos efeitos tributários, não foi absorvida pela legislação tributária estadual. 2. Quanto ao limite de potência instalada de 1 MW, a Consulente deve considerar capacidade instalada total, cujo o limite de potência está previsto § 1º, da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/2015, para a unidade geradora, consumidor-gerador, detentora da titularidade como pessoa jurídica, ou pessoa física, e que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro de uma mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada, mesmo havendo mais de uma unidade geradora. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 18.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 33/2024. PROCESSO N° 2024.000001496974-10. CONSULENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE, CNPJ: 08.961.229/0001-02. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE POR CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Quando o consumidor se encontre em uma posição credora no MCP de energia elétrica, após o registro dos contratos de compra e venda de energia pela CCEE e liquidação no MCP, deve emitir a Nota Fiscal sem destaque de ICMS. 2. Caso a Consulente opte pela cessão de montantes de energia elétrica e de potência de que trata a Portaria nº 185, de 2013, do Ministério de Minas e Energia, aplicam-se as regras gerais de comercialização de energia elétrica. 3. Os Convênios ICMS 83/2000, 117/2004 e 15/2007, trazem em seu bojo as obrigações acessórias do destinatário da energia elétrica. Por sua vez, caso o agente consumidor não tenha inscrição no Cacepe, este deve solicitar a emissão de nota fiscal avulsa em relação às diferenças apuradas no MCP. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 09.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 32/2024. PROCESSO N° 2024.000005211675-03. CONSULENTE: TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1094232-75. REPRESENTANTE: SULAIMEN BITTAR: EMENTA: ICMS. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS DE ÓLEO DIESEL E BIODIESEL (B100) SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, NAS AQUISIÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É permitido ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas se creditar do ICMS relativo à aquisição, interna ou interestadual, de óleo diesel e biodiesel (B100) sujeitos à tributação monofásica do ICMS nos termos do Convênio ICMS 199/2022, utilizados na prestação de serviço de transporte, observando-se as regras previstas nos arts. 7º e 57 do Decreto nº 44.650, de 2017. 2. Para efeito de aproveitamento do crédito do imposto deve-se observar as regras dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 20-A da Lei nº 15.730, de 2016 e na alínea "a" do inciso I e no § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, cujo imposto passível de apropriação de crédito é aquele destacado no documento fiscal de aquisição, em campo próprio, ou na sua ausência, no campo "informações complementares". Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 09.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 31/2024. PROCESSO N° 2024.000003134188-76. CONSULENTE: CARAPITANGA INDUSTRIA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0680100-52. ADV: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA OAB/PE Nº 22.633 E OUTRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM CAMARÃO PREVISTAS NA LEI Nº 12.723, DE 2004. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O recente entendimento proferido pela ADC n° 49 do STF não altera a aplicação da antecipação tributária nas aquisições interestaduais de camarão, nem a concessão de crédito presumido previstos, respectivamente, no art. 302-A do Decreto nº 44.650, de 2017 e no art. 4º do Decreto nº 55.989, de 2023, tampouco, sua escrituração fiscal. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 09.07.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 30/2024. PROCESSO N° 2023.000009316937-40. CONSULENTE: F C TRADING IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0402816-39. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE: 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 2016, que define o conceito de despesas aduaneiras, devem ser consideradas apenas aquelas devidas exclusivamente aos órgãos públicos vinculados à atividade aduaneira, isto é, às repartições aduaneiras/alfandegárias, tais como a Receita Federal do Brasil e demais órgãos intervenientes. Precedentes. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 21.06.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2024. PROCESSO N° 2023.000008931613-92. CONSULENTE: ETTICA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0475569-35. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE: 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que define o conceito de despesas aduaneiras, devem ser consideradas apenas aquelas devidas exclusivamente aos órgãos públicos vinculados à atividade aduaneira, isto é, às repartições aduaneiras/alfandegárias, tais como a Receita Federal do Brasil e demais órgãos intervenientes. Precedentes. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 21.06.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 28/2024. PROCESSO N° 2023.000008932480-80. CONSULENTE: AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIREILI EPP LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0556014-48. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE: 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. A Diretoria de Legislação e

Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que define o conceito de despesas aduaneiras, devem ser consideradas apenas aquelas devidas exclusivamente aos órgãos públicos vinculados à atividade aduaneira, isto é, às repartições aduaneiras/alfandegárias, tais como a Receita Federal do Brasil e demais órgãos intervenientes. Precedentes. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 21.06.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 27/2024. PROCESSO N° 2024.000000262203-22. CONSULENTE: KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0368254-41. REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE E MELLO. CPF Nº 683.930.324-15. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 20,5%. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. No fornecimento de energia elétrica a consumidor neste Estado, a alíquota do ICMS a ser aplicada é aquela em vigência na data de ocorrência do fato gerador. Nas operações relativas ao fornecimento de energia ocorrido até 31 de dezembro de 2023 deve ser utilizada a alíquota de 18%. Nas operações realizadas partir de 1º de janeiro de 2024, deve ser utilizada a alíquota de 20,5%, conforme estabelecido no inciso VII do art. 15 da Lei nº 15.730, de 2016. 2. A NF3e deve distinguir os fornecimentos nos períodos de vigências das mencionadas alíquotas, com aplicação da tributação apropriada para cada situação, sendo admitida a adoção de tributação pro rata, caso não seja identificável os valores de fornecimento diário. Precedentes. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 07.06.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 26/2024. PROCESSO N° 2024.000002808390-29. CONSULENTE: DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0553081-47. ADV: LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX. OAB/PE Nº 9.260 E OUTRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO EM AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO . TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A faculdade de transferência de saldo credor prevista no § 2º do art. 25, da LC nº 87, de 1996 não foi utilizada de forma ampla pela Lei nº 15.730, de 2016, somente acolhendo a possibilidade de transferência de saldo credor entre filiais (§ 2º do art. 23). Para serem transferidos para terceiros, o art. 26 da Lei nº 15.730, de 2016, permitiu somente para uma situação específica prevista no inciso II. 2. A Lei nº 15.730, de 2016, não admite a transferência para terceiros de saldo credor acumulado na apuração, exceto nas situações previstas para estabelecimentos que realizem operações e prestações de tratam o inciso II do art. 8º, do mesmo diploma legal, oriundo de operações de exportação, após esgoatada a possibilidade de utilização pelo próprio contribuinte, e na situação prevista no inciso II do art. 26. 3. O crédito oriundo do ICMS antecipado na entrada da unidade varejista do estado, previsto no Decreto nº 44.650, de 2017, somente pode ser compensado pelo próprio estabelecimento ou, após sua escrituração, o saldo credor resultante, transferido para filial dentro do Estado de Pernambuco, limitado ao valor do saldo devedor do estabelecimento que recebe o crédito, conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 07.06.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 25/2024. PROCESSO N° 2016.000002310474-53. CONSULENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01. ADV: WENDELL SANTIAGO ANDRADE, OAB/SE Nº 2.042 E OUTROS. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM ÓLEO COMBUSTÍVEL E ÓLEO DIESEL DESTINADAS À USINA TERMOELÉTRICA EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Que já se posicionou quanto ao seu mérito, quando da solicitação do pedido de orientação efetuado pela Consulente e respondido através do Despacho ICMS-DV nº 156/2015, exarado em 28 de dezembro de 2015. 2. A Consulente deverá observar os prazos de vigência das Leis Estaduais nº 13.453, de 2008 e nº 15.616, de 2015 e do Decreto nº 42.273, de 2015, aplicáveis a época, e a legislação superveniente, em especial o art. 443-A, combinado como inciso II do art. 3º , todos do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.06.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2024. PROCESSO N° 2024.000003144758-81. CONSULENTE: COMERCIAL FERREIRA COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0328469-75. ADV.: ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA. OAB/PE 56.365. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS RELATIVA À FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES PREVISTA NA LEI Nº 12.431, DE 2003. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM TRANSFERÊNCIA, COM REMETENTE DE OUTRA UF, REMETENTE DESTA UF CREDENCIADO NO PEAP E NA MENCIONADA SISTEMÁTICA E COM FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO PEAP E REMETENTE DESTA UF CREDENCIADO UNICAMENTE NO PEAP. PRECEDENTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Nas aquisições internas por meio de transferência efetuadas por contribuinte credenciado na sistemática prevista na Lei nº 12.431, de 2003 de filial também credenciada nesta sistemática e no Peap, cuja importação usufruiu do benefício do Peap, não há cobrança do imposto antecipado nestas aquisições pelo fato de não se enquadrar no disposto na alínea "d" do inciso I do art. 3º da mencionada Lei, não havendo óbice à utilização dos benefícios da referida sistemática pela Consulente. 2. Nas aquisições internas de mercadorias pela Consulente por meio de transferência de filial credenciada unicamente no Peap deve ser observado o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 3º da mencionada Lei, quanto ao recolhimento antecipado do imposto. 3. Nas aquisições de mercadorias em outra UF pela Consulente por meio de transferência deve ser observado o disposto nas alíneas "a" ou "b" do inciso I do art. 3º da mencionada Lei, conforme o caso, quanto ao recolhimento antecipado do imposto. 4. O fato da LC Federal nº 87, de 1996, não considerar como fato gerador do ICMS a saída de mercadoria de um estabelecimento para outro de mesma titularidade não afeta a cobrança antecipada do ICMS, nas aquisições internas ou interestaduais, por meio de transferência, efetuadas pela Consulente nos termos da mencionada sistemática, tendo em vista que esta cobrança se refere a uma saída subsequente. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 11.05.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 23/2024. PROCESSO N° 2024.000000286970-45. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ/MF Nº 61.012.019/0001-42. ADV: LEONARDO PORTELA, OAB/PE Nº 25.814-D. EMENTA: ICMS. IMUNIDADE DE TEMPLOS RELIGIOSOS. OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELA ENTIDADE RELIGIOSA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A imunidade tributária prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, não atinge as operações de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, mas aos impostos relacionados ao patrimônio, renda e serviços da entidade religiosa, quando relacionados as suas finalidades essenciais, conforme preceitua o § 4º do mesmo diploma legal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 11.05.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 22/2024. PROCESSO N° 2018.000005731724-45. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ/MF Nº 61.012.019/0001-42. ADV: RODRIGO BERTI FRANCISCON, OAB/SP Nº 311666 E OUTROS. EMENTA: ICMS. IMUNIDADE DE TEMPLOS RELIGIOSOS. OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELA ENTIDADE RELIGIOSA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A imunidade tributária prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, não atinge as operações de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, limitando-se aos impostos relacionados ao patrimônio, renda e serviços da entidade religiosa, quando relacionados às suas finalidades essenciais, conforme preceitua o § 4º do mesmo diploma legal. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 11.05.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 21/2024. PROCESSO N° 2024.000003720976-14. CONSULENTE: SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0580439-69. ADV.: FERNANDA PEREIRA MARTINS. OAB/PE Nº 19.179. EMENTA: ICMS. MERCADORIA IMPORTADA POR ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PEAP-II DESTINADA A ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PRODEAUTO. FRUIÇÃO DOS

BENEFÍCIOS PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PRODEAUTO COM CNAE SECUNDÁRIA DE COMÉRCIO ATACADISTA SOBRE A MESMA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não é causa impeditiva a fruição dos benefícios do Prodeauto, previsto na Lei nº 13.484, de 2008, pelo estabelecimento beneficiário deste programa, ainda que a CNAE de comércio atacadista seja secundária, o fato da mercadoria a ele destinada ser proveniente de um estabelecimento beneficiário do Peap-II, previsto no artigo 2º-A da Lei nº 13.942, de 2009, cuja importação tenha sido efetuada de forma direta, por encomenda ou por conta e ordem, não havendo cumulação de benefícios devido ao fato de serem operações distintas. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 11.05.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20/2024. PROCESSO N° 1500000078.000355/2024-85. CONSULENTE: DIAGEO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0274642-53. REPRESENTANTE: LUCIANNA RAFFAINI CARVALHO COSTA. EMENTA: ICMS. PRODEPE - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO INC. II DO ART. 10 DA LEI 11.675, DE 2009. BEBIDAS QUENTES CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES 2206 e 2208 DA NCM. AQUISIÇÃO EM TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE OUTRA UF. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É permitida a utilização do crédito presumido previsto no inc. II do art. 10 da Lei nº 11.675, de 2009 para as bebidas quentes não sujeitas à substituição tributária e classificadas na posição 2206 da NCM cuja aquisição em outra UF seja por meio de transferência, tendo em vista que estas mercadorias estão sujeitas ao cotejo entre os débitos e créditos na apuração normal do contribuinte 2. Para as bebidas quentes classificadas na posição 2208 da NCM, que estão sujeitas à substituição tributária nos termos dos arts. 57 a 59 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650, de 2017, em que 100% das operações de saída realizadas pela Consulente sejam de mercadorias recebidas em transferência, provenientes deste Estado ou de UF signatária do Protocolo ICMS 14/2006, é possível a utilização do crédito presumido do Prodepe, pois nesta situação, cabe ao destinatário atacadista a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto como contribuinte substituto, onde a apuração do imposto dessas mercadorias está sujeita ao cotejo entre os débitos e créditos. 3. As bebidas quentes classificadas na posição 2208 da NCM, sujeitas à substituição tributária e provenientes de UF não signatária do Protocolo ICMS 14/2006, cujo imposto antecipado é recolhido obrigatoriamente quando da sua aquisição, as saídas internas subsequentes estão livres de cobrança de imposto, isto é, sem a participação no cotejo entre os débitos e créditos em sua apuração, o que impossibilita a utilização do crédito presumido. 4. No caso de bebidas quentes sujeitas à substituição tributária, mesmo que recebidas exclusivamente em transferência, provenientes tanto de UF signatária, quanto de UF não signatária do Protocolo ICMS 14/2006, o contribuinte destinatário em PE deve recolher o imposto antecipado quando da aquisição das mercadorias. Neste caso, as saídas internas subsequentes são livres de cobrança do imposto, também não sendo permitida a utilização do crédito presumido do Prodepe por não haver o cotejo entre os débitos e créditos em sua apuração com relação a essas mercadorias. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 04.05.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 19/2024. PROCESSO N° 2024.000001723120-41. CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0231754-00. REPRESENTANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DOS ART. 8º DO ANEXO 3 E ART. 14 DO ANEXO 6 DO DECRETO Nº 44.650/2017 . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Cumpridos os requisitos, a saída interestadual de "espetinhos de frango e de coração de frango" poderá utilizar os benefícios fiscais de redução de base de cálculo e de crédito presumido de ICMS, previstos nos art. 8º do Anexo 3 e no art. 14 do Anexo 6 do mencionado Decreto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.04.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2024. PROCESSO N° 2024.000002690980-34. CONSULENTE: KUARÁ COMERCIAL E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0972125-80. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. ART. 5º DO ANEXO 7 DO DECRETO nº 44.650, DE 2017. SAÍDA DE PRODUTO HORTIFRUTÍCULA COM EMBALAGEM PARA SALVAGUARDAR A QUALIDADE DA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos

seguintes termos: Apesar de a saída das mercadorias de que trata o mencionado art. 5º do Anexo 7, inclusive quando embaladas, gozarem da isenção ali prevista, esta isenção não se aplica à operação de aquisição de embalagem que será utilizada para embalar as mencionadas mercadoria, devendo ainda ser observada a obrigatoriedade de estorno do crédito fiscal relativo à aquisição da referida embalagem nos termos do artigo 20-C da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.04.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 17/2024. PROCESSO N° 2023.000007486396-19. CONSULENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0233430-52. REPRESENTANTE: CARLOS PEDRO FERREIRA LIMA. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE TRIGO, FARINHA DE TRIGO E SUAS MISTURAS E PRODUTOS DERIVADOS. PERCENTUAL DO TRIGO EM GRÃO QUE RESULTARÁ EM FARELO DE TRIGO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não deve ser excluído o volume correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do trigo em grão que resulta em farelo de trigo do cálculo do ICMS antecipado referente à sistemática de trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas, bem como a seus produtos derivados, prevista no Decreto nº 27.987, de 2005, uma vez que a mencionada sistemática já o fez quando definiu suas cargas tributárias, considerando na sua concepção apenas o percentual do trigo em grão que se converte em farinha de trigo. Dessa forma o farelo de trigo não é alcançado pela antecipação e deve ser recolhido, quando devido, pelo sistema normal de apuração do ICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.04.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2024. PROCESSO N° 2024.000001875348-41. CONSULENTE: MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0806424-54. REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO FORTE E OUTROS. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ART. 1º DO ANEXO 5 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. INAPLICABILIDADE. BEBIDAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A redução de base de cálculo prevista no art. 1º do Anexo 5 do Decreto nº 44.650, de 2017 relativa ao fornecimento de refeições em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares não se aplica ao fornecimento de bebidas de qualquer espécie, por força do disposto no § 1º do mencionado artigo, independente de a bebida ser preparada ou não no estabelecimento da Consulente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.04.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 15/2024. PROCESSO N° 2023.000007357297-11. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 20.300.157/0001 -40. ADV.: ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA. OAB/PE Nº 35.625 E OUTRA. EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DO ITEM 8 DO ANEXO 2 DA LEI Nº 15.730/2016. PRECEDENTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: a mercadoria xampu anticaspa da marca Clear está sujeita à alíquota interna de 25%, em conformidade com o Anexo 2 da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 06.04.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14/2024. PROCESSO N° 2023.000010763336-64. CONSULENTE: CELL PE SERVIÇOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0308606-28. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANO NERY DA FONSECA CORDEIRO, CPF: 027.586.244-51. EMENTA: ICMS. DISTRIBUIÇÃO A TÍTULO GRATUITO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À RECEPÇÃO DE SINAL DE TELEVISÃO ABERTA TRANSMITIDOS NA "BANDA KU" INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, RESIDENTES EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As operações de distribuição a título gratuito dos "Kits de Banda Ku" estão fora do campo de incidência do ICMS. 2. A Consulente, contribuinte inscrito regularmente no Cacepe, está obrigada a emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária estadual com a finalidade de movimentação da mercadoria. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.03.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13/2024. PROCESSO N° 2023.000007699396-11. CONSULENTE: FAZENDA SALINAS IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0804670-08. REPRESENTANTES: RAFAEL VINÍCIUS DURÃES MEDRADO E THIAGO AUGUSTO DURÃES MEDRADO. EMENTA: ICMS. APLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA CUJO REMETENTE DA MERCADORIA SEJA NÃO SIGNATÁRIO DE PROTOCOLO OU CONVÊNIO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É devida a cobrança do ICMS antecipado do adquirente deste Estado nas aquisições interestaduais de mercadorias por meio de transferência e sujeitas à substituição tributária, quando provenientes de UF não signatária de Protocolo ou Convênio ICMS, com base no art. 36 da Lei nº 15.730, de 2016 e alínea "c" do inc. II do art. 12 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650, de 2017. 2. A inaplicabilidade do inc. II do art. 3º do mencionado Anexo 37 somente ocorre quando as operações de aquisição de mercadoria em transferência para o comerciante atacadista situado neste Estado tenha como origem UF signatária do correspondente Protocolo ou Convênio ICMS sendo o remetente contribuinte substituto. 3. Não se aplica à Consulente às regras de inaplicabilidade previstas no art. 330 do mencionado Decreto, conforme preceitua o inc. V do referido artigo, visto que o fato apresentado trata-se de mercadoria sujeita à substituição tributária. 4. Não deve ser efetuado o destaque do ICMS de operação própria e nem do ICMS relativo à substituição tributária no documento fiscal relativo às subsequentes saídas internas de mercadorias sujeitas à substituição tributária com liberação de imposto no caso de recolhimento antecipado de imposto quando da aquisição da mencionada mercadoria, conforme dispõe o inc. I do art. 30 do mencionado Anexo 37, devendo ser realizado os procedimentos de correção de documento fiscal previstos no art. 127 do mencionado Decreto, observando-se ainda o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei nº 10.654, de 1991. 5. No caso da saída para outra UF após recolhimento antecipado do imposto relativo à substituição tributária deve ser observado o mecanismo de ressarcimento previsto nos arts. 21 a 26-A do mencionado Anexo 37. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.03.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12/2024. PROCESSO N° 2024.000000085277-48. CONSULENTE: MINERAÇÃO AURORA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0377014-10. ADV: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA. OAB/PE Nº 50.425. EMENTA: ICMS. CONCEITO DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE BRITA. LIMITES DO DIREITO A CRÉDITO FISCAL . PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Insumos para emprego na industrialização, gênero das espécies matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e outros materiais consumidos no processo de industrialização, dão direito ao crédito quando classificados dentro dos limites interpretativos de suas espécies, cuja aplicação está prevista na alínea "a" do inciso VIII do § 4º do art. 20-A da Lei nº 15.730, de 2016. 2. Não cabe a este órgão a classificação das mercadorias quanto a sua finalidade (ativo permanente e suas partes e peças, uso e consumo, matéria-prima, produtos intermediários etc...), cabendo à Consulente, conhecedora de suas atividades/negócios, a destinação e uso de tais mercadorias dentro dos processos efetivamente praticados em sua empresa, tendo em vista, que o instituto da Consulta não se presta à analise de situações já realizadas por demandarem dilação probatória, atraindo a aplicação da regra proibitiva de que trata o inciso II do § 3º do art. 56 da Lei nº 10.654, de 1991. PRECEDENTES. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.03.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11/2024. PROCESSO N° 2022.000005844359-23. CONSULENTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0265638-86. REPRESENTANTE: GUILHERME BONETTI E OUTROS. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS COM INSUMOS AGROPECUÁRIOS RELACIONADOS NO CONVÊNIO ICMS 100/97. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPORTADOS. PREVALÊNCIA ENTRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARA UM MESMO PRODUTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. A previsão legal para aplicação do diferimento previsto no art. 25 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, relativamente a aditivos, é passível de utilização, onde é possível a compatibilização das regras do diferimento na importação dos produtos com o dispositivo que prevê aplicação do benefício para os produtos industrializados de origem nacional. Tal diferimento converte-

se em isenção conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 15.948, de 2016. 2. Com a redação dada pelo Decreto n° 50.473, de 29 de março de 2021, ao art. 107 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, apenas as saídas internas com os insumos agropecuários especificados nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 100/1997, como os aditivos, têm o benefício fiscal da isenção do ICMS, bem como, as saídas internas dos insumos tais como a DL-Metionina e a uréia, mesmo que estejam especificados no inciso II da cláusula terceira-A do referido Convênio, desde que , comprovadamente considerados como aditivos, estão isentas do imposto. 4. Os produtos, especificamente uréia e DL-Metionina, previstos no inciso II da cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/1997, sujeitos a redução da base de cálculo, não se confundem com os aditivos, uréia e DL-Metionina, para uso exclusivo na alimentação animal, previstos no inciso III da cláusula primeira do referido convênio, cujo o benefício é de isenção. São benefícios distintos, aplicáveis produtos distintos, com composição e finalidades distintas. Sendo assim, não há de se falar em prevalência de um sobre o outro. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.03.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10/2024. PROCESSO N° 2023.000006900868-41. CONSULENTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0867098-60. REPRESENTANTE: ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW. EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO ANTECEDENTE À SAÍDA DE MEDICAMENTO À ÓRGÃOS PÚBLICOS COM ISENÇÃO. ESTORNO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A isenção prevista no art. 61 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017 é obrigatória, não podendo a Consulente optar por não aplicar o benefício conforme determinado em seu conteúdo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.02.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 09/2024. PROCESSO N° 2023.000011533270-15. CONSULENTE: REDIESEL RECIFE AUTODIESEL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0166166-34. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO AUTOPEÇAS. CUSTO MÉDIO PONDERADO. CONCEITO CONTÁBIL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Em face da previsão contida no art. 110 do CTN, de a lei tributária não poder alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, deve ser adotado, para os efeitos do inciso I do artigo 3-A do Decreto 35.679, de 2010, o conceito contábil de custo médio ponderado. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.02.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 08/2024. PROCESSO N° 2017.000002615616-39. CONSULENTE: BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 51.460.277/0002-19. REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS OTTANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRODUTOS COM DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO DECRETO 35.678, DE 2010. PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. Os objetos analisados são classificados em NCM's constantes do Anexo 19-A do Decreto nº 42.563, de 2015, que relacionam mercadorias sujeitas à substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010. 2. As mercadorias denominadas pela Consulente como suportes para banheira, tapete para crianças e protetor de sol, apesar de os correspondentes códigos da NCM estarem contidas nos itens 58, 7 e 18 do referido Anexo, as descrições dos correspondentes itens não abrangem os mencionados produtos, não se aplicando aos mesmos o regime de substituição tributária. 3. As mercadorias denominadas pela Consulente como banheira, ofurô, assentos para banheira, saboneteira, troninho e steppy, apesar de se enquadrarem na descrição e classificação fiscal prevista no item 12 do Anex 19-A do Decreto nº 42.563, de 2015, não são considerados material de construção, de acordo com as informações prestadas pelo fabricante. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.02.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 07/2024. PROCESSO N° 2019.000005796825-89. CONSULENTE: CESTA BÁSICA OLINDENSE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0196326-06. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE CERVEJA E REFRIGERANTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos:

Nas aquisições interestaduais de cerveja e refrigerante, para efeito do cálculo do ICMS devido a este Estado por meio do regime de substituição tributária, o contribuinte substituto domiciliado em outra Unidade da Federação deve utilizar as bases de cálculos previstas em ato normativo da Secretaria da Fazenda. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.01.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 06/2024. PROCESSO N° 2023.000005992895-06. CONSULENTE: DUCHEF ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0638957-06. REPRESENTANTE: THYAGO ARARUNA CALADO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRIGO, FARINHA DE TRIGO E SUAS MISTURAS. MASSAS CRUAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A atividade econômica do contribuinte por si só não caracteriza o regime de tributação a qual serão submetidas as mercadorias que o mesmo comercializa. 2. A sistemática de tributação prevista no Decreto nº 27.987, de 2005, para produtos alimentícios derivados de farinha de trigo ou de suas misturas, até 31 de janeiro de 2024, tem sua aplicação prevista, para os produtos relacionados na cláusula primeira do Protocolo ICMS 53/2017 e, a partir de 1º de fevereiro de 2024, além dos mencionados produtos, também será aplicada aos produtos classificados nos CESTs 17.046.05 a 17.046.09 que, mediante tratamento térmico, sejam convertidos nos produtos relacionados na cláusula primeira do mencionado Protocolo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.01.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 05/2024 PROCESSO N° 2023.000005603076-78. CONSULENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 43.214.055/0001-07. EMENTA: ICMS. SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS DE USO VETERINÁRIO CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 2936 DA NCM. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO INCISO I DO ART. 3º DECRETO Nº 28.247, DE 2005. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Os suplementos vitamínicos classificados na posição 2936 da NCM elencados no Anexo 7-B do Decreto nº 42.563, de 2015, ainda que de uso veterinário, estão sujeitos ao regime da substituição tributária de produtos farmacêuticos do Decreto nº 28.247, de 2005. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.01.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 04/2024. PROCESSO N° 2023.000011408694-42. CONSULENTE: MUNDO ANIMAL LABORATÓRIO VETERINÁRIO LTDA, CNPJ: 54.844.774/0004-70. ADV: FÁBIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB/SP Nº 216.176. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM RAÇÃO TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 23.09 DA NCM. PRECEDENTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A mera classificação 23.09 da NCM não torna o produto suplemento alimentar uma mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 55 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 20.01.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 03/2024. PROCESSO N° 2019.000005002430-01. CONSULENTE: MEDEVICE DO BRASIL COMERCIAL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0287759-70. REPRESENTANTE: JOÃO FERREIRA COSTA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRODUTOS COM DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO DECRETO 35.678, DE 2010. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. Os objetos analisados estão classificados na NCM relativa ao item 7 do Anexo 19-A do Decreto nº 42.563, de 2015, que relaciona as mercadorias sujeitas à substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010. 2. A aplicação da norma se restringe ao previsto no caput do artigo 1º deste: "material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno». Apesar de classificados com a mesma NCM prevista no mencionado item 7, em face do critério da aplicabilidade previsto no Convênio ICMS 142/2018 e no Decreto nº 35.678, de 2010, as mercadorias denominadas tapetes em PVC, classificadas pela Consulente com a NCM 3918.10.00, não são materiais de construção, nem destinados ao uso na construção e, portanto, não se sujeitam ao instituto da substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 13.01.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 02/2024. PROCESSO N° 2023.000009307515-93. CONSULENTE: MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0334181-01. REPRESENTANTE: CAIO BEZERRA DE SOUZA COELHO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA EM GARANTIA. NOTA FISCAL DE ENTRADA DA PEÇA DEFEITUOSA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A nota fiscal relativa à entrada de peça defeituosa deve ser emitida pela concessionária constando como remetente o proprietário do veículo quando for emitida uma nota fiscal por cliente, no entanto caso a Consulente opte pela emissão globalizada prevista no § 2º do artigo 547 do RICMS/PE, na nota fiscal globalizada deve constar como remetente a própria concessionária emitente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 13.01.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 01/2024. PROCESSO N° 2023.000005275501-51. CONSULENTE: GI INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0399510-06. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O produto "calha de PVC", classificada pela Consulente na subposição 3925.90, como não está prevista no Anexo 19-A do Decreto nº 42.563, de 2015, que determina quais são os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária relativa a material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno previsto no Decreto nº 35.678, de 2010, não se sujeita a este regime. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 13.01.2024.

CONSULTAS ACOLHIDAS 2024

PROCESSO N° 2021.000008159838-11. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA, CNPJ: 10.230.480/0001-30.

PROCESSO N° 2024.000004941323-51. CONSULENTE: ENGEMETAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1155044-94.

PROCESSO N° 2024.000007088738-00. CONSULENTE: FRINSCAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0265198-01.

PROCESSO N° 2024.000007065277-43. CONSULENTE: FORMAGGIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0254184-08.

PROCESSO N° 2024.000003369642-91. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84.

PROCESSO N° 2018.000006172230-15. CONSULENTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.142.588/0001-31.

PROCESSO N° 2021.000006050920-74. CONSULENTE:OPERALOG DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0639352-79.

PROCESSO N° 2024.000006320884-82. CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0231754-00.

PROCESSO N° 2018.000006172230-15. CONSULENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA., CNPJ: 43.298.975/0001-50 0922180-83.

PROCESSO N° 2024.000005897253-58. CONSULENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., CNPJ: 17.261.661/0001-73.

PROCESSO N° 2024.000005981005-94. CONSULENTE: MDC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0840814-90.

PROCESSO N° 2024.000006450217-05. CONSULENTE: ETTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0823892-84.

PROCESSO N° 2024.000006286057-61. CONSULENTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0933443-25.

PROCESSO N° 2024.000003686514-08. CONSULENTE: ALGOBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0357899-21.

PROCESSO N° 2024.000005318044-41. CONSULENTE: ESPERANÇA NORDESTE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0290868-92.

PROCESSO N° 2024.000004143600-75. CONSULENTE: APIS DELTA LTDA, CNPJ Nº 01.940.049/0001-97.

PROCESSO N° 2024.000005121196-23. CONSULENTE: AMERICANAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0962922-02.

PROCESSO N° 2021.000003248354-13. CONSULENTE: SMARTECH PEÇA E SERVIÇOS NAUTICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0382278-86.

PROCESSO N° 2024.000004624463-75. CONSULENTE: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0227097-89.

PROCESSO N° 2024.000005211675-03. CONSULENTE: TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 1094232-75.

PROCESSO N° 2023.000009316937-40. CONSULENTE: F C TRADING IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0402816-39.

PROCESSO N° 2023.000008931613-92. CONSULENTE: ETTICA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0475569-35.

PROCESSO N° 2023.000008932480-80. CONSULENTE: AL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIREILI EPP LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0556014-48.

PROCESSO N° 2023.000005783760-51. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – NEOENERGIA PERNAMBUCO, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0005943-93.

PROCESSO N° 2024.000003134188-76. CONSULENTE: CARAPITANGA INDUSTRIA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0680100-52.

PROCESSO N° 2024.000000286970-45. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ/MF Nº 61.012.019/0001-42.

PROCESSO N° 2018.000005731724-45. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, CNPJ/MF Nº 61.012.019/0001-42.

PROCESSO N° 2024.000001496974-10. CONSULENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE. CNPJ: 08.961.229/0001-02.

PROCESSO N° 2024.000000262203-22. CONSULENTE: KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0368254-41.

PROCESSO N° 2024.000003720976-14. CONSULENTE: SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0580439-69.

PROCESSO N° 2024.000002808390-29. CONSULENTE: DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0553081-47.

PROCESSO N° 2024.000003144758-81. CONSULENTE: COMERCIAL FERREIRA COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0328469-75.

PROCESSO N° 2023.000007486396-19. CONSULENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0233430-52.

PROCESSO N° 2024.000001875348-41. CONSULENTE: MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0806424-54.

PROCESSO N° 1500000078.000355/2024-85. CONSULENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0274642-53.

PROCESSO N° 2024.000001723120-41. CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0231754-00.

PROCESSO N° 2024.000002690980-34. CONSULENTE: KUARÁ COMERCIAL E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0972125-80.

PROCESSO N° 2023.000007357297-11. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84.

PROCESSO N° 2023.000007699396-11. FAZENDA SALINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0804670-08.

PROCESSO N° 2023.000011533270-15. CONSULENTE: REDIESEL RECIFE AUTODIESEL LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0166166-34.

PROCESSO N° 2023.000006900868-41. CONSULENTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0867098-60. ACOLHIMENTO PARCIAL DA QUESTÃO "B".

PROCESSO N° 2024.000000085277-48. CONSULENTE: MINERAÇÃO AURORA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0377014-10.

PROCESSO N° 2023.000005603076-78. CONSULENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0175484-03.

PROCESSO N° 2023.000005992895-06. CONSULENTE: DUCHEF ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0638957-06.

PROCESSO N° 2023.000010763336-64. CONSULENTE: CELL PE SERVIÇOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0308606-28.

CONSULTAS NÃO ACOLHIDAS 2024

DESPACHO N° 44/2024. PROCESSO N° 2024.000007216053-42. CONSULENTE: GRIFFI TRANSPORTES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1160225-23. REPRESENTANTE: LEANDRO LAMONICA AZEREDO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que pretende realizar por meio do Telesefaz, cujos canais de atendimento estão disponíveis na página da Sefaz, na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.12.2024.

DESPACHO N° 43/2024. PROCESSO N° 1500000136.000663/2024-79. CONSULENTE: PIRELLI PNEUS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0547323-36. ADV.: CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS, OAB/PE Nº 20.623. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, além de versar sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.12.2024.

DESPACHO N° 42/2024. PROCESSO N° 2023.000011549424-81. CONSULENTE: ABC DISTRIBUIDORA RECIFE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0212825-01. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ser admitida consulta visando à classificação ou à reclassificação de mercadorias na nomenclatura oficial. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.12.2024.

DESPACHO N° 41/2024. PROCESSO N° 2024.000007569864-07. CONSULENTE: MEGA CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0340318-12. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA. NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.12.2024.

DESPACHO N° 40/2024. PROCESSO N° 2024.000008286828-91. CONSULENTE: FVO BRASÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0637805-69. REPRESENTANTE: LEONARDO DE MELO ROSA. EMENTA: NÃOACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.12.2024.

DESPACHO N° 39/2024. PROCESSO N° 2024.000007064671-55. CONSULENTE: AUTOAMÉRICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 629840-04. REPRESENTANTE: JULIANA NOBREGA NEVES. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.12.2024.

DESPACHO N° 38/2024. PROCESSO N° 2024.000007157937-11. CONSULENTE: PEDRO HENRIQUE MARTINS BARROS, CPF: 073.378.224-80. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.11.2024.

DESPACHO N° 37/2024. PROCESSO N° 2024.000006538006-02. CONSULENTE: AKZO NOBEL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0410448-00. REPRESENTANTE LEGAL: KAIQUI MIRANDA CAMARGO, CPF: 456.931.358-29 EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, vez que existe regramento específico no art. 494 do Decreto nº 44.650, de 2017. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que pretende realizar por meio do Telesefaz, cujos canais de atendimento estão disponíveis na página da Sefaz, na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 14.11.2024.

DESPACHO N° 36/2024. PROCESSO N° 2024.000006906042-77. CONSULENTE: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.887.324/0001-62. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ser admitida consulta visando à classificação ou à reclassificação de mercadorias na nomenclatura oficial. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.10.2024.

DESPACHO N° 35/2024. PROCESSOS Nº 2024.000005403830-70 e Nº 1500000085.001001/2024-69 (ANEXADO). CONSULENTE: FAST SHOP S/A., INSCRIÇÕES ESTADUAIS: 0504307-77, 0497700-98 e 0497942-72. REPRESENTANTE: EDSON NOBU SHIMADA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 30.10.2024.

DESPACHO N° 34/2024. PROCESSO N° 2024.000006401419-23. CONSULENTE: TRANSPORTADORA PEREGRINA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1049045-00. REPRESENTANTE: ALCIDES JERONIMO NETO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.09.2024.

DESPACHO N° 33/2024. PROCESSO N° 2024.000005654555-98. CONSULENTE: MILENA KÁSSIA ARRUDA DE POSSÍDIO RODRIGUES. CPF Nº 010.528.524-24. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada com a necessidade de dilação probatória, em desacordo com o disposto no inciso II, do § 3º do art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.08.2024.

DESPACHO N° 32/2024. PROCESSO N° 2024.000006213126-45. CONSULENTE: RFG COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 49.319.411/0001-33. REPRESENTANTE: THIAGO LODYGENSKY RUSSO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 17.08.2024.

DESPACHO N° 31/2024. PROCESSO N° 2024.000005845655-30. CONSULENTE: JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0406275-27. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A requerente pode obter orientação sobre o ressarcimento deque trata o processo acima referenciado no informativo fiscal "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REGRAS GERAIS" disponível na página da Sefaz na internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 17.08.2024 – errata em 20.08.2024.

DESPACHO N° 30/2024. PROCESSO N° 2024.000005710936-19. CONSULENTE: RESOLUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM ENERGIA EÓLICA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823648-85. ADV.: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - OAB/PE 29.284 E OUTRO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.08.2024.

DESPACHO N° 29/2024. PROCESSO N° 2024.000005427644-54. CONSULENTE: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. CNPJ Nº 02.543.216/0011-09. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57

da mencionada Lei, além de versar sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.08.2024.

DESPACHO N° 28/2024. PROCESSO N° 2024.000005116932-10. CONSULENTE: FIBERX TELECOM S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0922180-83. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão não ser admitida consulta visando à classificação ou à reclassificação de mercadorias na nomenclatura oficial. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 09.08.2024.

DESPACHO N° 27/2024. PROCESSO N° 2021.000008196018-83. CONSULENTE: ZORI DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ: 28.177.462/0001-06. ADV.: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.07.2024.

DESPACHO N° 26/2024. PROCESSO N° 2024.000004361687-89. CONSULENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido formulada atendendo aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, não demonstrando assim dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que pretende realizar, no informativo fiscal "ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÕES EM OUTRA UF", especialmente os itens 2.2.7 e 2.3 ou por meio dos canais de atendimento do Telesefaz, ambos disponíveis na página da Sefaz, na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.07.2024.

DESPACHO N° 25/2024. PROCESSO N° 1500000112.000471/2024-31. CONSULENTE: THERMOFRIO REFRIGERACAO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0769946-86. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não demonstração de dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.07.2024.

DESPACHO N° 24/2024. PROCESSO N° 2024.000005087306-66. CONSULENTE: A BEM ESTAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0614534-55. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso IX do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ser admitida consulta visando à classificação ou à reclassificação de mercadorias na nomenclatura oficial. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.07.2024.

DESPACHO N° 23/2024. PROCESSO N° 1500000001.004757/2024-42. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO ADMINISTRADORA DA FAIXA DE 3,5 GHZ - EAF, CNPJ: 45.282.870/0001-39. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que, foi formulada após o início de processo administrativo-tributário, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.06.2024.

DESPACHO N° 22/2024. PROCESSO N° 2024.000003687543-12. CONSULENTE: BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter indicado os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que pretende realizar por meio do Telesefaz, cujos canais de atendimento estão disponíveis na página da Sefaz, na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 21.06.2024.

DESPACHO N° 21/2024. PROCESSO N° 2024.000003333532-91. CONSULENTE: DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO, CNPJ: 12.656.690/0001-10. REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE PESSOA DE SALES E OUTRO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto nos arts. 56 e 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 15.06.2024.

DESPACHO N° 20/2024. PROCESSO N° 2024.000003696743-12. CONSULENTE: AKZO NOBEL LTDA, CNPJ: 60.561.719/0001-23. REPRESENTANTE: KAIQUI MIRANDA CAMARGO: 456.931.358-29. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter indicado os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que pretende realizar por meio do Telesefaz, cujos canais de atendimento estão disponíveis na página da Sefaz, na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.06.2024.

DESPACHO N° 19/2024. PROCESSO N° 2024.000003788451-32. CONSULENTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁSCOPERGÁS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0190930-47. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. Orientação acerca do assunto pode ser obtida no Informativo Fiscal "ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO", item 6, disposto no sitio da Sefaz/PE (www.sefaz.pe.gov.br), na aba de legislação. Não acolhimento. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.06.2024.

DESPACHO N° 18/2024. PROCESSO N° 2024.000001912644-03. CONSULENTE: CIELO S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, CNPJ: 01.027.058/0001-91. ADV.: ÁLVARO LUCASECHI LOPES, OAB/SP nº 237.759 E OUTRO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, e sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no arts. 56 e 57, respectivamente, da mencionada Lei. A Consulente pode obter orientação tributária sobre as operações que realiza por meio do Telesefaz, cujos canais de atendimento estão disponíveis na página da Sefaz, na Internet. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.06.2024.

DESPACHO N° 17/2024. PROCESSO N° 2024.000003379681-40. CONSULENTE: NEQ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0361775-04. ADV.: LEONARDO NUNES FERREIRA OAB/PE: 53.589. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação

Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, uma vez que o parágrafo único do art. 12 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 2017, estabelece de forma objetiva a resposta aplicável à situação concreta apresentada pela Consulente. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 11.05.2024.

DESPACHO Nº 16/2024. PROCESSO N° 2024.000004022761-71. CONSULENTE: MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0000446-44. ADVOGADA: CARLA LIMA RIOS MORAES DE MELO. OAB/PE Nº 13.458. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, uma vez que o § 1º do art. 2º do Decreto nº 26.145, de 2003, estabelece de forma objetiva a resposta aplicável à situação concreta apresentada pela Consulente. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 04.05.2024.

DESPACHO N° 15/2024. PROCESSO N° 2024.000002726245-58. CONSULENTE: FORMAGGIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0254184-08. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, bem como, de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.04.2024.

DESPACHO N° 14/2024. PROCESSO N° 2024.000001403060-79. CONSULENTE: EGC COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0840852-15. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FILIPE PARMENTIER RODRIGUES DA SILVA, CPF: 136.033.370-34. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, uma vez que as situações relativas à restituição estão objetivamente elencadas no art. 45, da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.04.2024.

DESPACHO N° 13/2024. PROCESSO N° 1500000112.000214/2024-07. CONSULENTE: 007 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1114592-73. ADV.: LUCAS MIKAEL DA SILVA, OAB/PE 53.661-D. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. A resposta ao questionamento da consulente é encontrada na própria denominação do Titulo IX do Livro I da Parte Específica do Decreto nº 44.650, de 2017, que trata exclusivamente da antecipação tributária sem substituição. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 20.04.2024.

DESPACHO N° 12/2024. PROCESSO N° 2023.000008795871-08. CONSULENTE: DD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1109529-60. REPRESENTANTE: CARLOS ANTÔNIO CHAVES JÚNIOR. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.03.2024.

DESPACHO N° 11/2024. PROCESSO N° 2023.000008793500-19. CONSULENTE: AUTARQUIA COMERCIO E SAUDE ANIMAL LTDA, CNPJ: 07.764.000/0001-07. ADV.: TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO, OAB/SP: 318.848 E OUTROS. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.03.2024.

DESPACHO N° 10/2024. PROCESSO N° 2024.000000072678-74. CONSULENTE: ROMAGUERA PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0654319-79. REPRESENTANTE: JOSÉ ALENCAR DE ARAÚJO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.03.2024.

DESPACHO N° 09/2024. PROCESSO N° 1500000085.000236/2024-33. CONSULENTE: MÔNICA TENÓRIO DE MELLO, CPF: 351.566.864-00. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.03.2024.

DESPACHO N° 08/2024. PROCESSO N° 2024.000002286428-72. CONSULENTE: SOLUÇÃO INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0828407-50. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.03.2024.

DESPACHO N° 07/2024. PROCESSO N° 2024.000000202743-66. CONSULENTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0229039-17. REPRESENTANTE: PEDRO M. M. DE ALMEIDA PENNA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão da perda de objeto, resultando na falta de demonstração de dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.03.2024.

DESPACHO N° 06/2024. PROCESSO N° 1500000112.000184/2024-21. CONSULENTE: ALECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS, ALUMÍNIO E MATERIAL DE CONSTRUCÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0733948-82. ADV.: CLEYBER VALENÇA C. PIRES, OAB/PE Nº 26.153: EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de versar sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.03.2024.

DESPACHO N° 05/2024. PROCESSO N° 2024.000001532412-48. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ENERGIA SOLAR – APESOLAR. CNPJ:

24.899.229/0001-78. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, além de versar sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.03.2024.

DESPACHO N° 04/2024. PROCESSO SEI N° 1500000112.000191/2024-22 (PRT Nº 2023.000006270194-58). CONSULENTE: NORDESTE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE TRIGO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1043782-71. ADV.: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE 30.180. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, em razão de ter sido formulada sobre matéria cuja resposta implica pronunciamento acerca da legalidade de atos administrativos já concretizados sob qualquer forma, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso VII do § 3° do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.02.2024.

DESPACHO N° 03/2024. PROCESSO N° 2021.000007416146-13. CONSULENTE: BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0952223-91. ADV.: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, OAB/SP Nº 349.850. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.02.2024.

DESPACHO N° 02/2024. PROCESSO N° 2023.000010825769-48. CONSULENTE: NEQ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0361775-04. ADV.: LEONARDO NUNES FERREIRA. OAB/PE Nº 53.589. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor
Publicado no DOE de 24.02.2024.

DESPACHO N° 01/2024. PROCESSO N° 2023.000011138701-33. CONSULENTE: TRANS-ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, CNPJ: 13.689.432/0001- 01. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 13.01.2024.

DESPACHO DLO 2024

DESPACHO DLO N° 001/2024. PROCESSO N° 1500000042.000352/2024-59. REQUERENTE: DIRETORIA GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DA AÇÃO FISCAL - DPC. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à DPC consulta nos seguintes termos: 1. Ao crédito tributário

decorrente da glosa do crédito presumido previsto no art. 24 do Anexo 6 do Decreto nº 44.650, de 30.6.2017, Regulamento do ICMS do Estado de Pernambuco – RICMS/PE, aplicado nas saídas de coque e nafta que também foram contempladas com o crédito presumido previsto na Lei nº 14.277, de 25.3.2011, aplica-se a redução prevista na Tabela A do Anexo 1 da Lei Complementar nº 520, de 2023. 2. Ao crédito tributário decorrente da glosa do crédito presumido previsto no mencionado art. 24, aplicado nas saídas de GLP/GN derivado de gás natural importado com diferimento parcial do recolhimento do imposto, nos termos do inciso IV do art. 445 do RICMS/PE, aplica-se a redução prevista na Tabela A do Anexo 1 da Lei Complementar nº 520, de 2023. 3. Ao crédito tributário decorrente da glosa de crédito dos insumos utilizados na fabricação do coque e do nafta, cuja saída é contemplada com o crédito presumido previsto na Lei nº 14.277, de 2011, aplica-se a Tabela B do Anexo 1 da Lei Complementar nº 520, de 2023. 4. Ao crédito tributário decorrente da glosa de crédito presumido previsto no mencionado art. 24, aplicado na saída de mercadorias que foram devolvidas, aplica-se a Tabela A do Anexo 1 da Lei Complementar nº 520, de 2023. 5. Ao crédito tributário decorrente da glosa do crédito presumido previsto na Lei nº 14.277, de 2011, aplicado nas saídas de coque e nafta adquiridas em transferência, aplica-se a Tabela B do Anexo 1 da Lei Complementar nº 520, de 2023. 6. À glosa do crédito presumido previsto no mencionado art. 24, aplicado antes da dedução do Fecep, aplica-se a Tabela B do Anexo 1 da Lei Complementar nº 520, de 2023. O inteiro teor do despacho estará disponível na página da Sefaz na Internet, na área reservada à legislação tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.02.2024.

RESOLUÇÃO DE CONSULTAS 2023

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 77/2023. PROCESSO N° 2023.000003061528-89. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0069853-94. ADV: CARLOS ANDRÉ R. PEREIRA LIMA, OAB/PE Nº 22.633 E OUTRO. EMENTA: ICMS. PÓLO DE POLIÉSTER DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APLICABILIDADE DO DIFERIMENTO PREVISTO NA ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 2º DA LEI Nº 13.387, de 2007. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não está correto o entendimento da Consulente. Para gozar do diferimento na importação previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.387, de 2007, há necessidade, tanto para matérias primas, quanto para outros insumos, que estejam relacionados em decreto do Poder Executivo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 76/2023. PROCESSO N° 2023.000004482968-48. CONSULENTE: MUSASHI DO BRASIL LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0014185-21. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS COM DESTINO A ZONA FRANCA DE MANAUS. PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. As saídas isentas de bens e produtos industrializados com destino a Zona Franca de Manaus se equiparam a operações de exportação, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 288, de 1967. 2. É permitida a manutenção e aproveitamento de créditos fiscais, decorrentes da aquisição de insumos. 3. Caso não tenha como utilizar o mencionado crédito fiscal para dedução do ICMS apurado em sua escrita fiscal, pode dispor do saldo credor acumulado nas formas previstas no art. 27 da Lei nº 15.730, de 2016, observado o disposto na Portaria SF nº 009, de 2000. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 75/2023. PROCESSOS N° 2023.000005616854-81, 2023.000010583795-93 e 2023.000010583716-91. CONSULENTE: CHINA QUARENTA E OITO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0236976-10. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ART. 329 DO RICMS/PE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (CNAE PRINCIPAL 5611-2/01). A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado,

responde à consulta nos seguintes termos: 1. À Consulente, optante da sistemática de apuração com redução de base de cálculo prevista no art. 1º do Anexo 5, do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplica a antecipação tributária prevista no inciso I do art. 329, conforme preceitua o inciso IX do art. 330 do mesmo diploma legal. 2. A exceção ao art. 329, sujeita-se a antecipação tributária nas condições e requisitos previstos nos arts. 302-A, 341, 344, 347 e 348, do Decreto nº 44.650, de 2017. 3. A inaplicabilidade da antecipação nos termos do citado art. 330, não exime o contribuinte de recolher o imposto relativo à aquisição interestadual de bens procedentes de outra UF destinados a integrar o seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo, conforme disposto no inciso XV do art. 2º da Lei nº 15.730, de 2016. (REPUBLICADO POR CONTER ERRO MATERIAL) Veja o inteiro teor

Republicada no DOE de 30.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 74/2023. PROCESSO N° 2023.000004312031-24. CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0231754-00. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA. OAB/PE Nº 25.227. EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO NA SAÍDA INTERESTADUAL DE PRODUTO DECORRENTE DO ABATE DE AVES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Nas saídas interestaduais do produto espetinho de frango com bacon, o contribuinte não pode usufruir do benefício de redução de base de calculo do ICMS, nos termos previstos no art. 8° do Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 2017, por se tratar de produto diverso daqueles relacionados no supramencionado dispositivo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 73/2023. PROCESSO 2023.000003434325-81. CONSULENTE: ALIANÇA METALÚRGICA S.A., CNPJ: 61.143.632/0001-07. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUTOPEÇAS. PRODUTOS COM DESTINAÇÃO DIVERSA DAS PREVISTAS NOS DECRETOS Nº 35.678 E 35.679, AMBOS DE 2010. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A aplicação das normas de que trata a substituição tributária, restringe-se as operações com "material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", de uso na construção civil (Decreto 35.678, de 2010); ou com "peças, partes, componentes e acessórios de uso especificamente automotivo (Decreto nº 35.679, de 2010). Logo, reguladores de gás para utilização em botijões domésticos, conforme determinado pelo fabricante, apesar de classificados com o mesmo código da NCM previstos nas mencionadas normas e no Decreto nº 42.563, de 2015, não são materiais de construção, nem destinam-se ao uso automotivo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 72/2023. PROCESSO N° 2023.000005096744-99. ACM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1014673-38. ADVOGADO: ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA. OAB/PE Nº 39.737. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA MAIS ATACADISTAS - PERNAMBUCO PREVISTA NO ANEXO 26 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. EXIGÊNCIA DE FATURAMENTO ANUAL PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO INCISO II E DO INCISO I DO § 2º DO ART. 4º DO ANEXO 26 do DECRETO Nº 44.650, DE 2017. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Para que o contribuinte possa voltar a utilizar os benefícios da sistemática denominada "Mais Atacadistas - Pernambuco" deve solicitar, para o exercício seguinte àquele em que tiver sido descredenciado, nos termos do inciso II do art. 7º do mencionado Anexo 26, recredenciamento na mencionada sistemática, devendo cumprir previamente todos os requisitos para sua utilização. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 02.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 71/2023. PROCESSO N° 2023.000008933844-21. CONSULENTE: MAP IMPORTAÇÃO LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0440338-00. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR OAB/PE 29.284 E OUTROS. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que define o conceito de despesas aduaneiras, devem ser consideradas apenas aquelas devidas exclusivamente aos órgãos públicos vinculados à atividade aduaneira, isto é, às

repartições aduaneiras/alfandegárias, tais como a Receita Federal do Brasil e demais órgãos intervenientes. Precedentes. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 02.12.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 70/2023. PROCESSO N° 2023.000004644780-09. CONSULENTE: IMEX BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1080702-04. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR. OAB/PE Nº 29.284 E OUTRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS RELACIONADOS NO CONVÊNIO ICMS 100/97. PREMIX. REGISTRO NO MAPA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Em face da legislação federal regulamentadora da obrigatoriedade de registro no MAPA, que não obriga o registro do fabricante estrangeiro, o diferimento do recolhimento do imposto devido na importação previsto no art. 25 do Anexo 8 do RICMS/PE, está circunscrito aos insumos agropecuários importados, desde que, o importador e o produto, estejam devidamente registrados no MAPA, nas condições e requisitos indicados no inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 69/2023. PROCESSO N° 2022.000005685362-91. CONSULENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE, CNPJ: 08.961.229/0001-02. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE POR CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A posição devedora no Mercado de Curto Prazo-MCP de energia elétrica ocorre quando do efetivo consumo da energia no estabelecimento ou domicílio do consumidor, após o registro dos contratos de compra e venda de energia pela CCEE e liquidação no MCP, calculada a posição devedora com a confrontação da medição da energia consumida com a energia contratada, ocorrendo a incidência do ICMS sobre o resultado desta operação. 2. A revogação dos art. 406 a 412 do Decreto nº 44.650, de 2017, se refere à denúncia de Pernambuco ao Convênio ICMS 77/2011 e a adesão aos Convênios ICMS 83/2000, 117/2004 e 15/2007, que trazem em seu bojo as obrigações acessórias do destinatário da energia elétrica. Por sua vez, caso o agente consumidor não tenha inscrição no Cacepe, este deve solicitar a emissão de nota fiscal avulsa em relação à posição devedora no MCP. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 68/2023. PROCESSO N° 2023.000005469470-61. CONSULENTE: H.C.L VEICULOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1026983-50. REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO NUNES FERREIRA. EMENTA: ICMS Substituição Tributária Autopeças - ICMS-ST. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Há hipótese legal para a cobrança de ICMS antecipado na entrada de autopeça no Estado, mesmo que não seja para simples revenda. 2. O contribuinte poderá apresentar contestação eletrônica, nos termos e prazos previstos nos artigos 354 a 358 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, ou solicitar restituição do valor recolhido à repartição fazendária, caso demonstre a aplicação da mercadoria em atividade isenta, nos termos do inciso VI do artigo 45 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 67/2023. PROCESSO N° 2020.000000510769-60. CONSULENTE: INSOLE ENERGIA SOLAR S.A., CNPJ: 22.208.173/0001-32. EMENTA: ICMS. TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA FABRICAÇÃO DE GERADOR SOLAR FOTOVOLTAICO. PRECEDENTES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A isenção prevista no art. 48, do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, nas condições e requisitos do Convênio ICMS 101/1997, não se aplica ao insumo «conversor estático» com a NCM/SH 8504.40.90. 2. Igualmente, à mesma mercadoria, não se aplica o diferimento previsto no art. 42 do Anexo 8 do mencionado Decreto, nas operações de importação por encomenda ou por conta e ordem do adquirente, cuja intermediação seja promovida por empresa comercial atacadista, mesmo que posteriormente destinada ao estabelecimento

industrial da Consulente. 3. PRECEDENTES: Resoluções de consultas nº 31/2022; 56/2022; 155/2022; 13/2023; e 27/2023. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.10.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 66/2023. PROCESSO N° 2023.000004818236-73. CONSULENTE: AMBEV S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0538409-50. REPRESENTANTES: TIAGO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRA. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CERVEJA E CHOPE. § 1º DO ART. 16 DO ANEXO 3 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017 . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A alteração promovida por meio do Decreto nº 54.539, DE 2023, não restringiu o uso do correspondente benefício pelos estabelecimentos referidos no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 312, de 2015, devendo serem observados os prazos, disposições, condições e requisitos da mencionada Lei, incluindo-se o disposto no seu § 3º, quando da aplicação das reduções de base de cálculo previstas no § 1º do art. 16 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.10.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 65/2023. PROCESSO N° 1500000085.000881/2023-75. CONSULENTE: DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., CNPJ: 04.865.228/0001-03. REPRESENTANTE: ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREPARADO PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Apesar de o Estado de Pernambuco ser signatário do Protocolo ICMS 20/2005, o mesmo não foi incorporado à sua legislação tributária, vez que o regime de substituição tributária neste Estado toma por base o Protocolo ICMS 45/1991, portanto, o produto descrito como "preparado para fabricação de sorvete em máquina" não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado de Pernambuco. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.10.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 64/2023. PROCESSO N° 2023.000004241620-19. CONSULENTE: REGALIA DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0797321-78. REPRESENTANTE: SERGIO DA SILVA MOURA SANTOS. EMENTA: ICMS. PRODUTO DE INFORMÁTICA CUJA NCM FOI ALTERADA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A alteração do código da NCM de determinado produto não altera o benefício fiscal concedido por este Estado, cabendo, no entanto, à consulente averiguar se o produto por ela comercializado se enquadra na descrição prevista no Anexo 1 da Lei nº 15.946, de 2016. 2. O produto "Unidade de Estado Sólido – SSD", classificado na NCM 8471.70.40, por se tratar de uma «Unidade de memória», classificada no grupo 8471.70 da NCM, está submetido ao regime de substituição tributária nos termos do Decreto nº 46.028, de 2018. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.10.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 63/2023. PROCESSO N° 2023.000003497148-89. CONSULENTE: SERTRADING (BR) LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0470195-06. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPE-IMPORTAÇÃO, POR ENCOMENDA OU POR CONTA E ORDEM DE CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PRODEPEINDÚSTRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A trading company que efetuar a importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros, com incentivo do Prodepe-Importação, pode utilizar os benefícios do mencionado programa, desde que não haja cumulação de benefícios em uma mesma operação incentivada, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 19 do Decreto nº 21.959, de 1999 e na alínea "b" do inciso III do artigo 15 da Lei nº 11.675, de 1999, não havendo restrição quanto à fruição desses benefícios em razão dos destinatários das mercadorias importadas serem beneficiários do Prodepe-Indústria, tendo em vista que as operações por eles realizadas são autônomas. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.10.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 62/2023. PROCESSO N° 1500000112.000023/2023-56. CONSULENTE: PONTES & FONSECA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0593020-03. REPRESENTANTE: SOSTENES RUBANO NEVES PONTES. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não existe previsão legal para cobrança do antecipada do ICMS em decorrência da emissão do documento fiscal em etapas anteriores ao da efetiva prestação (disponibilização do sinal de transmissão de TV por assinatura). A legislação estadual não nomeia nenhum responsável para retenção do imposto, nem relaciona a respectiva prestação de serviço de TV por assinatura como objeto de antecipação tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.10.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 61/2023. PROCESSO N° 2023.000005265425-11. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 20.300.157/0001-40. ADVOGADA: ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA, OAB/PE Nº 35.625. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA MAIS ATACADISTAS - PERNAMBUCO, PREVISTA NO ANEXO 26 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Fica dispensada a exigência de percentual mínimo de valor contábil das saídas que supere o valor contábil das entradas relativamente às mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, após decorrido os prazos previstos na alínea "b" do inciso IV e na alínea "b" do inciso III do § 2º, todos do artigo 4º do Anexo 26 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.09.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 60/2023. PROCESSO N° 2023.000004740989-93. CONSULENTE: BRASFLEX IMPORT & EXPORT LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0475467-00. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE: 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que define o conceito de despesas aduaneiras, devem ser consideradas apenas aquelas devidas exclusivamente aos órgãos públicos vinculados à atividade aduaneira, isto é, às repartições aduaneiras/alfandegárias, tais como a Receita Federal do Brasil e demais órgãos intervenientes. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.09.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 59/2023. PROCESSO N° 2022.000006460600-73. CONSULENTE: METHA TRADING – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0718861-76. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE: 29.284 E OUTROS. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO. CONCEITO DE DESPESAS ADUANEIRAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Para efeito do disposto na alínea "f" do inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que define o conceito de despesas aduaneiras, devem ser consideradas apenas aquelas devidas exclusivamente aos órgãos públicos vinculados à atividade aduaneira, isto é, às repartições aduaneiras/alfandegárias, tais como a Receita Federal do Brasil e demais órgãos intervenientes. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.09.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 58/2023. PROCESSO N° 2023.000003949676-18. CONSULENTE: FORMAGGIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0254184-08. ADVOGADO: GEORGE FRANCISCO BACELAR DE ALBUQUERQUE. OAB/PE Nº 51.156. EMENTA: ICMS. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PEAP. LISTA NEGATIVA PREVISTA NO ART. 3º-A DO ANEXO 27 do DECRETO Nº 44.650, DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O contribuinte que à época da entrada em vigor da regra prevista no artigo 3º-A do Anexo 27 do Decreto nº 44.650, de 2017 já estava autorizado pela Sefaz a usufruir do benefício do Peap-I

previsto no artigo 2º da Lei nº 13.942, de 2009, no momento do desembaraço aduaneiro na importação do exterior, permanece com a referida autorização pelo prazo de 90 dias contados da publicação da lista negativa no Diário Oficial do Estado – DOE, relativamente às mercadorias que passaram a constar da referida lista. Uma vez utilizado o benefício na importação, a saída subsequente também se dará com os benefícios do Peap-I nos termos previstos no inciso II do artigo 2º da referida Lei, independente do prazo em que ocorra esta saída, ainda que estas mercadorias estejam relacionadas na lista negativa do Peap. 2. Com relação às mercadorias em estoque, cujo benefício na importação já foi utilizado, em face da autorização disposta em Edital da DBF, também permanece o direito a fruição do benefício na saída subsequente nos termos previstos na mencionada Lei, independente da data em que ocorrer a referida saída, inclusive se estas mercadorias estiverem elencadas na lista negativa do Peap. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 02.09.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 57/2023. PROCESSO N° 2023.000004342408-71. CONSULENTE: CANA COMERCIAL AGROINDUSTRIAL NORDESTINA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0007212-55. ADVOGADO: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA INTERNA DO FABRICANTE DE ÁLCOOL PARA FIM NÃO COMBUSTÍVEL COM DESTINO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE BEBIDAS, DE COSMÉTICO OU DAS ÁREAS DE ALCOOLQUÍMICA OU FARMACOQUÍMICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Utilizando os preceitos insertos nos arts. 109 e 110 do CTN, a indústria produtora de vinagre de álcool oriundo de álcool para fim não combustível é considerada indústria da área de alcoolquímica, em conformidade com o previsto no inciso I do art. 469 do Decreto nº 44.650, DE 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 02.09.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 56/2023. PROCESSO N° 1500000003.000615/2023-13. CONSULENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0140241-28. REPRESENTANTE: FELIPE GUIMARAES WATSON. EMENTA: ICMS. APLICABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FECEP NAS OPERAÇÕES COM GASOLINA E AEHC OCORRIDAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.898, DE 2022. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Durante a vigência da Lei nº 17.898, de 2022, os dois pontos percentuais relativos ao Fecep devido nas operações com gasolina ou AEHC estão incluídos nas alíquotas do ICMS ali definidas, observados os procedimentos estabelecidos nos artigos 550-A a 550-I do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 55/2023. PROCESSO N° 2023.000002133296-14. CONSULENTE: SAMSUNG SDS LATIN AMÉRICA TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1081544-91. REPRESENTANTE: LAÉRCIO VIVALDINI. EMENTA: ICMS. ARMAZÉM GERAL. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO OU MERCADORIA PARA USO E CONSUMO NA ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA POR CONTRIBUINTE DO ICMS DE PERNAMBUCO LOCALIZADO EM OUTRA UF. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Armazém geral não é contribuinte do ICMS. Sua inscrição decorre da responsabilidade tributária instituída em lei. 2. Na entrada em armazém geral, assim definido no § 3º do art. 2º da Lei nº 15.730, de 2016, de mercadorias oriundas de estabelecimento localizado em outra UF, relativamente ao diferencial de alíquotas devido a este Estado, o sujeito passivo da obrigação tributária é o estabelecimento remetente da mercadoria. 3. Não existe previsão legal para que o destinatário, armazém geral, seja o responsável pelo recolhimento do ICMS relativamente ao diferencial de alíquotas devido a este Estado, quando da aquisição a contribuinte de Pernambuco localizado em outra UF. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 54/2023. PROCESSO N° 2023.000004469952-77. CONSULENTE: R.B.W. COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÃO LTDA, CNPJ: 42.712.223/0001-21. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MERCADORIA SUJEITA À ALIQUOTA INTERNA DE 29%. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO

ARTIGO 363-A DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: não há previsão normativa para aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 363-A do Decreto nº 44.650, de 2017, à aquisição de mercadoria sujeita à alíquota interna de 29%. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 53/2023. PROCESSO N° 1500000083.001131/2022-50. CONSULENTE: SHOTGUN COMÉRCIO DE ARMAS, PRÁTICA DE TIRO ESPORTIVO E TREINAMENTO TÁTICO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0874150-62. REPRESENTANTE: PEDRO PAULO DE MELO FILHO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ARTIGO 363-A DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017, À AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA DE 29%. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: não há previsão normativa para aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 363-A do Decreto nº 44.650, de 2017, à aquisição interestadual de mercadoria sujeita à alíquota interna de 29%. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 52/2023. PROCESSO N° 2023.000003371701-45. CONSULENTE: BYD DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1096470-33. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS HÍBRIDOS E ELÉTRICOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO SUGERIDO PELO IMPORTADOR, PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 142/2018 E NO ANEXO 37 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. CARGA TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Os veículos novos, relacionados nos itens 25 a 29 do Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/2018 sujeitam-se ao regime de substituição tributária. 2. A Consulente poderá adotar o preço sugerido pelo importador, conforme cláusula décima primeira do Convênio ICMS 142/2018 e do art. 29 da Lei nº 15.730, de 2016, desde que atenda o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 199/2017 e do § 3º do art. 3º do Decreto 44.880, de 2017. 3. Que a redução de base de cálculo prevista nos incisos de I a III do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/PE é aplicável aos veículos novos híbridos e elétricos constantes nos itens 15 a 19 do Anexo 22 também do RICMS/PE. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 51/2023. PROCESSO N° 2023.000002146883-91. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE, CNPJ: 10.835.932/0001-08. REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA OLIVEIRA CHASTINET GUIMARÃES. EMENTA: ICMS. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO CONVÊNIO ICMS 115/2003, RELATIVAS À NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 6. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Tendo em vista a vedação da emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, constante do parágrafo único do art. 153-E do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, em função da adoção, pelo Estado de Pernambuco, da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica -NF3e, documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que tem por finalidade documentar as operações relativas à energia elétrica, está dispensada a entrega, nos termos do Convênio ICMS 115/2003, dos arquivos contendo informações da supramencionada Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 50/2023. PROCESSO Nº 2022.000007247491-27. CONSULENTE: SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA. CNPJ 48.090.120/0001-53 REPRESENTANTE: FRANÇOIS HAAS. EMENTA: OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM PERNAMBUCO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONVÊNIO ICMS 75/1991. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. É devido a UF de destino da mercadoria o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual, ainda que a UF de origem tenha concedido redução da base de

cálculo do imposto na operação interestadual, conforme previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015. 2. Deve ser considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS previsto no inciso I do art. 1º do Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 2017 e relativo ao Convênio ICMS 75/1991 para o cálculo do imposto correspondente à diferença de alíquota nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 49/2023. PROCESSO N° 1500000230.000695/2021-53. (PRT Nº 2021.000006053854-11). CONSULENTE: PESSOA PERNAMBUCO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0912435-72. EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS, LEI Nº 14.721, DE 2012 E DECRETO Nº 38.455, DE 2012. VALOR DE AQUISIÇÃO. TRANSFERÊNCIA - INAPLICABILIDADE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O cálculo do crédito presumido utilizando o valor das aquisições previsto na sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, determinado na alínea «a» do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.721, de 2012 e na alínea «a» do inciso I do § 1º do art. 3º do Decreto nº 38.455, de 2012, corresponde ao valor contábil da NF-e, definido no inciso IV do art. 3º da Portaria SF nº 393, de 1984. 2. Para operações de aquisição em transferência a regra geral é de inaplicabilidade para empresas que operem exclusivamente nesta modalidade e para aquelas que estejam credenciadas na referida sistemática, às operações de aquisição em transferências não pode ser utilizado o crédito presumido previsto na sistemática, tendo como única exceção o estabelecimento distribuidor franqueador que cumulativamente tenha percentual de vendas interestaduais acima de 60% (sessenta por cento) e, que todas as suas operações sejam exclusivamente com estabelecimentos franqueados em atividades de bar, restaurante e similares. 3. Está incorreta a interpretação sobre as operações de aquisição em transferência apresentada pela Consulente. Desta forma, como a Consulente afirma ter adotado seu entendimento para utilizar o benefício, esta deve proceder o estorno do crédito presumido eventualmente utilizado, na forma prevista no § 5º do art. 60 e art. 63, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da ementa da Resolução desta Consulta no D.O.E., conforme previsto no art. 63, todos da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 48/2023. PROCESSO N° 2017.000002340308-91. CONSULENTE: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0329488-91. ADVS: ERICK MACEDO. OAB/PE Nº 10.033 E OUTRA. EMENTA: ICMS-ST. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA RELATIVA À TRIGO EM GRÃO E FARINHA DE TRIGO. PARTILHA DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ABRIL DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: No cálculo da partilha do imposto referente às operações interestaduais com farinha de trigo realizadas por estabelecimento moageiro durante o mês de abril de 2017, quando houve a alteração na carga tributária e, em qualquer outra ocasião em que houver alteração da carga tributária incidente sobre os produtos da referida sistemática, o imposto relativo a estas operações deve-se utilizar a média ponderada calculada sobre as aquisições de trigo em grão realizada no mês de março de 2017 e aplicar a carga tributária de 40% prevista a partir de abril de 2017 e, sobre este valor, recolher 70% para o estado de destino e 30% para Pernambuco. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 47/2023. PROCESSO N° 1500000117.000053/2023-12. CONSULENTE: PANCRISTAL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0135460-40. EMENTA: ICMS. TRIGO, FARINHA DE TRIGO, PRÉ-MISTURA E PRODUTOS DERIVADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A alíquota de 12% aplica-se apenas a trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura e pão. Aos demais produtos derivados do trigo aplica-se a alíquota de 18%. 2. Nem todos os produtos classificados no código 1901.20.00 da NCM são considerados pré-mistura de farinha de trigo. Considera-se pré-mistura a farinha de trigo adicionada de outros ingredientes necessários a fabricação dos correspondentes produtos derivados. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 46/2023. PROCESSO N° 2019.000008401718-80. M & A COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0639369-17. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ART. 363-A DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. PORTARIA SF nº 198, DE 2017. CONDIÇÕES DE REGULARIDADE PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 44.822, de 2017 e art. 363-A do Decreto 44.650, de 2017, somente se aplica ao contribuinte considerado regular nos termos da Portaria SF nº 198, de 2017 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, do artigo 339-A do Decreto nº 44.650, de 2017, em especial, que tenha efetuado o pagamento do imposto antecipado cobrado através do Extrato de Notas Fiscais. 2. Havendo processo de contestação do ICMS antecipado, com a suspensão da cobrança do imposto, somente após o indeferimento do processo é que o contribuinte fica obrigado a recolher o mencionado imposto, no prazo de até 30 dias, contados da data do indeferimento. 3. Havendo o pagamento do imposto antecipado objeto da contestação indeferida no prazo determinado acima, fica cumprido o requisito da regularidade prevista no inciso I da Portaria SF nº 198, de 2017 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, no inciso I do artigo 339-A do Decreto nº 44.650, de 2017, para fins de aproveitamento do benefício de redução de base cálculo. 4. O contribuinte só será considerado irregular para os efeitos de não fruição do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da verificação dessa condição. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.07.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 45/2023. PROCESSO N° 2023.000003344023-39. CONSULENTE: SUPERMERCADO FELIX & CIA LTDA - EPP, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0813899-06. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. ICMS ANTECIPADO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTO DA CESTA BÁSICA. CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A Consulente deve aplicar a carga tributária efetiva de 5% (cinco por cento), prevista no item 2, alínea "a" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 26.145, de 2003, para cálculo do correspondente ICMS antecipado, na aquisição de feijão acondicionado em embalagem de 1kg, com origem no Estado da Paraíba, que por conveniência e logística de transporte esteja disposto em embalagem de 10 sacos de 1kg. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.07.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 44/2023. PROCESSO N° 2023.000003385368-60. CONSULENTE: AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0303864-54. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA CASTRO SOARES. EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO POR ESTABELECIMENTO QUE PRATIQUE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A condição necessária para a comprovação da operação de exportação mencionada no item 5 da alínea "b" do inciso IV da Portaria SF nº 009, de 2000, é que exista contrato de câmbio firmado, não sendo especificado com qual estabelecimento da empresa tal contrato deva ser celebrado. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.07.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 43/2023. PROCESSO N° 2023.000003212646-25. CONSULENTE: DURI TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0364992-00. REPRESENTANTE: DULCE HELENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. INAPLICABILIDADE DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BEM DO ATIVO PERMANENTE POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: o diferimento do recolhimento do ICMS previsto no artigo 5º do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplica à importação do exterior de bem do ativo permanente para prestador de serviço, somente se aplicando quando o adquirente for industrial ou produtor, nos termos ali mencionados. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.07.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 42/2023. PROCESSO N° 2023.000001693410-14. CONSULENTE: FLAMMA ÓLEOS DERIVADOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1021776-27. REPRESENTANTE: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA REIS. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. ÓLEO COMBUSTÍVEL, TIPO BUNKER, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DE EMBARCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A operação de fornecimento de óleo marítimo à embarcação exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior é beneficiada por isenção do ICMS, nos termos do art. 103 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplicando à mencionada operação a não incidência prevista no inciso II do artigo 8º da Lei nº 15.730, de 2016. Como consequência as operações antecedentes ao fornecimento de óleo marítimo são tributadas pelo ICMS podendo a Consulente aproveitar o crédito fiscal relativo a esta operação para dedução do ICMS normal devido a este Estado. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.07.2023, republicada em 08.08.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 41/2023. PROCESSO N° 2020.000001255450-39. CONSULENTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0920816-06. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. EMENTA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MERCADORIAS PRÓPRIAS DO INDUSTRIALIZADOR E SERVIÇO REALIZADO. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. No retorno da mercadoria industrializada ao estabelecimento encomendante, de que trata o artigo 520 do Decreto nº 44.650, de 2017, deve ser aplicada a tributação prevista na legislação tributária para a mercadoria empregada na industrialização; 2. Na mesma operação, quanto ao valor cobrado pelo serviço (mão-de-obra), deve ser aplicada a tributação para as demais hipóteses não previstas na legislação tributária, nos termos do inciso VII do artigo 15 da Lei nº 15.730, de 2017, atualmente uma alíquota de 18% (dezoito por cento); 3. Em nenhuma das hipóteses mencionadas deve ser aplicada pelo industrializador a tributação prevista para o produto resultante da industrialização, já que esse não é o objeto do negócio jurídico realizado entre as empresas. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 28.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 40/2023. PROCESSO N° 1500000078.000990/2022-09. CONSULENTE: SUPPLOG ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTO DA ZONA FRANCA DE MANAUS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0692235-05. EMENTA: ICMS. ARMAZÉM GERAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APURAÇÃO CONJUNTA . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As apurações do imposto são de naturezas distintas: como contribuinte prestador de serviço de transporte (apuração própria) e como responsável tributário, apuração do imposto de terceiros. 2. A Consulente, com inscrição única para as duas atividades, deve apurar o imposto separadamente ainda que tenha que consolidar as duas apurações para efeito da escrituração fiscal estabelecimento. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 39/2023. PROCESSO N° 2022.000009559325-12. TERMOTÉCNICA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE EPS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0428220-50. REPRESENTANTE: IONÁ FLÁVIA RABBI. EMENTA: ICMS. PRODEPE. INCENTIVO DO § 6º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.675, DE 1999 E A CORRESPONDENTE ESCRITURAÇÃO NA EFDICMS/IPI. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A revogação do § 6º do artigo 5º da Lei nº 11.675, de 1999 não atinge àquele incentivo constante de decreto concessivo publicado anteriormente à revogação, que poderá continuar a ser usufruído pelo contribuinte até o término do seu período de fruição. 2. O contribuinte permanece obrigado a efetuar a escrituração dos valores das saídas e dos benefícios relativos às saídas de produtos incentivados para fora da Região Nordeste no registro referente a GIAF 1 da EFD-ICMS/IPI, nos correspondentes campos específicos referentes a estas saídas. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 38/2023. PROCESSO N° 2022.000009684037-42. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL 0066171-66. REPRESENTANTE: ITALO BRASIL RENDA FILHO. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO LIMITADO AO VALOR DO FRETE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NA DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DEFINIDOS NO INCISO I DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 15.948, DE 2016. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O benefício se aplica a qualquer entrada de mercadoria objeto da consulta, independentemente de sua origem. 2. A Consulente poderá incluir no cálculo limitador do benefício, o valor total das prestações de serviços de transporte de cargas nos seus diversos modais, quando comprovadas, desde a usina produtora até a entrada da mercadoria em seu estabelecimento, nos termos previstos no inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 15.948, de 2016. 3. Tornar sem efeito a Resolução de Consulta nº 145/2022, nos termos do inciso I do art. 62 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 37/2023. PROCESSO N° 2020.000006333505-18. CONSULENTE: ASIBRAS COMMODITIES LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0854443-32. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DIRETA DE MERCADORIA DO EXTERIOR REALIZADA NESTE ESTADO POR ESTABELECIMENTO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E ENTREGA DIRETA A DESTINATÁRIO EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O sujeito ativo da importação descrita neste processo é o Estado de domicílio do estabelecimento importador. 2. O fato de a mercadoria importada ser desembaraçada em porto ou aeroporto situados no Estado de Pernambuco e não transitar fisicamente pelo território do Estado onde se localiza o importador não altera a sujeição ativa do ICMS devido na Importação, porém, cabe ao Estado de Pernambuco o ICMS antecipado relativo à aquisições interestaduais nos termos da sua legislação tributária específica sobre a matéria. 3. Precedente: Resolução de Consulta nº 67/2022, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 9 de julho de 2023. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 36/2023. PROCESSO N° 2022.000007136924-47. CONSULENTE: CASA DO COLONO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0179604-60. ICMS. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA COM OS PRODUTOS BIO TRIMEDLURE E ARMADILHA DELTA BRANCA COMPLETA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: De acordo com a classificação na NCM, constante do Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, os produtos bio trimedlure e armadilha delta branca completa estão classificados como inseticida, insumo devidamente relacionado no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997, e portanto, sujeito à isenção e à redução de base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 21 do Anexo 3 ou art. 107 do Anexo 7, ambos do Decreto nº 44.650, de 2017, conforme a hipótese. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 35/2023. PROCESSO N° 2022.000005793319-71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0014360-07. REPRESENTANTE: PAULO JOSÉ VIEIRA DOS PASSOS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS DOMICILIADO EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não é devido o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual na hipótese de venda de bens do ativo permanente efetuada pelo estabelecimento da Consulente localizada em outra UF e destinada a não contribuinte do ICMS domiciliado neste Estado, por tratar de situação que está fora do campo da tributação do ICMS, tendo em vista a não incidência do imposto nos termos do inciso XII do artigo 8º da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 34/2023. PROCESSO N° 2022.000005381569-60. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, INSCRIÇÃO

ESTADUAL: 0747278-18. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR. OAB/PE Nº 29.284 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AUTOMOTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEAUTO – LEI N° 13.484, de 2008. APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO A BATE-ESTACAS COM AUTOPROPULSÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: As operações com o produto que a Consulente pretende importar (bate-estacas de autopropulsão), desde que atendidos os demais requisitos legais, são alcançadas pelo benefício do Prodeauto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 06.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 33/2023. PROCESSO N° 2023.000001287709-80. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO ADMINISTRADORA DA FAIXA DE 3,5 GHZ - EAF, CNPJ: 45.282.870/0001-39. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRODUTOS/BENS POR ASSOCIAÇÃO EM CUMPRIMENTO A EDITAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. NÃO CONTRIBUINTE. DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As operações de distribuição a título gratuito dos «kits de banda KU» estão fora do campo de incidência do ICMS e nesse caso, a Consulente se caracteriza como não contribuinte do ICMS. 2. A Consulente não está obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica na entrega dos equipamentos em questão, no entanto pode emitir Nota Fiscal Eletrônica de forma avulsa ou circular a mercadoria com documento interno, desde que reste comprovada a propriedade deles. 3. Como não se caracteriza como contribuinte do ICMS na operação em tela, não há que se falar sobre cumprimento de obrigações acessórias por parte da Consulente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 06.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 32/2023. PROCESSO SEI N° 1500000230.000547/2021-39 (PRT 2020.000004921279-94). CONSULENTE: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. CACEPE: 0106861-00. EMENTA: ICMS. ANULAÇÃO DE NF-E DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL. CFOP. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A Consulente deverá emitir o documento fiscal de entrada referente à devolução simbólica das mercadorias, com os dados da operação original, e o CFOP que permita o lançamento no sistema SCANC para anular a operação não concretizada e todos os seus efeitos tributários. 2. Deverá ainda, atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 11.514, de 1997. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 06.06.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 31/2023. PROCESSO N° 2022.000009068415-17. CONSULENTE: AGROPODAS PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0221566-74. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. PRODUTOS AMPARADOS PELO CONVÊNIO ICMS 100/1997. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, no cálculo do ICMS antecipado nas aquisições interestaduais de adubos e fertilizantes, amparados pela redução de base de cálculo prevista na Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/1997, a carga tributária na operação interna equivale ao percentual de 1%, de acordo com o parágrafo único do Artigo 28, Anexo 3, do RICMS/PE c/c com o item 2, alínea "b", inciso I, Cláusula terceira, do Convênio ICMS 26/2021. Devendo observar, que, para efeito da apuração do imposto antecipado, o mencionado crédito destacado deve ser reduzido na mesma proporção da redução da base de cálculo prevista no inciso II da Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/1997, conforme previsto no inciso II do Artigo 327 do Decreto 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.05.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 30/2023. PROCESSO N° 202300000224373334. CONSULENTE: IPM - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0315199-97. ADV: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA. OAB/PE Nº 50.425. EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PRAZO DE VALIDADE EM QUANTO ACOBERTANDO A MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Deve-se tratar harmonicamente os dispositivos do art. 125, do Decreto nº 44.650, de 2017, onde o termo «igual período» refere-se ao prazo de prorrogação ou

revalidação, conforme a hipótese, e não à quantidade de vezes a serem prorrogados ou revalidados. 2. A condição para a prorrogação ou revalidação é que permaneçam ainda presentes os fatos imprevisíveis ou de força maior. 3. Caso não se obtenha nova prorrogação ou revalidação do prazo, a NFe será considerada inidônea nos termos do inciso III do art. 129 do mencionado Decreto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 13.05.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2023. PROCESSO N° 2020.000001064987-64. CONSULENTE: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0106861-00. EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DO RETORNO DE VASILHAMES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As condições previstas para concessão da isenção no art. 14, do anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, estão presentes no Convênio ICMS 88/1991. 2. Em sendo a opção a ser adotada o da emissão do documento fiscal de retorno de vasilhames, a responsabilidade pela sua emissão é do remetente/proprietário, devendo do referido documento fiscal constar no campo "remetente/destinatário" os dados do emitente da NF-e de entrada, bem como fazer referência ao documento fiscal que acompanhou a mercadoria ao destinatário. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 11.05.2023, republicada em 13.05.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 28/2023. PROCESSO N° 1500000230.000380/2021-14 (PRT Nº 2020.000004621294-13). CONSULENTE: MD METALURGICA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0880091-06. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIAE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não se aplica a antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, para utilização como insumo no processo industrial, seja por substituição ou pela antecipação tributária prevista no art. 329 do Decreto nº 44.650, de 2017, conforme regramento inserto no art. 10 do seu Anexo 37, suplementado pelo disposto no inciso III da cláusula nona do Convênio ICMS 142/2018. 2. A indústria, na condição de substituta tributária é responsável pelo recolhimento na saída do produto produzido. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 11.05.2023, republicada em 13.05.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 27/2023. PROCESSO N° 1500000066.000142/2023-10. CONSULENTE: MTR INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1081225-30. ADV: LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA OAB/DF 60.623 E OUTROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE CÉLULA FOTOVOLTAICA E INVERSOR FOTOVOLTAICO PARA MONTAGEM DE GERADOR FOTOVOLTAICO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado responde a consulta nos seguintes termos: Aplica-se o diferimento do recolhimento do ICMS previsto no artigo 42 do Anexo 8 do RICMS/PE, vez que a importação do exterior dos insumos destinados à fabricação de gerador solar fotovoltaico é realizada diretamente pelo estabelecimento industrial que vai realizar a respectiva industrialização, ainda que a montagem ocorra no endereço do seu cliente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.04.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 26/2023. PROCESSO N° 1500000104.000846/2022-08. CONSULENTE: AMBEV S.A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0538409-50. REPRESENTANTE: TIAGO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO. EMENTA: ICMS. PRODEPE. OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTO. LEI Nº 15.063, DE 2013. INOVAR-PE. TRATAMENTO ISONÔMICO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não há obrigação de se realizar investimentos no âmbito da Lei nº 15.063, de 2013 (Inovar-PE), quando o decreto concessivo inicial, relativo ao Prodepe, é anterior à vigência da referida Lei, ressalvada a hipótese de superveniente prorrogação ou renovação; 2. Benefícios do Prodepe por ampliação, quando concedidos para contribuinte que já possua decreto concessivo anterior ao início da vigência da legislação do Inovar-PE, não implicam obrigação de nele investir, ressalvada a hipótese de posterior prorrogação ou renovação; 3. A dispensa de se investir no âmbito do Inovar-PE, em razão de o benefício ter sido concedido por isonomia, aplica-se

durante o período em que o contribuinte de referência também esteja dispensado do referido investimento, respeitado o período de fruição do decreto de isonomia; 4. O limite de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei nº 15.063, de 2013, deve levar em consideração todo o benefício do Prodepe-indústria utilizado no ano civil, não se excluindo da base de apuração quaisquer decretos concessivos; 5. O limite de 2% (dois por cento) a que se refere o § 3º do artigo 2º da Lei nº 15.063, de 2013, deve ser mensurado sobre as saídas anuais do estabelecimento. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.04.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 25/2023. PROCESSO N° 2020.000005650396-38. CONSULENTE: CAPRICCHE S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PREVISTA NO ART. 334, III, DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017, À INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 27.987, DE 2005. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A antecipação do ICMS prevista no inciso III do art. 334 do Decreto nº 44.650, de 2017, deve ser aplicada às operações da consulente com os insumos ali mencionados, utilizados na produção de produtos sujeitos à sistemática prevista no Decreto 27.987, de 2005, uma vez que a antecipação tributária prevista no mencionado inciso III do art. 334, somente prevê como exceção à sua aplicação, às aquisições realizadas por indústria de sorvete ou chocolate. Além disso, o Decreto nº 27.987, de 2005 não tem como escopo as mercadorias elencadas no referido inciso e não permite a utilização de crédito fiscal quando das saídas de produtos derivados da farinha de trigo sob o regime de substituição tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.04.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2023. PROCESSO N° 1500000129.000206/2022-10. CONSULENTE: POLLYANA GONÇALVES BARROS RODRIGUES - ME. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0583245-42. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AUTOPEÇAS. ENQUADRAMENTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A substituição tributária aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios. 2. O enquadramento de produto na referida sistemática de substituição tributária deve também considerar a destinação indicada pelo fabricante. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.04.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 23/2023. PROCESSO N° 2017.000000459631-47. CONSULENTE: MERCOFRICON S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0270443-94. REPRESENTANTE: MÁRIO JOSÉ GOUVEIA. EMENTA: ICMS. DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: É legítima a pretensão da Consulente quanto ao direito ao uso do crédito do ICMS retido do transportador autônomo, prestador de serviços de transporte de cargas, na modalidade CIF, conforme dispõe, até 30 de março de 2017, o parágrafo único do art. 25 e inciso XIV do art. 42, todos da Lei nº 10.259, de 1989, bem como o inciso X e do § 16 do art. 28 e dos incisos XXI e XXIII, e §§ 10 e 16 do art. 58 do Decreto nº 14.876, de 1991, e o art. 11 da Lei nº 11.408 de 1996, observado os limites previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 12; e a partir de 1º de abril de 2017, o art. 19 da Lei nº 15.730, de 2016 e o inciso II e §2º do art. 81 do Decreto 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 22/2023. PROCESSO N° 1500000085.000111/2023-22. CONSULENTE: AUJO DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0553191-81. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO PARA AS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E BEBIDA. EMISSÃO DE

NOTA FISCAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A consulente deve utilizar NF-e e NFC-e seguindo a regra geral de utilização dos referidos documentos fiscais, independentemente de estar credenciado como detentor de regime especial de tributação. 2. Deve emitir NFC-e para documentar operação interna destinada a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, exceto quando destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como quando se enquadrar em uma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 149 do Decreto nº 44.650, de 2017 e for autorizado pela Secretaria da Fazenda. 3. Emitir NF-e nas demais operações que realizar. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 21/2023. PROCESSO N° 2022.000005620133-84. CONSULENTE: HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1007571-20. ADV: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA, OAB/SP Nº 314.665. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A consulente é responsável tributário na qualidade de contribuinte-substituto, pelo ICMS devido na saída de mercadoria depositada em seu estabelecimento por contribuinte de outra Unidade da Federação. 2. Não se aplica a substituição tributária relativa à saída da mercadoria uma vez que não haverá operações subsequentes visto que o destinatário da mercadoria depositada neste Estado é consumidor final não contribuintes do ICMS. 3. O referido ICMS é devido por ocasião da saída da mercadoria e deve ser recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20/2023. PROCESSO N° 2020.000006514410-58. CONSULENTE: JNS ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0882844-09. REPRESENTANTE: JOSÉ NUNES SOARES. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. INAPLICABILIDADE E IMPEDIMENTO. ALCANCE DA EXPRESSÃO «ÚNICA EMPRESA VAREJISTA». A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Para fins da inaplicabilidade e impedimento previstos na alínea "b" do inciso I do art. 4º do Decreto nº 38.455, de 2012 e no inciso II do art. 3º da Portaria SF nº 166, de 2012 referente a mencionada sistemática, considera-se única empresa varejista todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte que possuam o mesmo radical do CNPJ com atividade principal de varejista e estejam localizados nesta ou em outra UF. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 19/2023. PROCESSO N° 2017.000008624700-93. CONSULENTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0370625-73. ADV: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS, OAB/SP Nº 222.140. EMENTA: ICMS. CÁLCULO DO IMPOSTO RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL QUANDO O TOMADOR DO SERVIÇO NÃO FOR CONTRIBUINTE DO ICMS DOMICILIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO PRESTADOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A Consulente não poderá aproveitar o crédito presumido previsto no inciso I do artigo 28 do RICMS/PE concedido nos termos do Convênio ICMS 106/1996, para deduzir o imposto devido ao Estado de Pernambuco na hipótese de o tomador do serviço, não contribuinte do ICMS, estar domiciliado neste Estado e o prestador do serviço de transporte domiciliado em outra Unidade da Federação. O mencionado crédito presumido somente pode ser utilizado para deduzir o ICMS devido ao Estado de Pernambuco quando o prestador de serviço estiver domiciliado neste Estado e o tomador do serviço em outra Unidade da Federação. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2023. PROCESSO N° 1500000230.000671/2021-02 (PRT Nº 2021.000006762022-71). CONSULENTE: VARIAN MEDICAL SYSTEMS

BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0806847-00. REPRESENTANTE: DANIEL AUGUSTO FELICIANO. EMENTA: OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, na hipótese de contribuinte localizado em outra UF e inscrito no Cacepe, uma vez que tenha sido efetivamente entregue a GIA-ST, com as operações corretamente registradas, e efetuado o recolhimento do ICMS Consumidor Final apurado no período, não há mais valores devidos. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 17/2023. PROCESSO N° 1500000112.000014/2023-65. CONSULENTE: AVIL TEXTIL LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0367563-77. ADV: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA. OAB/PE Nº 50.425. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO PELO PEAP POR FILIAL TAMBÉM CREDENCIADA NA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS RELATIVA À FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DESTINATÁRIO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não há de se impor a cobrança do imposto antecipado previsto na alínea "d" do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2003, quando a Consulente adquirir mercadoria importada, ainda que por meio de transferência, quando o fornecedor, tendo realizado a operação de importação com benefício do Peap, for também credenciado na mesma sistemática simplificada de tributação, não existindo portanto, óbice à utilização da referida sistemática nas operações posteriores. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2023. PROCESSO N° 2010.000003069539-18. CONSULENTE: ASSESUAPE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SUAPE. CNPJ. 05.364.640/0001-02. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. OAB/PE 25.108. EMENTA: ICMS. PRODEPE. BASE DE CÁLCULO CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERNA DE PRODUTO BENEFICIADO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não está correto o entendimento da Consulente de que a base de cálculo do incentivo fiscal será a base de cálculo do ICMS Normal prevista no § 6º do art. 12 da Lei nº 15.730, de 2016. 2. Para efeito de cálculo do crédito presumido na saída interna de produto importado com benefício do Prodepe, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 9º do Decreto nº 21.959, de 1999, será adotado o valor final da mercadoria nacionalizada, constante nos documentos de importação, que corresponde à base de cálculo do ICMS prevista no inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.730, de 2016 mesmo quando o valor do ICMS na importação foi calculado aplicando-se outras normas, a exemplo da base de cálculo prevista no § 6º do mesmo artigo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 15/2023. PROCESSO N° 2021.000000821609-16. CONSULENTE: VIVA ALIMENTOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0499032-33. ADV: ARTHUR MAIA ALVES NETO, OAB/PE Nº 714-B. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERNA E INTERESTADUAL DE PÃO DE ALHO. AQUISIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO COM ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE OUTROS INSUMOS E NA SAÍDA INTERESTADUAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A saída de pão de alho é liberada de qualquer outro recolhimento do imposto desde que se cumpra todos os requisitos previstos no Decreto nº 27.987, de 2005, em especial, o recolhimento antecipado do imposto relativo à aquisição da farinha de trigo, que o mencionado produto tenha em sua composição mais de 10% de farinha de trigo e que o mesmo se enquadre nos CEST's relacionados na cláusula primeira do Protocolo ICMS 53/2017. 2. A vedação ao crédito fiscal relativa à saída do produto nas condições descritas no item 1 é com base no disposto na cláusula décima do Protocolo ICMS 46/2000, bem como no § 1º do art. 4º do Decreto nº 27.987, de 2005, cc com o art. 33 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650, de 2017. 3. Nas condições descritas no item 1, tanto na saída interna como na interestadual de pão de alho não haverá mais recolhimento do ICMS. Dessa forma não há que se falar em recuperação de crédito fiscal em relação às operações subsequentes uma

vez que as mesmas ocorrem sem débito do imposto, uma vez que o imposto foi pago antecipadamente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14/2023. PROCESSO N° 1500000230.000447/2021-11 (PRT Nº 2021.00000306690-36). CONSULENTE: SAMSUNG SDS LATINAMÉRICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 06.159.434/0001-15. REPRESENTANTE: SORAYA KEIKO TOMITA ALVES. EMENTA: ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE OU NÃO DO IMPOSTO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA INTERNA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A Lei nº 15.946, de 2016, e artigo 23 do RICMS/PE, não fazem referência a carga tributária e sim a percentuais que resultam em reduções de base de cálculo do imposto. 2. O cálculo do imposto relativo à aquisição de mercadoria em outra Unidade da Federação, para uso consumo ou ativo fixo do adquirente, contribuinte do ICMS domiciliado neste Estado é efetuado aplicando o percentual previsto no artigo 24 sobre a base de cálculo prevista no inciso XI do artigo 12, ambos da Lei nº 15.730, de 2016, sem considerar a redução de base de cálculo prevista na Lei nº 15.946, de 2016. 3. O cálculo do imposto devido a este Estado relativo à aquisição de mercadoria em outra UF por consumidor final não contribuinte do ICMS domiciliado neste Estado, está disposto no Informativo Fiscal denominado «EC 87/2015 - ICMS CONSUMIDOR FINAL», disponível na página da Sefaz na Internet na parte reservada à legislação tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 18.03.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13/2023. PROCESSO N° 2022.000007508110-55. CONSULENTE: CT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CACEPE: 0780945-00. ADV.: KARINE TEIXEIRA FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP Nº 457.070 E OUTROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE CÉLULA FOTOVOLTAICA E INVERSOR FOTOVOLTAICO PARA MONTAGEM DE GERADOR FOTOVOLTAICO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. A interpretação relativa a inaplicabilidade do diferimento do recolhimento do ICMS previsto no art. 42 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, expressa na Resolução de Consulta nº 56/2022, aplica à Consulente relativamente à situação concreta ali apresentada. 2. Para a atual situação descrita nesta solicitação de consulta, aplica-se o mencionado diferimento uma vez que a importação do exterior dos insumos destinados à fabricação de gerador solar fotovoltaico é realizada diretamente pelo estabelecimento que vai realizar a respectiva industrialização, ainda que a montagem ocorra no endereço do seu cliente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12/2023. PROCESSO N° 2021.000007999788-63. CONSULENTE: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0162154-86. ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR, OAB/PE Nº 22.278: EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PRODEPE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Uma vez dispensada da antecipação tributária nos termos do art. 330 do Decreto nº 44.650, de 2017, a Consulente deve recolher o imposto relativo à aquisição de bens procedente de outra Unidade da Federação destinados a integrar o seu ativo permanente, conforme disposto no inciso XV do art. 2º da Lei nº 15.730, de 2016, no dia 15 do mês subsequente à entrada do bem em seu estabelecimento, exceto, se à operação se aplicar o diferimento do recolhimento do ICMS previsto no art. 5º do Anexo 8 do referido Decreto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023 – errata em 03.02.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11/2023. PROCESSO N° 1500000230.000088/2019-79 (PRT Nº 2019.000002473521-11). CONSULENTE: GL INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS S.A. (ATUAL CAPRICCHE S.A.) CACEPE: 0506226-84. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MASSA ALIMENTÍCIA, BISCOITO, BOLACHA, BOLO, WAFER, MACARRÃO INSTANTÂNEO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO COM DESTINO A ZONA FRANCA DE MANAUS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. Não é possível utilizar o mecanismo de ressarcimento, previsto no inciso I do art. 9º do

Decreto nº 27.987, de 2005, para a manutenção e aproveitamento de créditos fiscais, decorrentes da aquisição de matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na industrialização de produtos derivados do trigo, farinha de trigo e suas misturas quando da saída isenta destinada à ZFM. 2. É permitido creditar-se do ICMS oriundo destes insumos, quando da saída isenta destinada à ZFM, ainda que os mesmos tenham tido o ICMS-ST pago antecipadamente, com base no disposto no § 5º do art. 20-A da Lei nº 15.730, de 2016. 3. Caso não tenha como utilizar o mencionado crédito fiscal para dedução do ICMS apurado em sua escrita fiscal, pode dispor do saldo credor acumulado nas formas previstas no art. 27 da Lei nº 15.730, de 2016, observado o disposto na Portaria SF nº 009, de 2000. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023 – errata em 03.02.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10/2023. PROCESSO N° 2017.000000678039-24. CONSULENTE: APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA. CNPJ (MATRIZ): 00.623.904/0001-73. CNPJ (FILIAL): 00.623.904/0003-35; IE: 0654383-96. ADVS: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 495-A; ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE Nº 20.301; E OUTROS. EMENTA: ICMSST. OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS NOVAS DE MERCADORIAS EM VIRTUDE DE GARANTIA ESTABELECIDA POR IMPORTADOR POR OFICINAS CREDENCIADAS OU AUTORIZADAS PARA SUBSTITUIÇÃO DAS CORRESPONDENTES PARTES E PEÇAS DEFEITUOSAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A Consulente, na qualidade de importadora, é responsável pelo imposto, por substituição tributária, devido pelas oficinas credenciadas ou autorizadas, relativo ao fornecimento de peças e partes novas constantes nos Protocolos Confaz/ICMS nº 18, de 1985, nº 128, de 2010, nº 129, de 2010, nº 131, de 2010, e nº 132, de 2010, em Pernambuco, em substituição daquelas defeituosas substituídas em virtude de garantia, sem ônus de qualquer natureza para o consumidor final (proprietário do bem). 2. Como deve haver igualdade de valores das bases de cálculos das operações interestaduais da Consulente para oficinas e, nas operações vinculadas subsequentes, das oficinas para os consumidores finais, em Pernambuco, que precisarão ser devidamente comprovadas, o imposto antecipado devido a título de substituição tributária para este Estado, em tese, corresponderá à aplicação da alíquota do imposto prevista para a operação interna sobre a mencionada base de cálculo, deduzindo-se do resultado obtido, se correto, o valor do ICMS de responsabilidade direta destacado no respectivo documento fiscal relativo à operação interestadual. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 09/2023. PROCESSO N° 1500000112.000710/2022-91. CONSULENTE: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA. CACEPE: 0345955-11. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO LOCALIZADOS NESTE ESTADO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não é possível compensação de saldo credor entre estabelecimentos que possuem relação de interdependência, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 15.730, de 2016. 2. Só é possível a compensação de saldo credor, conforme previsto no § 2º do art. 23 da mencionada Lei e no art. 16 do Decreto nº 44.650, de 2017, entre estabelecimentos do mesmo titular ou do mesmo sujeito passivo, localizados neste Estado, estabelecimentos que possuam o mesmo radical do CNPJ. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 08/2023. PROCESSO N° 2022.000004919017-21. CONSULENTE: VIBRA ENERGIA S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0126703-59. REPRESENTANTE: THIAGO LIMA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA INTERNA E DE IMPORTAÇÃO APLICÁVEL A COMBUSTÍVEIS . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. Os combustíveis que tiveram sua alíquota reduzida nos termos da Lei nº 17.898, de 2022 foram: a) gasolina; b) álcool anidro para fins combustíveis e álcool etílico hidratado combustível; e c) querosene de aviação. 2. A alíquota interna e de importação nas operações com gasolina é de 18% e com álcool etílico hidratado combustível de 15,52% estando incluído nesses percentuais 2% relativo ao Fecep. 3. A alteração promovida na alíquota interna e de importação relativa a combustíveis não modificou a legislação tributária estadual referente a restituições de valores pagos indevidamente ao

Estado, nem tampouco os percentuais de redução de base de cálculo do ICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 07/2023. PROCESSO N° 2020.000006160418-71. CONSULENTE: VÍQUA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 00.477.761/0001-39. ADV: RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA, OAB/SC 13.295. EMENTA: ICMS. DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS PARA PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O contribuinte situado em outra UF, obrigado à EFD – ICMS/IPI, que promove vendas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, está dispensado do envio, para Pernambuco, do arquivo relativo às operações interestaduais de que trata o Convênio ICMS 57/1995, desde que tenha ocorrido a entrega do arquivo da EFD - ICMS/IPI no período fiscal correspondente. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 06/2023. PROCESSO N° 2022.000008965550-88. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 20.300.157/0001-40. ADV: ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA OAB/PE Nº 35.625 E OUTRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A inaplicabilidade prevista na alínea «p» do inciso VII do art. 330 do Decreto nº 44.650, de 2017, é relativa apenas às aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pela Consulente nos termos dos arts. 331 a 333 do mencionado Decreto. 2. Está correta a cobrança pela Sefaz do ICMS antecipado nas aquisições de leite e seus derivados em outra Unidade da Federação, ainda que a Consulente esteja credenciado na sistemática denominada Mais Atacadistas - Pernambuco, com base no art. 348 do mencionado Decreto, uma vez, que a antecipação prevista no referido art. 348 não é alcançada pelas inaplicabilidades previstas no seu art. 330. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 05/2023. PROCESSO N° 2019.000006707496-90. CONSULENTE: COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO – CITEPE (ATUAL ALPEK POLYESTER BRASIL S.A.), INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0341523-69. ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE nº 19.353 E OUTRO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO ENERGIA ELÉTRICA. ÚNICA SUBESTAÇÃO. ESTABELECIMENTOS CONTÍGUOS. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO CRÉDITO DO IMPOSTO POR ESTABELECIMENTO CONSIGNADO EM DOCUMENTO FISCAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Apenas o contribuinte consignado na nota fiscal da venda da energia elétrica poderá se creditar do imposto nela destacado. 2. A Consulente faz jus ao crédito da parte do imposto destacado na nota fiscal de aquisição correspondente à parcela da energia utilizado em seu processo industrial, nos termos do item 2 da alínea "a" do inciso I do art. 20-A da Lei nº 15.730, de 2016. 3. Também pode se creditar da parte do imposto destacado na referida nota fiscal correspondente à parcela da energia alienada para ao estabelecimento localizado em área contígua por força do disposto no item 1 da alínea "a" do inciso I do art. 20-A da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 04/2023. PROCESSO N° 1500000230.000735/2021-67 (PRT Nº 2021.000002648809-14). CONSULENTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., CNPJ: 01.449.930/0006-02. ADV: JÚLIA COSTA LAURETTI, OAB/SP Nº 315.594. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. ISENÇÃO NA UF DE DESTINO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Nas saídas interestaduais com destino a órgão da Administração Pública Estadual direta e respectivas fundações e autarquias, do Estado de Pernambuco, fica isento o ICMS devido a este Estado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, desde que observadas as disposições, condições e requisitos previstos no Convênio ICMS 73/2004. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 03/2023. PROCESSO N° 202200000506869333. CONSULENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, CACEPE: 0175484-03. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUINTE CREDENCIADO PARA FRUIÇÃO DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE QUE TRATA A LEI Nº 14.721, DE 2012. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A aquisição interestadual de mercadoria não sujeita ao regime de substituição tributária, para comercialização: a) beneficiada pela Lei nº 14.721, de 2012, fica sujeita ao recolhimento específico do valor relativo à parte do ICMS, nos termos do item 2 da alínea "a" do inciso III do art. 2º da mencionada Lei; e b) não beneficiada pela Lei nº 14.721, de 2012, fica sujeita ao recolhimento antecipado do imposto nos termos do art. 333 do Decreto nº 44.650, de 2017, observado o limite previsto no inciso I do seu § 1º. 2. Relativamente à substituição tributária de que tratam os Decretos nº 46.028 e nº 46.303, ambos de 2018, se a Consulente estava credenciada em 31 de maio de 2018 e 31 de agosto de 2018, respectivamente, para efeito de inaplicabilidade da antecipação tributária relativa aos regimes previstos nos Decretos nº 35.701 e nº 35.677, ambos de 2010, fica atribuída a ela a condição de detentor de regime especial de tributação, para fins de não aplicabilidade da antecipação tributária relativa às respectivas aquisições e de responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover. Caso essas mercadorias estejam beneficiadas pela Lei nº 14.721, de 2012, a Consulente fica sujeita ao recolhimento específico citado no item 1. Caso essas mercadorias não estejam beneficiada pela Lei nº 14.721, de 2012, Consulente fica dispensada do recolhimento do ICMS antecipado relativo a essas mercadorias nos termos do inciso VI do art. 330 do Decreto nº 44.650, de 2017. 3. Relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com liberação do imposto nas operações subsequentes de que tratam os Decretos relacionados no Edital DPC nº 194/2012, aplicam-se as mesmas regras constantes do item 2. 4. O recolhimento do imposto antecipado ou específico de que trata esta consulta permite sua utilização como crédito fiscal da apuração relativa à saída subsequente da mercadoria. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2023. PROCESSO N° 2022.000008929942-65. CONSULENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0856449-35. REPRESENTANTE: CARLA ALEXANDRA HAMADA MARQUES MACIEL. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTO E RESTITUIÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O recolhimento do complemento do ICMS relativo à substituição tributária, previsto no artigo 28-A da Lei nº 15.730, de 2016, é devido sempre que o montante do imposto efetivo daquele período fiscal for superior ao montante do imposto presumido. 2. A restituição do ICMS relativo à substituição tributária deve ser requerida anexando-se a documentação relativa a todos os itens de mercadoria cuja saída para consumidor final ou para outra Unidade da Federação tenha ocorrido no período fiscal. 3. Uma vez solicitada a restituição, o lançamento do valor na escrita fiscal do contribuinte antes da deliberação da Secretaria da Fazenda somente pode ocorrer nos termos do artigo 38 da Lei nº 15.730, de 2016, exceto quando previsto em legislação específica. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 01/2023. PROCESSO N° 1500000230.000736/2021-10 (PRT Nº 2020.00000594601-90). CONSULENTE: LORENPET NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁTICOS LTDA. (ATUAL VALGROUP PE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS RÍGIDAS LTDA). CACEPE: 0290562-09. ADV.: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS DE EQUIPAMENTOS, NO PROCESSO DE MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS ADQUIRIDAS POR IMPORTAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. O diferimento do recolhimento do ICMS nas aquisições de equipamentos destinados a compor o ativo permanente de empresa industrial, previsto no inciso I do art. 5º do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplica às aquisições de partes ou peças não utilizadas, no processo de montagem de máquina, aparelho e equipamento 2. A classificação contábil no ativo permanente para efeito da aplicação do

mencionado diferimento é pautada na destinação que a empresa lhes reserva, conservando a Sefaz seu direito a posterior averiguação. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.01.2023.

CONSULTAS ACOLHIDAS 2023

PROCESSO N° 2023.000005275501-51. CONSULENTE: GI INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0399510-06.

PROCESSO N° 2022.000008965550-88. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0823892-84.

PROCESSO N° 2023.000004482968-48. CONSULENTE: MUSASHI DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0014185-21.

PROCESSO N° 2023.000004312031-24. CONSULENTE: NOTARO ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0231754-00.

PROCESSO N° 2023.000008933844-21. CONSULENTE: MAP IMPORTAÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0440338-00.

PROCESSO N° 2022.000005844359-23. CONSULENTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0265638-86.

PROCESSO N° 2023.000004644780-09. CONSULENTE: IMEX BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1080702-04.

PROCESSO N° 2023.000003434325-81. CONSULENTE: ALIANÇA METALÚRGICA S.A. CNPJ: 61.143.632/0001-07.

PROCESSO N° 2023.000005616854-81. CONSULENTE: CHINA QUARENTA E OITO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0236976-10.

PROCESSO N° 2023.000004818236-73. CONSULENTE: AMBEV S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0538409-50.

PROCESSO N° 2023.000003497148-89. CONSULENTE: SERTRADING (BR) LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0470195-06.

PROCESSO N° 2023.000004241620-19. CONSULENTE: REGALIA DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0797321-78.

PROCESSO Nº 2023.000005469470-61. CONSULENTE: H.C.L. VEICULOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1026983-50.

PROCESSO N° 1500000112.000023/2023-56. CONSULENTE: PONTES & FONSECA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0593020-03.

PROCESSO N° 1500000085.000881/2023-75. CONSULENTE: DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., CNPJ: 04.865.228/0001-03.

PROCESSO N° 2023.000005265425-11. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 20.300.157/0001-40.

PROCESSO N° 2023.000005096744-99. CONSULENTE: ACM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1014673-38.

PROCESSO N° 2022.000005685362-91. CONSULENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE, CNPJ: 08.961.229/0001-02.

PROCESSO N° 2022.000006460600-73. CONSULENTE: METHA TRADING – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0718861-76.

PROCESSO N° 2023.000004740989-93. CONSULENTE: BRASFLEX IMPORT & EXPORT LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0475467-00.

PROCESSO N° 202300000394967618. CONSULENTE: FORMAGGIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0254184-08.

PROCESSO N° 2023.000004342408-71. CONSULENTE: CANA COMERCIAL AGROINDUSTRIAL NORDESTINA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0007212-55.

PROCESSO N° 2023.000002133296-14. CONSULENTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1081544-91.

PROCESSO Nº 1500000003.000615/2023-13. CONSULENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS. CNPJ: 33.000.167/0001- 01. ACOLHIMENTO PARCIAL: SOMENTE DA PERGUNTA "a".

PROCESSO N° 1500000083.001131/2022-50. CONSULENTE: SHOTGUN COMÉRCIO DE ARMAS, PRÁTICA DE TIRO ESPORTIVO E TREINAMENTO TÁTICO LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0874150-62.

PROCESSO Nº 2023.000004469952-77. CONSULENTE: R.B.W. COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÃO LTDA. CNPJ: 42.712.223/0001-21.

PROCESSO N° 2022.000005685362-91. CONSULENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE, CNPJ: 08.961.229/0001-02.

PROCESSO N° 2022.000006460600-73. CONSULENTE: METHA TRADING – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0718861-76.

PROCESSO N° 2023.000004740989-93. CONSULENTE: BRASFLEX IMPORT & EXPORT LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0475467-00.

PROCESSO N° 2022.000007247491-27. CONSULENTE: SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA. CNPJ: 48.090.120/0001-53.

PROCESSO N° 2023.000003371701-45. CONSULENTE: BYD DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1096470-33.

PROCESSO N° 2023.000002146883-91. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE. CNPJ: 10.835.932/0001-08.

PROCESSO N° 1500000117.000053/2023-12. CONSULENTE: PANCRISTAL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0135460-40.

PROCESSO N° 2023.000001693410-14. CONSULENTE: FLAMA ÓLEOS DERIVADOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1021776-27.

PROCESSO N° 2023.000003344023-39. CONSULENTE: SUPERMERCADO FELIX & CIA LTDA - EPP, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0813899-06.

PROCESSO N° 2023.000003212646-25. CONSULENTE: DURI TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0364992-00.

PROCESSO Nº 2023.000003385368-60. CONSULENTE: AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0303864-54.

PROCESSO N° 2022.000006460600-73. CONSULENTE: METHA TRADING – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0718861-76.

PROCESSO N° 2022.000009559325-12. CONSULENTE: TERMOTÉCNICA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE EPS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0428220-50.

PROCESSO N° 1500000078.000990/2022-09. CONSULENTE: SUPPLOG ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTO DA ZONA FRANCA DE MANAUS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0692235-05.

PROCESSO N° 2022.000009684037-42. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0066171-66.

PROCESSO N° 2022.000005381569-60. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0747278-18.

PROCESSO N° 2022.000009684037-42. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0066171-66.

PROCESSO N° 2022.000007136924-47. CONSULENTE: CASA DO COLONO COMÉRCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0179604-60.

PROCESSO N° 2023.000001287709-80. CONSULENTE: ASSOCIACAO ADMINISTRADORA DA FAIXA DE 3,5 GHZ – EAF. CNPJ: 45.282.870/0001-39.

PROCESSO N° 202300000224373334. CONSULENTE: IPM - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0315199-97. Acolhimento dos itens 2 e 3 da petição.

PROCESSO N° 2023.000001287709-80. CONSULENTE: ASSOCIACAO ADMINISTRADORA DA FAIXA DE 3,5 GHZ – EAF. CNPJ: 45.282.870/0001-39.

PROCESSO N° 202300000224373334. CONSULENTE: IPM - INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0315199-97. Acolhimento dos itens 2 e 3 da petição.

PROCESSO N° 2022.000005793319-71. CONSULENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0014360-07.

PROCESSO N° 1500000066.000142/2023-10. CONSULENTE: MTR INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1081225-30.

PROCESSO N° 2022.000009068415-17. CONSULENTE: AGROPODAS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0221566-74.

PROCESSO N° 1500000104.000846/2022-08. CONSULENTE: AMBEV S.A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0538409-50.

PROCESSO N° 1500000112.000014/2023-65. CONSULENTE: AVIL TEXTIL LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0367563-77.

PROCESSO N° 1500000085.000111/2023-22. CONSULENTE: AUJO DISTRIBUIDORA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0553191-81.

PROCESSO N° 2022.000005620133-84. CONSULENTE: HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S.A. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1007571-20.

PROCESSO N° 1500000129.000206/2022-10. CONSULENTE: POLLYANA GONÇALVES BARROS RODRIGUES-ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0583245-42.

PROCESSO N° 2022.000008965550-88. CONSULENTE: NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 20.300.157/0001-40.

PROCESSO N° 2022.000004919017-21. CONSULENTE: VIBRA ENERGIA S.A, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0126703-59.

PROCESSO N° 2021.000007999788-63. CONSULENTE: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0162154-86.

CONSULTAS NÃO ACOLHIDAS 2023

DESPACHO N° 48/2023. PROCESSO N° 2023.000008227425-21. CONSULENTE: BALL EMBALAGENS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0836410-92. ADV.: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA, CPF: 295.025.388-11. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 30.12.2023.

DESPACHO N° 47/2023. PROCESSO N° 1500000353.000015/2022-96. CONSULENTE: ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0338921-99. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA PARA ARMAZEM GERAL NA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM ESPECÍFICO NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. A

Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados e não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 30.12.2023.

DESPACHO N° 46/2023. PROCESSO N° 1500000085.001062/2023-45 (PRT Nº 2023.000009837486-35). CONSULENTE: DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0922180-83. ADV.: LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX, OAB/PE 9.260 e outros. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 16.12.2023.

DESPACHO N° 45/2023. PROCESSO N° 2023.000004560007-90. CONSULENTE: UAU - TUDO DE OVOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0943056-33. REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA DE LIMA BARBOSA. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 23.11.2023.

DESPACHO N° 44/2023. PROCESSO N° 2023.000006258397-76. CONSULENTE: MAVEL - MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0334181-01. REPRESENTANTE: CAIO BEZERRA DE SOUZA COELHO. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.11.2023.

DESPACHO N° 43/2023. PROCESSO N° 2023.000004644475-53. CONSULENTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 01.590.728/0001-83. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.11.2023.

DESPACHO N° 42/2023. PROCESSOS N°s 1500000085.000762/2023-12, 1500000137.001067/2023-15 e 2023.000004315840-98. CONSULENTE: BCB TELECOM INTERNET BANDA LARGA LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1081010-29. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 41/2023. PROCESSO N° 2023.000005085465-27. CONSULENTE: J. ROBERTO COMERCIO ATACADISTA DE AÇUCAR LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0804442-29. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo

acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 40/2023. PROCESSO N° 2023.000006015556-03. CONSULENTE: ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0886438-16. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS e sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto nos arts. 56 e 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 39/2023. PROCESSO N° 2023.000004778597-15. CONSULENTE: LAILA BARROS DE ARAÚJO ATAÍDE, OAB/PE Nº 36.708. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 38/2023. PROCESSO N° 2023.000005385517-15. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE TRADINGS E EMPRESAS COMERCIAIS IMPORTADORAS APETECI, CNPJ: 42.617.445/0001-65. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 37/2023. PROCESSO N° 1500000172.000923/2023-99. CONSULENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PERNAMBUCO, CNPJ: 11.008.703/0001-08. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 36/2023. PROCESSO N° 2023.000005086726-62. CONSULENTE: TECHDUTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0458976-97. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 24.10.2023.

DESPACHO N° 35/2023. PROCESSO N° 2023.00000572795-70 e 2023.000003920130-31. CONSULENTE: AEFARMA MEDICAMENTOS LTDA ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0269972-90. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO

ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.10.2023.

DESPACHO N° 34/2023. PROCESSO N° 2023.000004324809-21. CONSULENTE: DURI TRADING, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0364992-00. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, bem como sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.09.2023.

DESPACHO N° 33/2023. PROCESSOS N° 2023.000002941482-75 e 2023.000004103736-16. CONSULENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0337660-53 e 0982943-18. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 07.09.2023.

DESPACHO N° 32/2023. PROCESSO N° 2023.000004624125-07. CONSULENTE: ATDN ÓTICA LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0244728-24. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados e sem cumprir a determinação prevista no § 2º do art. 56, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 02.09.2023.

DESPACHO N° 31/2023. PROCESSO N° 2023.000002786586-47. CONSULENTE: CHINA QUARENTA E OITO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0236976-10. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 02.09.2023.

DESPACHO N° 30/2023. PROCESSO N° 2023.000003078477-24. CONSULENTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0246533-73. ADVOGADO: ALESSANDRO BATISTA, OAB/SP -223.258. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 02.09.2023.

DESPACHO N° 29/2023. PROCESSO N° 2023.000004559244-09. CONSULENTE: USITEC SIMÕES FILHO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1104963-45. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação

tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.08.2023.

DESPACHO N° 28/2023. PROCESSO N° 2023.000002684377-88. CONSULENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0422801-41. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não demonstrar dúvida correlacionada à aplicação do dispositivo da legislação tributária estadual expressamente indicado, além de arguir sobre apropriação em outra Unidade da Federação de créditos tributários originários de pagamento do Auto de Infração neste Estado, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 26.08.2023.

DESPACHO N° 27/2023. PROCESSO N° 2023.000004721004-94. CONSULENTE: INSERT TI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1023097-10. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 15.08.2023.

DESPACHO N° 26/2023. PROCESSO N° 2023.00000192249791. CONSULENTE: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MENDONÇA LTDA, CNPJ: 03.542.896/0001-29. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 15.08.2023.

DESPACHO N° 25/2023. PROCESSO N° 2023.000003670841-58. CONSULENTE: CONSÓRCIO PERNAMBUCO SOLAR, CNPJ: 47.843.093/0001-80. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 08.08.2023.

DESPACHO N° 24/2023. PROCESSO N° 2023.000003938437-88. CONSULENTE: SUPERMERCADO NOVO BORBA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0062684-80. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 08.08.2023.

DESPACHO N° 23/2023. PROCESSO N° 2023.00000192055758. CONSULENTE: FG - FARMA GOIÁS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 08.041.822/0006-37. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido assinada pelo sujeito passivo, representante legal ou procurador habilitado, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 08.08.2023.

DESPACHO N° 22/2023. PROCESSO N° 2023.000003410264-11. CONSULENTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0867098-60. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.07.2023.

DESPACHO N° 21/2023. PROCESSO N° 2023.000001722211-13. CONSULENTE: PERSONAL CHEF'S LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0965032-62. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão do requerimento referir-se a mais de uma matéria sem conexão entre os temas e de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no inciso I do § 3º do artigo 56 e no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 12.07.2023.

DESPACHO N° 20/2023. PROCESSO N° 1500000063.002264/2023-62. CONSULENTE: JOÃO DUARTE DIAS MOREIRA, CPF/MF: 399.578.104-72. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I e III do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, e após o início de processo administrativo tributário ou procedimento fiscal. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 28.06.2023.

DESPACHO N° 19/2023. PROCESSO N° 2023.000001061265-82. CONSULENTE: PRIME SEAFOOD LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0498045-02. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 17.06.2023.

DESPACHO N° 18/2023. PROCESSO N° 202300000028083523. CONSULENTE: AGROCANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0487454-48. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 17.06.2023.

DESPACHO N° 17/2023. PROCESSO N° 2022.000009331781-65. CONSULENTE: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GUIMARÃES LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0494531-06. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável e não conter expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 10.06.2023.

DESPACHO N° 16/2023. PROCESSO N° 2023.000002072694-19. CONSULENTE: VIBRA ENERGIA S.A., INSCRIÇÃO ESTADUAL 0126703-59. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, além de buscar integração normativa. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 06.06.2023.

DESPACHO N° 15/2023. PROCESSO N° 2022.000006940751-74. CONSULENTE: MNV IMPORT EXPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRIÇÕES ESTADUAIS: 0866398-03 e 0562775-39. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR. OAB/PE Nº 29.284 E OUTROS. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.05.2023.

DESPACHO N° 14/2023. PROCESSO N° 2022.000008671344-28. CONSULENTE: ETTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0360959-66. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, **resolve não acolher a consulta**, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 27.05.2023.

DESPACHO N° 13/2023. PROCESSO N° 2022.000008579368-15. CONSULENTE: ETK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 09.577.836/0001-28. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável e não conter expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 13.05.2023.

DESPACHO N° 12/2023. PROCESSO N° 2022.000005995855-35. CONSULENTE: PNEUBRAS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0348469-64. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.04.2023.

DESPACHO N° 11/2023. PROCESSO N° 2022.000008303600-84. CONSULENTE: AGRIMPEX-AGRICULTURA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0365797-34. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza, minúcia e concisão, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 29.04.2023.

DESPACHO N° 10/2023. PROCESSO N° 1500000112.000072/2023-99. CONSULENTE: MARIA GRAZIELE VILELA BARBOSA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1027343-30 . EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60

da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 15.04.2023.

DESPACHO N° 09/2023. PROCESSO N° 202300000211686495. CONSULENTE: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0005031-85. ADV: CARLOS ANDRÉ R. PEREIRA LIMA, OAB/PE Nº 22.633 E OUTROS. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 15.04.2023.

DESPACHO N° 08/2023. PROCESSO N° 1500000078.001124/2022-27. CONSULENTE: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0842859-07. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, bem como por versar sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.03.2023.

DESPACHO N° 07/2023. PROCESSO N° 2022.000009780932-23. CONSULENTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0856662-38. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de não ter sido demonstrada dúvida razoável, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.03.2023.

DESPACHO N° 06/2023. PROCESSO N° 1500000085.001345/2022-14. CONSULENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0014360-07. REPRESENTANTE LEGAL: PAULO JOSE VIEIRA DOS PASSOS. EMENTA: ICMS. LEILÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE, ESTABELECIDO EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do artigo 57 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, por não atender aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão exigidos no processo administrativo tributário em relação à matéria consultada. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.02.2023.

DESPACHO N° 05/2023. PROCESSO N° 2022.000008291101-01. CONSULENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0014360-07. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.02.2023.

DESPACHO Nº 04/2023. PROCESSO Nº 2022.000005297317-45. CONSULENTE: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 01.775.087/0023-85. ADV.: DANIEL LANDIM. OAB/CE Nº 17.067 E OUTROS. EMENTA: ICMS. AJUSTE DE ESTOQUE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos dos incisos I e VIII, § 3º do art. 60, Lei nº 10.654, 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, por não apresentar dúvida razoável que a justifique e, por arguir em sua

petição, em relação à matéria consultada, procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 18.02.2023.

DESPACHO N° 03/2023. PROCESSO 2022.000009485425-42. CONSULENTE: CONTABILIDADE E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 18.985.084/0001-25. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no art. 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.01.2023.

DESPACHO N° 02/2023. PROCESSO N° 2022.000009559308-11. CONSULENTE: ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0338921-99. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que foi formulada sobre matéria cuja resposta implica pronunciamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso VI do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.01.2023.

DESPACHO N° 01/2023. PROCESSO N° 2021.000007527698-18. CONSULENTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0922180-83. ADV. LUCAS LOBO PEREIRA. OAB/SP Nº 350.330. EMENTA: NÃO ACOLHIMENTO. CONSULTA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicado no DOE de 31.01.2023.

RESOLUÇÃO DE CONSULTAS 2022

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 167/2022. PROCESSO N° 2021.000000306102-28. CONSULENTE: MAX FILMES COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0262430-32. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERNA DE PRODUTO FARMACÊUTICO DESTINADA A HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não está correto e entendimento da consulente. 2. A saída interna de produto farmacêutico promovida por contribuinte credenciado na sistemática simplificada de apuração e recolhimento do imposto prevista no Decreto n° 28.247, de 2005, e destinada a hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres está sujeita ao recolhimento do ICMS, de responsabilidade direta do estabelecimento, em valor equivalente à aplicação do percentual de 3% sobre o valor da saída, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º-A do referido Decreto, em razão dos destinatários se enquadrarem como não contribuintes do ICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164/2022. PROCESSO Nº 1500000085.000984/2022-54. CONSULENTE: BRENDA JEANNE BLACK FERREIRA. CACEPE: 1026998-36. EMENTA: ICMS. PRODUTOR RURAL. EMISSÃO DE NFC-e. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: não existe previsão na legislação tributária estadual para autorização de uso para emissão de NFC-e por produtor rural sem inscrição no CNPJ, conforme dispõe os arts. 141 e 147 do Decreto 44.650, de 2017, combinado com os incisos III e IV da cláusula quarta do Ajuste Sinief 19/2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 163/2022. PROCESSO N 2022.000005641328-95 CONSULENTE: GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. CACEPE: 0536398-55. EMENTA: ICMS. SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PINTOS DE UM DIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As saídas interestaduais de pintos de um dia não estão sujeitas aos benefícios do crédito presumido do art. 27 do Anexo 6 e da isenção da alínea "b" do inciso I do art. 106, ambos do Decreto nº 44.650, de 2017, pois estes benefícios são relativos a aves vivas que não sejam pintos de um dia. 2. As saídas interestaduais de pintos de um dia estão contempladas com o benefício da redução de base de cálculo, conforme dispõe o art. 21 do Anexo 3 do RICMS/PE. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 161/2022. PROCESSO N° 2022.000007227178-72. CONSULENTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A. CACEPE: 0799383-88. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA DE 18% INTRODUZIDA PELA LEI Nº 17.898, DE 2022. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. No fornecimento interestadual de energia elétrica a consumidor livre localizado neste Estado, a alíquota do ICMS a ser aplicada é aquela do dia da entrada da referida energia no território pernambucano, devendo ser utilizada a alíquota de 18% (dezoito por cento) apenas para os fornecimentos realizados a partir de 15 de julho de 2022, mantendo-se a tributação de 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos até o dia 14 de julho. 2. A nota fiscal mensal, relativa às operações ocorridas no mês de julho de 2022, deve distinguir os fornecimentos realizados até o dia 14 daqueles realizados a partir do dia 15, com aplicação da tributação apropriada para cada situação, sendo admitida a adoção de tributação pro rata, caso inexista medição dos valores reais de fornecimento diário. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 160/2022. PROCESSO N° 2022.000005557622-29. CONSULENTE: EDP SMART ENERGIA LTDA. CNPJ: 28.630.316/0001-86. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA DE 18% INTRODUZIDA PELA LEI Nº 17.898, DE 2022. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. No fornecimento interestadual de energia elétrica a consumidor livre localizado neste Estado, a alíquota do ICMS a ser aplicada é aquela do dia da entrada da referida energia no território pernambucano, devendo ser utilizada a alíquota de 18% (dezoito por cento) apenas para os fornecimentos realizados a partir de 15 de julho de 2022, mantendo-se a tributação de 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos até o dia 14 de julho. 2. A nota fiscal mensal, relativa às operações ocorridas no mês de julho de 2022, deve distinguir os fornecimentos realizados até o dia 14 daqueles realizados a partir do dia 15, com aplicação da tributação apropriada para cada situação, sendo admitida a adoção de tributação pro rata, caso inexista medição dos valores reais de fornecimento diário. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158/2022. PROCESSO Nº 1500000230.000669/2021-25 (PRT 2021.000006891420-86). CONSULENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, CACEPE: 0126704-30. REPRESENTANTE LEGAL: LUIS FILIPE FROTA ROCHA. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DESTINADO A USINA TERMOELÉTRICA, PROMOVIDA POR IMPORTADORA DE COMBUSTÍVEL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com óleo combustível destinado a usina termoelétrica situada neste Estado se fundamenta no que dispõe o inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 2008, e na alínea 'b" do inciso II do art. 443 do Decreto nº 44.650, de 2017; 2. Para cálculo deste benefício fiscal deve ser considerado o percentual de redução de 41,18%; 3. O percentual de MVA para cálculo da substituição tributária é aquele previsto em Ato Cotepe divulgado na página do Confaz. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 156/2022. PROCESSO N° 2020.000001791530-15. CONSULENTE: ETTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, CACEPE: 0360959-66. ADV.: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR OAB/ PE 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Está correta a interpretação da Consulente de que não é devido o ICMS a título de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias remetidas com fim específico de exportação. 2. A necessidade da indicação na nota fiscal do CFOP específico para a natureza da operação com o fim específico de exportação e de se observar os demais requisitos legais previstos para este tipo de operação. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 155/2022. PROCESSO N° 2022.000005489392-59. CONSULENTE: SOLAR LIFE ENERGY LTDA. CACEPE: 0276735-02. REPRESENTANTE: JOSIAS JASMELINO FERREIRA JUNIOR. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA MONTAGEM DE GERADOR FOTOVOLTAICO. NÃO APLICABILIDADE DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O processo de reunião de módulo fotovoltaico com outros componentes do sistema, resultando em gerador fotovoltaico, constitui-se em um processo de industrialização, conforme previsto no inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 15.730, de 2016, desde que a montagem seja realizada pelo estabelecimento industrializador. 2. O diferimento previsto no art. 42 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650 de 2017, relativo à importação de insumo para fabricação do gerador fotovoltaico, somente se aplica às importações realizadas diretamente pelos estabelecimentos industriais que executarão o respectivo processo de montagem, conforme dispõe o inciso II do artigo 3º do mencionado Decreto. 3. Não se aplica antecipação tributária relativamente à aquisição de insumos adquiridos em outra Unidade da Federação, por estabelecimento industrial para fabricação do mencionado gerador, conforme alínea "f" do inciso II do artigo 330 do citado Decreto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 154/2022. PROCESSO N° 2021.000003630536-25. CONSULENTE: SOBRONZE LTDA. CACEPE: 0077069-87. REPRESENTANTE: PATRÍCIA ROCHA COSTA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRODUTOS COM DESTINAÇÃO DIVERSA INDICADA PELO FABRICANTE DA PREVISTA NO DECRETO Nº 35.678, DE 2010. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010, relacionadas no Anexo 19-A do Decreto nº 42.563, de 2015, devem ser consideradas levando-se em conta a norma prevista no caput do artigo 1º do Decreto nº 35.678, de 2010: "material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", bem como a destinação indicada pelo fabricante da mercadoria, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 15.730, de 2016. 2. As mercadorias apresentadas neste processo pela Consulente, quando não especificadas pelo fabricante como material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, não se sujeitam ao regime de substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022 – errata em 20.12.2022

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 153/2022. PROCESSO N° 1500000230.000696/2021-06 (PRT Nº 2021.000005072507-16). CONSULENTE: DISTRIBUIDORA ADAUTO CARVALHO LTDA. CACEPE: 0723232-21. ADV: EWERTON KLEBER DE CARVALHO BEZERRA, OAB/PE Nº 18.907.EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL EFD ICMS/IPI. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. LANÇAMENTO DO ICMS DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O contribuinte deverá escriturar o livro Registro de Inventário conforme dispõe os arts. 258 a 262 do Decreto nº 44.650, de 2017; 2. Deverá ainda acrescentar o valor unitário dos bens, de acordo com os critérios exigidos pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ, quando discrepante dos critérios previstos na legislação do ICMS, compatibilizando, assim, a legislação do ICMS com a do IRPJ; 3. O acréscimo será informado

no Bloco H da EFD-ICMS/IPI no campo 11 - VL_ITEM_IR do Registro H010 – Inventário. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 152/2022. PROCESSOS N° 2019.000007775302-89 E N° 2019.000007775335-47. CONSULENTE: TRAMONTINA DELTA S/A, CACEPE: 0247350-00 E 0598026-77. EMENTA: ICMS. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A aquisição de empilhadeiras e transpaleteiras elétricas para a utilização apresentada pela Consulente, constituem-se necessários à manutenção das suas atividades, e consequentemente se classificam como bens do ativo permanente, sendo permitido a utilização do ICMS referente à sua aquisição a título de crédito fiscal, nos termos do art. 21, da Lei 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147/2022. PROCESSO Nº 1500000230.000591/2021-49 (PRT Nº 2020.000003883522-41) CONSULENTE: PGB S/A. CACEPE: 0253411-89. REPRESENTANTE: MAURO DO VALLE PEREIRA. EMENTA: ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR E TRANSFERÊNCIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O imposto antecipado de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010, relativo a operações de importação do exterior contempladas com os benefícios previstos na Lei nº 13.942, de 2009, somente é exigível quando da saída subsequente promovida pelo importador; 2. Não está correto o entendimento da Consulente segundo o qual não se aplica o regime de substituição tributária em relação às aquisições procedentes da matriz situada em outra Unidade da Federação, haja vista que a condição de substituta tributária de filial atacadista deste Estado somente é assegurada ao contribuinte que realize exclusivamente operações com mercadorias adquiridas por meio de transferência. Deve-se observar o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei nº 10.654, de 1991, relativamente aos procedimentos adotados em desconformidade com a orientação contida nesta consulta. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146/2022. PROCESSO Nº 1500000230.000562/2021-87 (PRT Nº 2020.000001809030-49) CONSULENTE: RESTAURANTE GRAVATÁ LTDA. CACEPE: 0441241-98 EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. SISTEMA OPCIONAL PARA APURAÇÃO DO ICMS NORMAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Até 22 de julho de 2022, o sistema opcional para apuração do ICMS normal, de que tratam os arts. 382 a 384 do Decreto nº 44.650, de 2017, não poderia ser utilizado por contribuinte impedido de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional. 2. O parcelamento do ICMS relativo aos períodos fiscais em que o contribuinte estiver impedido de recolher o referido imposto na forma do Simples Nacional deve ser efetuado com observância às disposições da legislação estadual aplicáveis aos contribuintes sujeitos à tributação normal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 145/2022. PROCESSO N° 2022.000005613657-91. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A . CACEPE: 0066171-66. REPRESENTANTE: ÍTALO BRASIL RENDA FILHO. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DO FRETE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MARÍTIMO NA DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DEFINIDOS NO INCISO I DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 15.948, DE 2016. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. A Consulente poderá incluir no cálculo limitador do benefício os fretes marítimos quando a compra for realizada diretamente pela própria consulente à usina produtora localizada no exterior. 2. A consulente deverá ser tomadora das prestações de serviços de transportes utilizados na importação. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.11.2022.

Sem efeito conforme Resolução de Consulta nº 38/2023, nos termos do inciso I do art. 62 da Lei nº 10.654, de 1991.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 144/2022. PROCESSO N° 0040608328.000049/2022-88. CONSULENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO. CNPJ 11.022.597/0001-91. REPRESENTANTE: AMANDA GABRIELLE DE QUEIROZ SILVA. EMENTA: Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP. Fundações Públicas. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, Fundação Pública instituída pelo Poder Público Estadual de Pernambuco é isenta da taxa de licenciamento de veículos (TFUSP) nos termos do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 7.550, de 1977. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2022. – errata em 24.11.2022

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 143/2022. PROCESSO N° 1500000230.000668/2021-81 (PRT 2020.000005301887-85). CONSULENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DA MATA SUL. CACEPE: 0845627-57. ADV: MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES, OAB/PE Nº 23.117-D. EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA ISENTA DO IMPOSTO DESTINADA À FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: Não há direito a crédito fiscal relativo à entrada de cana-de-açúcar, ainda que isenta, utilizada na fabricação de AEHC quando a saída de tal produto ocorrer com tributação, nos termos previsto no artigo 20-B da Lei nº 15.730, de 16 de março de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 142/2022. PROCESSO N° 1500000230.000563/2021-21 (PRT 2021.000004943902-85). CONSULENTE: FOCUS DISTRIBUIDORA LTDA. CACEPE: 038392496. ADV: ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 39.737 E OUTROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM RAÇÃO TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 23.09 DA NCM. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: o Decreto n° 27.031, de 2004 estabelece que suplemento alimentar animal não se inclui no conceito de ração animal, embora possua a mesma classificação na NCM, razão pela qual não está sujeito à substituição tributária do referido Decreto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 135/2022. PROCESSO N° 2022.000004696910-17. CONSULENTE: RENDER COMEX SERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CACEPE: 0740419-08. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS POR FORNECEDOR CREDENCIADO NA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS RELATIVA A FIOS, TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DESTINATÁRIO . A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Não há de se impor a cobrança do imposto antecipado previsto na alínea «d» do inciso I do art. 3º do Decreto nº 25.936, de 2003, ao adquirente da mercadoria importada, quando o fornecedor, ora Consulente, for credenciado na sistemática simplificada de tributação do ICMS relativa a fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 131/2022. PROCESSO N° 1500000230.000105/2022-73. CONSULENTE: ASPEL LTDA, CACEPE: 0323335-95. ADV: NICOLAS COELHO DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.334. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRODUTO NÃO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO decide arquivar este processo, a pedido da Consulente, conforme mensagem eletrônica anexa ao mencionado processo por meio do documento nº 30021661. A partir da publicação desta Resolução cessam os efeitos da consulta previstos no art. 60 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130/2022. PROCESSO N° 1500000230.000455/2021-59 (PRT Nº 2021.000003526106-17) CONSULENTE:

GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0282899-06. EMENTA: ICMS. SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO A PRODUTOS CONSIDERADOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O produto Kimilho Flocão, classificado no código 1104.19.00 da NCM, está sujeito ao regime especial de tributação relativo a produtos considerados componentes da cesta básica, nos termos do inciso VI do Anexo Único do Decreto nº 26.145, de 2003. 2. Com base nas informações acostadas ao processo, não é possível afirmar que os produtos Farinha de Milho Kimilho e Farinha de Milho Amarela, classificados no código 1104.19.00 da NCM, estão sujeitos ao mencionado regime especial de tributação. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 05.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 129/2022. PROCESSO N°1500000230.000637/2021-20. CONSULENTE: COPABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA, CACEPE: 0714703-10. ADV: PHELIPPE DI CAVALCANTI, OAB/PE Nº 24.635 E OUTROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MANGUEIRAS INDUSTRIAIS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 4009.21.10, 4009.22.10 e 4009.31.00 DA NCM. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Na saída, originária de outra UF com destino ao Estado de Pernambuco, de mercadoria definida como material de construção pelo fabricante é cabível a retenção e cobrança da substituição tributária nos termos do Decreto nº 35.678, de 2010. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 05.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 128/2022. PROCESSO N° 2019.000007057310-59. CONSULENTE: DURI TRADING, COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. CACEPE 0364992-00. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTRIBUINTE COM INCENTIVO DO PRODEPE POR CONTA E ORDEM DE CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.721, DE 2012. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. Não é causa impeditiva à fruição dos benefícios da sistemática prevista na Lei nº 14.721, de 2012, a aquisição de mercadoria importada de trading que possua incentivo do Prodepe - importação, ainda que a importação seja por sua conta e ordem. 2. Constitui requisito para que o contribuinte se mantenha credenciado na mencionada sistemática, conforme dispõe o inciso VI do art. 2º da Portaria SF nº 166, de 2012, que as aquisições de mercadorias dentro do Estado sejam efetuadas a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado na mencionada sistemática ou a estabelecimento beneficiário do Prodepe. 3. A trading que possui o incentivo do Prodepe previsto na Lei nº 11.675, de 1999 ou do Peap, disposto na Lei nº 13.942, de 2009, ao efetuar a importação por conta e ordem de contribuinte credenciado na sistemática da Lei nº 14.721, de 2012 pode utilizar quaisquer desses benefícios na importação, desde que não haja cumulação de benefícios em uma mesma operação, conforme dispõe a alínea "b" do inciso III do art. 15 da Lei do Prodepe e inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do PEAP. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 05.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 127/2022. PROCESSO N° 2012.000001380509-25. CONSULENTE: GSM COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. CACEPE: 0475569-35. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IMPORTAÇÃO AUTOPEÇAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: Na hipótese de importação do exterior de autopeça sujeita ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 35.679, de 2010, o valor de partida sobre o qual deve ser aplicada a MVA para efeito do cálculo do correspondente ICMS antecipado é aquele previsto no inciso VI do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 2016, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 31 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 126/2022. PROCESSO N° 1500000085.000349/2022-77. CONSULENTE: COOPERATIVA CENTRAL BRASILEIRA DE ARROZ - BRAZILRICE, CNPJ: 17.332.612/0001-84. EMENTA: ICMS. PRODEPE. FRUIÇÃO NAS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS (COOPERATIVAS). A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias -

DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. As restrições à terceirização, previstas no § 3º dos arts. 4º e 6º e no inciso IX do art. 15 da Lei nº 11.675, de 1999, aplicam-se à indústria beneficiária do Prodepe que transfira etapas da industrialização para outro estabelecimento. 2. Inexiste regra especial quanto à incidência do ICMS em razão de as operações serem desenvolvidas ou não como atos cooperados. 3. Não há óbice à aplicação dos benefícios do Prodepe na saída do produto incentivado que tenha como insumo aquele fornecido por outra cooperativa, em operação de industrialização por encomenda solicitada por esta última. 4. Os benefícios do Prodepe concedidos a uma cooperativa não podem ser aplicados às saídas realizadas por outro estabelecimento, ainda que tenha havido industrialização por encomenda ou que se refira a ato cooperado, em face da autonomia dos estabelecimentos. 5. A comercialização por cooperativa, de produto que tenha ou não marca própria, com utilização de benefício do Prodepe na respetiva operação, e cuja industrialização tenha sido realizada por outra cooperativa, depende da existência de decreto concessivo em nome próprio e de projeto econômico aprovado pelo Condic que preveja a terceirização do respectivo processo industrial, nos termos do § 3º dos artigos 4º ou 6º da Lei nº 11.675, de 1999. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 125/2022. PROCESSO N° 2022.000004706944-90. CONSULENTE: OÁSIS ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0261148-10. REPRESENTANTE LEGAL: RAÍLSON COELHO BENJAMIN DA SILVA E OUTRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA. UTILIZAÇÃO DE CFOP e CST. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. O CST 060 deve ser usado nas situações em que o ICMS é cobrado anteriormente por antecipação tributária sem substituição, apesar de sua descrição ser "ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária". 2. Nas demais situações os lançamentos do CST na escrita fiscal devem ser realizados sob o enfoque do declarante, nos termos do § 3º da cláusula quarta do Ajuste Sinief 2/2009. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 124/2022. PROCESSO N°1500000230.000593/2021-38. CONSULENTE: SPECTRACOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0264176-34. ADV: RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES, OAB/PE Nº 24.156. EMENTA: ICMS. MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE MODIFICAÇÕES NA CLASSIFICAÇÃO NCM. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: O regime tributário atribuído a uma determinada mercadoria continua aplicável a ela enquanto vigente aquele regime, ainda que a respectiva classificação na referida NCM tenha sido alterada ou indicada em discordância ao produto discriminado. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 116/2022. PROCESSO N° 2020.000003851677-35. CONSULENTE: CULTIVALE COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA. CACEPE: 485768-24. REPRESENTANTE: JOSÉ MARIO RAMOS DE CARVALHO. EMENTA: ICMS. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA CONTEMPLADA COM BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DECRETO Nº 44.650, DE 30 DE JUNHO DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: no cálculo do ICMS antecipado exigido em razão da aquisição interestadual de máquinas e implementos agrícolas contempladas com o benefício fiscal de redução da base de cálculo do imposto na subsequente saída interna, nos termos do inciso II do art. 20 do Anexo 3 do RICMS, deve ser deduzido, a título de crédito fiscal, o valor integral do imposto destacado no documento fiscal, considerando-se a manutenção de crédito prevista no § 1º do mencionado artigo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 111/2022. PROCESSO N° 2020.000006374290-03 CONSULENTE: CNS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELE. CACEPE: 0380712-66. REPRESENTANTE: CAIO NEIVA SOARES. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR O POS EM SUBSTITUIÇÃO AO TEF. A Diretoria de Legislação e

Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: a empresa optante do Simples Nacional está desobrigada da utilização do TEF em função da não aplicabilidade da interligação do programa emissor da NFC-e com o equipamento para impressão do comprovante de operações de venda com cartão de crédito, débito ou outro instrumento de pagamento eletrônico, prevista no inciso IV, Parágrafo único do art. 149-A do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 22.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 110/2022. PROCESSO N° 1500000078.000274/2022-13. CONSULENTE: ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0510004-66. REPRESENTANTE: GUILHERME LIMA CARRARA. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE LEITE FERMENTADO E IOGURTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Considerando as normas de interpretação previstas nos arts. 109 e 110 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, a partir de 1º de janeiro de 2019, com a alteração ocorrida através do Decreto nº 46.871, de 2018, não se aplica a cobrança da antecipação do ICMS prevista no inciso IX do art. 348, do Decreto nº 44.650, de 2017 para as mercadorias leite fermentado e iogurte. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 22.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 109/2022. PROCESSO N° 1500000003.001955/2022-72. CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES - ASPA, CNPJ 08.735.250/0001-81. ADV.: ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA. OAB/PE 39.737. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI Nº 14.721, DE 2012 IMPEDIMENTO. OMISSÃO OU INDICAÇÃO INCORRETA NA EFD - ICMS/IPI. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A omissão ou indicação incorreta na informação dos registros C170 e C177 da EFD-ICMS/ IPI, conforme disposto no inciso IV do art. 3º da Portaria SF nº 166, de 2012, implica no impedimento à utilização do crédito presumido calculado nos termos do inciso II e § 1º do art. 2º da Lei nº 14.721, de 2012. 2. O impedimento decorrente da omissão ou indicação com erro na informação dos mencionados registros atinge o período fiscal em que houve o erro e persiste nos períodos fiscais subsequentes, cessando a partir do período fiscal em que não mais seja verificada a situação causadora do impedimento, conforme dispõe o inciso I do § 2º do art. 3º da Portaria SF nº 166, de 2012. 3. Quanto ao preenchimento dos registros C170 e C177 da EFD - ICMS/IPI, deve ser observada a orientação descrita no Informativo Fiscal "Comércio Atacadista - Sistemática Especial do Decreto nº 38.455, de 2012" disponível na página da Sefaz na Internet. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 22.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 106/2022. PROCESSO N° 2019.000001135412-54. CONSULENTE: AURABRASIL - TRANSPORTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CACEPE: 0542533-65. ADV: ISABELA BANDEIRA, OAB/BA Nº 16.351. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MÁQUINA E EQUIPAMENTO INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE PARA FIM DE LOCAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. Não incide ICMS na saída bens do ativo permanente para fim de atendimento a contrato de locação, firmado com o locatário, contribuinte ou não contribuinte do ICMS. 2. A NF-e relativa à mencionada saída deve ser emitida pela Consulente uma vez que a mesma é inscrita no Cacepe e credenciada para emissão de NF-e. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 105/2022. PROCESSO N° 1500000230.000479/2021-16 (PRT 2021.000003677948-83). CONSULENTE: MASTERBOI LTDA, CACEPE: 0277662-68. EMENTA: ICMS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOB CONDIÇÕES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. A saída de produtos industrializados de origem nacional (carne bovina, pescados e aves) para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus é beneficiada com isenção do imposto, observadas as condições exigidas na legislação correspondente. 2. A manutenção dos

créditos na origem é assegurada apenas ao estabelecimento industrial. 3. Não há destaque do imposto em documento fiscal relativo a operação desonerada do ICMS (isenção). 4. Nesta operação não se aplicam as disposições previstas nas sistemáticas específicas relativas a gado e produtos derivados do seu abate, ou relativas a produtos considerados componentes da cesta básica. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 104/2022. PROCESSO N° 2021.000008145408-86. CONSULENTE: AMBEV S.A, CACEPE: 0538409-50. REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS EMANUEL GALEB E OUTRO. EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS DO PRODEPE SOBRE AS SAÍDAS DE SOBRAS, REFUGOS E DESPERDÍCIOS, OBSERVADO O LIMITE DE 3% DO FATURAMENTO PREVISTO NO DECRETO Nº 21.959, DE 1999. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O conceito de sobras compreende as matérias-primas e demais insumos que tenham excedido os limites necessários ao fim a que se propunham originalmente. 2. O conceito de refugos compreende as matérias-primas e demais insumos que não estejam em condições de uso para a finalidade para o qual foram adquiridos e que são separados daqueles outros que estão em bom estado. 3. O conceito de desperdícios compreende as matérias-primas e demais insumos que tenham sido usados de forma desnecessária ou gastos sem o adequado proveito no curso da execução dos respectivos processos fabris. 4. Cabe ao próprio contribuinte realizar o cotejo dessas definições com as situações efetivamente identificadas na sua prática comercial, tendo em vista que o instituto da Consulta não se presta à analise de situações concretas por demandarem dilação probatória, atraindo a aplicação da regra proibitiva de que trata o inciso II do § 3º do art. 56 da Lei nº 10.654, de 1991. 5. Na hipótese de alguns dos itens objeto da consulta não se enquadrarem nos conceitos de sobras, refugos ou desperdícios, não se impede a aplicação da regra do § 13 do art. 5º do decreto nº 21.959, de 1999, para os demais itens que com eles mantiverem identidade, já que a exigência de que toda a produção seja incentivada diz respeito apenas aos produtos finais industrializados pela Consulente. 6. O conceito de faturamento, para fins de aplicação da regra dos 3% sobre as saídas de sobras, refugos e desperdícios, deve levar em consideração o somatório do campo "valor total da nota", constante de todas as notas fiscais de saída emitidas mensalmente, incluindo-se as transferências e excluindo-se as devoluções, considerando-se apenas as operações que envolvam mercadorias industrializadas pela própria Consulente. 7. Na hipótese das saídas relativas a sobras, refugos e desperdícios ser superior a 3% do faturamento das operações com mercadorias produzidas pela própria unidade fabril, é vedada a aplicação do benefício previsto no § 13 do art. 5º do Decreto nº 21.959, de 1999, sobre qualquer volume comercializado, por obediência à interpretação literal de que trata o art. 111 do CTN. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 102/2022. PROCESSO SEI N° 1500000230.000350/2021-08 (PRT Nº 2020.000004085847-36). CONSULENTE: NUTRANE-NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., CACEPE: 0739357-19. EMENTA: ICMS. PRODEPE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOBRE UMA MESMA OPERAÇÃO INCENTIVADA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: A redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais com ração para agropecuária classificado no código 2309.90.10 da NCM, prevista no art. 21 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 2017, é de caráter obrigatório, ficando inviabilizada a cumulação da mencionada redução da base de cálculo com o credito presumido previsto no âmbito do Prodepe, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 15 da Lei nº 11.675, de 1999, e no inciso I do artigo 2º dos Decretos nº 48.559, de 2020 e nº 48.560, de 2020. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 101/2022. PROCESSO N° 2015.000007506991-13. CONSULENTE: ARCHI COMÉRCIO DE PUXADORES LTDA. CACEPE: 0442954-05. ADV: KIHATIRO KITA, OAB/SP nº 34.266 E OUTROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: A mercadoria denominada "puxadores", classificada no código 8302.42.00 da NCM, não se sujeita ao regime de

substituição tributária previsto no Decreto nº 35.678, de 2010, relativo às operações com material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 100/2022. PROCESSO N° 1500000078.000290/2022-14. CONSULENTE: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS. CACEPE: 0728708-93. REPRESENTANTES: JOSE EMILIO BERTAZI E OUTRO. EMENTA: ICMS. PRODEPE. AGRUPAMENTO INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1. Aplicam-se os incentivos do** Prodepe sobre o saldo devedor do imposto decorrente de operações resultantes da industrialização de produto incentivado, relacionado em decreto concessivo, ainda que se trate de industrialização realizada para outro estabelecimento. **2.** Deve ser observada, no entanto, a possibilidade de eventual modificação do processo produtivo ou das etapas de produção descritas no projeto econômico aprovado pelo Estado, que têm o condão de resultar na aplicação da regra impeditiva prevista no inciso VII do artigo 16 da Lei nº 11.675, de 1999. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99/2022. PROCESSO N°1500000230.000614/2021-15. (PRT 2021.000005072551-91). CONSULENTE: TUPAN CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CACEPE: 0092375-34. ADV: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE Nº 18.907. EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL EFD ICMS/IPI. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. APARENTE CONFLITO ENTRE AS LEGISLAÇÕES DO ICMS E DO IMPOSTO DE RENDA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Inexistência de conflito entre a legislação do imposto de renda e a legislação do ICMS do Estado de Pernambuco, haja vista, a possibilidade do lançamento do montante líquido, sem o imposto, no Livro de Registro de Inventário após o lançamento do total das mercadorias arroladas, em "outras indicações" conforme preceitua o §12 do art. 63 do Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970, incorporado à legislação estadual por meio do art. 258 do Decreto nº 44.650, de 2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98/2022. PROCESSO N°2019.000007585947-30. CONSULENTE: CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL – CENEP LTDA, CACEPE 0243264-10. ADV. ARTHUR MAIA ALVES NETO. OAB/PE 714-B. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DO DECRETO Nº 38.455, de 2012. OPERAÇÕES SUJEITAS À ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 63 DO ANEXO 7 DO DECRETO Nº 44.650, de 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** O fato de parte das operações da Consulente, beneficiária da sistemática prevista no Decreto nº 38.455, de 2012, estarem sujeitas à inaplicabilidade prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 4º do referido Decreto, em razão da isenção prevista no artigo 63 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, não constitui causa impeditiva para usufruir os benefícios nas operações com mercadorias sujeitas a esta sistemática. **2.** Nas operações sujeitas a mencionada isenção, cabe ao contribuinte excluir estas operações da referida sistemática, estornando de sua escrituração fiscal o ICMS que porventura tenha se creditado, referente ao imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição, bem como o relativo ao crédito presumido eventualmente utilizado em sua apuração normal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 97/2022. PROCESSO N° 1500000230.000232/2021-91 (PRT Nº 2019.000008451938- 82). CONSULENTE: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0229057-07. REPRESENTANTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA. EMENTA: ICMS. PRODEPE. UTILIZAÇÃO CUMULATIVA DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL DO PRODEPE COM OUTRO INCENTIVO SOBRE UM MESMO PRODUTO INCENTIVADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Vedação às empresas beneficiárias à utilização cumulativa de incentivo do Prodepe com qualquer outro incentivo ou benefício fiscal sobre um mesmo produto incentivado, sobre uma mesma operação incentivada. **2.** Inovações normativas introduzidas pelo Decreto n° 42.194, de 2015, não podem diminuir os incentivos a serem utilizados pelo contribuinte, visto que isso

configuraria uma revogação unilateral de benefício concedido por prazo certo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 95/2022. PROCESSO SEI N° 1500000230.000433/2021-99 (PRT 2021.000000822550-38). CONSULENTE: CDL - CAM DE DIRIGENTES LOJ DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. CNPJ 35.667.583/0001-93. REPRESENTANTE: BRUNO BEZERRA DE SOUZA PEREIRA. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA DO DECRETO Nº 25.936, DE 2003. APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O fato de os estabelecimentos industriais de confecções ou de artigos de armarinho e os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos ou artigos de armarinho, credenciados na sistemática prevista no Decreto nº 25.936, de 2003, executarem parte do seu processo produtivo por encomenda a estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional localizado neste Estado não é causa impeditiva para utilização da mencionada sistemática, desde que cumpram os requisitos para sua utilização. **2.** O valor cobrado a qualquer título pelo estabelecimento industrializador optante pelo Simples Nacional aos estabelecimentos credenciados na sistemática do Decreto nº 25.936, de 2003, relativamente ao retorno da mercadoria industrializada, é considerado aquisição de fornecedores não credenciados na sistemática, e corresponde ao valor cobrado a qualquer título pelo estabelecimento industrializador. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 10.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 92/2022. PROCESSO N° 1500000085.000983/2022-18. CONSULENTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A, CACEPE: 0799383-88. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 17.898, DE 2022. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: a alíquota de 18%, relativa às operações com energia elétrica, deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos neste Estado a partir do dia 15 de julho de 2022, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 17.898, de 2022. . Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.09.2022.
RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 86/2022. PROCESSO N° 1500000126.000328/2022-28. CONSULENTE: GESSO AMÉRICA DO SUL LTDA. CACEPE: 0237666-03. REPRESENTANTE: LOURISMAR BARROS DE SIQUEIRA. EMENTA: ICMS. PRODUTOS DERIVADOS DO GESSO. APLICABILIDADE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: Uma vez cumpridas as normas relativas ao tratamento tributário previsto nos artigos 289-A a 289-L do Decreto nº 44.650, de 2017, em especial o recolhimento do imposto antecipado, fica liberado qualquer recolhimento do imposto relativo à saída subsequente de gesso e dos produtos derivados do gesso, independentemente do tipo de estabelecimento que os comercializa. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 19.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 85/2022 - PROCESSO N°1500000126.000329/2022-72. CONSULENTE: MINERAÇÃO PULUCA LTDA. CACEPE: 0308838-30. REPRESENTANTE: LOURISMAR BARROS DE SIQUEIRA. EMENTA: ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA GIPSITA, GESSO E PRODUTO DERIVADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** A mercadoria denominada gesso agrícola corresponde a gipsita pulverizada e está submetida ao tratamento tributário previsto nos arts. 289-A a 289-L do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplicando a apuração normal do imposto e sendo vedada a utilização de quaisquer benefícios fiscais. **2.** O imposto antecipado deve ser recolhido na saída subsequente de gipsita, nos termos do inciso I do artigo 289-C do RICMS, mesmo que cumpridas, na operação antecedente, as regras relativas ao mencionado tratamento tributário, em especial o recolhimento do imposto antecipado. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 19.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 84/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000107/2019-67 (PRT 2019.000004315813-57). CONSULENTE: RESOLUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM ENERGIA EÓLICA LTDA. CACEPE: 0532143-31.

ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA SAÍDA INTERNA OU IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE INSUMO DESTINADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, PARA UTILIZAÇÃO NO RESPECTIVO PROCESSO PRODUTIVO DE PARTES E PEÇAS DESTINADAS A INDÚSTRIA FABRICANTE DE TORRE, AEROGERADOR E PÁ PARA TURBINA EÓLICA, UTILIZADOS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA EÓLICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** Mercadoria não industrializada pela Consulente pode ser revendida para terceiros, sem que a Consulente perca a condição de cumpridora do requisito elencado no inciso I do § 1º do artigo 14 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, para fins de aproveitamento do diferimento do recolhimento do ICMS de que trata o mencionado artigo. **2.** A possibilidade de fruição de outros benefícios fiscais nas operações não alcançadas pelo diferimento em questão deve ser analisada de acordo com a legislação específica relativa aos mencionados benefícios. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 19.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 83/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000426/2022-99. CONSULENTE: MINERAÇÃO MEGAIPE EIRELI. CACEPE: 0743531-28. REPRESENTANTE: LEONARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA. EMENTA: PRODEPE. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNDO INOVAR-PE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: 1. O fato da Consulente se encontrar enquadrada com atividade preponderante de extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, a princípio não a sujeita à obrigação de realizar investimento mínimo em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e consequentemente de contribuir para o Fundo Inovar-PE. No entanto, como existe a possibilidade de produção de mercadorias que levem o seu estabelecimento ao enquadramento em atividade econômica principal sujeita a obrigação de realizar o mencionado investimento, conforme descritas no Decreto n° 45.690, de 2018, que concede o benefício do Prodepe à Consulente, deve ser feita a verificação da atividade econômica preponderante de fato. 2. Na hipótese de a consulente entender que tem direito à restituição de quantias pagas indevidamente a este Estado por meio de depósito ao Fundo INOVAR-PE, deve apresentar requerimento ao Comitê Deliberativo do mencionado Fundo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 19.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 81/2022 - PROCESSO SEI N° 1500000230.000526/2021-13 (PRT Nº 2021.000004156582-20). CONSULENTE: QUATTROR COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0923602-38. ADV.: LUCIANO DE OLIVEIRA ADOLFO, OAB/ES Nº 26.941. EMENTA: ICMS. PRODEAUTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A Lei nº 13.484, de 2008, não condiciona a fruição do incentivo fiscal a que a mercadoria importada seja desembaraçada no Estado de Pernambuco. Desde que a Consulente cumpra todas as condições legais e normativas relativas ao Prodeauto, pode fruir dos incentivos fiscais do mencionado Programa mesmo quando o desembaraço da mercadoria ocorra em outra Unidade da Federação. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 19.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 80/2022 - PROCESSOS Nº 1500000230.000801/2021-07, Nº 1500000078.000456/2022-94, 1500000078.000457/2022-39 E 1500000078.000458/2022-83. CONSULENTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0933443-25. EMENTA: ICMS. SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO A PRODUTOS CONSIDERADOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA PREVISTO NO DECRETO 26.145, DE 2003. POLVILHO DOCE, GOMA DE MANDIOCA, TAPIOCA GRANULADA E FUBÁ PRÉ-COZIDO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame dos processos acima identificados, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Os produtos goma de tapioca e tapioca (granulada), nomes comerciais do produto goma de mandioca, estão previstos no inciso III do anexo único do Decreto nº 26.145, de 2003 (cesta básica). **2.** Polvilho doce, nome comercial da fécula da mandioca, não se confunde com os produtos previstos no referido anexo. 3. Fubá de milho pré-cozido, mesmo que similar, desde que se preste a fabricação de

cuscuz, está previsto no inciso VI do anexo único do mesmo diploma legal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 79/2022 - PROCESSO N° 2022.000004476834-61. CONSULENTE:
PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CACEPE: 0241444-95. REPRESENTANTE: BRENO JOSÉ DE ARAÚJO TAVARES. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PRODUTOS DE INFORMÁTICA. MONITORES POLICROMÁTICOS. ALTERAÇÃO DA NCM. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A alteração do código da NCM promovida pela legislação federal não altera o benefício concedido por esse Estado à mercadoria comercializada pela Consulente, no entanto cabe à mesma averiguar se a mercadoria se enquadra na descrição prevista no Anexo 2 da Lei nº 15.946, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 78/2022 - PROCESSO Nº 1500000230.000432/2021-44. CONSULENTE: JET POINT RECIFE COMERCIO VAREJISTA E LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES EIRELI. CACEPE: 0437742-70. REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO FALCÃO FILHO. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. VEÍCULO USADO. MOTO AQUÁTICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Está correta a interpretação da Consulente de que moto aquática é veículo, aplicando-se a isenção prevista no inciso VIII, do art 1°, da Lei nº 15.948, de 1996, observadas as disposições, condições e requisitos ali previstos. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 77/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000248/2021-02 (PRT Nº 2020.000001906738-11). CONSULENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 45.543.915/0001-81. ADV.: ITANA MOREIRA AMARAL OLIVEIRA, OAB/PE Nº 34.598. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PIZZA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: O produto denominado "pizza", pré-cozido ou cozido, classificado na posição 1905 da NCM, se encontra sujeito às regras do Decreto nº 27.987, de 2005, por se enquadrar na descrição contida nos incisos I e III do § 5º do art. 1º do mencionado Decreto, bem como no Protocolo ICMS 53/2017. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 76/2022 - PROCESSO N° 1500000137.000961/2022-97. CONSULENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO - SINDCAMEPE. CNPJ: 11.014.933/0001-54. REPRESENTANTE: ANTÔNIO CALLOU DE ALENCAR SOBRINHO. ADV.: FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ T. DA SILVA, OAB/PE Nº 21.379. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA PREVISTA NO ART. 6°-A DO DECRETO Nº 28.247, DE 2005 RELATIVA A PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SAÍDA INTERNA DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** A expressão "congêneres" prevista no § 3º do art. 6º-A do Decreto nº 28.247, de 2005, deve abranger os estabelecimentos semelhantes a hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios. **2.** As saídas internas promovidas por contribuinte credenciado na mencionada sistemática e destinada a hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º-A do referido Decreto estão sujeitas ao recolhimento do ICMS de responsabilidade direta do estabelecimento, em valor equivalente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, em razão dos destinatários se enquadrarem como não contribuintes do ICMS, ressalvadas as saídas que estejam sujeitas à hipótese de desoneração de imposto prevista na legislação tributária estadual. **3.** Tornar sem efeito a Resolução de Consulta nº 33/2022, nos termos do inciso I do art. 62 da Lei nº 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 75/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000737/2022-58. CONSULENTE: IRMÃOS M.T. BARBOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS E CONSERVAS LTDA. CACEPE: 0610912-86. REPRESENTANTES: MÁRIO BARBOSA DA SILVA NETTO E OUTRO. EMENTA: ICMS. PRODEPE. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DA NCM DOS PRODUTOS INCENTIVADOS. DIREITO AO USO DO BENEFÍCIO FISCAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Está correto o entendimento da Consulente de ser aplicável a previsão legal contida no artigo 44 da Lei nº 15.730, de 2016, para que o benefício fiscal do Prodepe relativo aos produtos elencados em seu decreto concessivo que tiveram sua codificação na NCM alterada pela Receita Federal do Brasil, mantendo-se plenamente vigente a utilização do mencionado benefício fiscal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 73/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000562/2022-89. CONSULENTE: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA, CACEPE: 0612536-00. REPRESENTANTE: HISAYA KAMOHARA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUS DESTINADOS A PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Pneus, utilizados na prestação de serviço de transporte sujeita a cobrança de ICMS, é considerado como material de uso ou consumo e se sujeita a cobrança do diferencial de alíquotas em aquisições interestaduais, por meio do regime de substituição tributária, conforme previsão normativa no inciso III do art. 2º do Decreto nº 19.528, de 1996, com base de cálculo definida no inciso XI, do art. 12 da Lei nº 15.730, de 2016. **2.** Quanto ao procedimento relativo a comprovação da destinação da mercadoria a ser dada pelo adquirente, a legislação tributária estadual é omissa, cabendo às partes envolvidas se documentarem dos elementos que garantam a correta destinação da mercadoria. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 72/2022 - PROCESSO SEI N° 1500000230.000545/2021-40 (PRT 2020.000003680023- 75). CONSULENTE: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA, CACEPE: 0015006-19. EMENTA: ICMS. SELO FISCAL ELETRÔNICO DE APOSIÇÃO OBRIGATÓRIA EM VASILHAME DESCARTÁVEL QUE CONTENHA ÁGUA MINERAL NATURAL OU ÁGUA ADICIONADA DE SAIS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL OU DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A aposição do Selo Fiscal eletrônico previsto no Decreto nº 40.972, de 2014 e na Portaria SF nº 192, de 2016, é obrigatória para as operações com vasilhame descartável que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais quando oriundo de outra Unidade da Federação ou do exterior, devendo ser observado o procedimento previsto na Portaria SF nº 181, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 71/2022 - PROCESSO N° 2021.000008425083-12. CONSULENTE: WARTSILA BRASIL LTDA. CACEPE: 0294555-02. ADV.: BRUNNO GERHARD MAGALHÃES, OAB/RJ Nº 177.362. EMENTA: ICMS. CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "MERCADORIA OU SERVIÇO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO" PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 20-B DA LEI Nº 15.730, DE 2016. BEM QUE SE PRESTA À UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES SUJEITAS AO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ISS E TAMBÉM PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS PELA CONSULENTE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS SOBRE LANÇAMENTO INTEMPESTIVO DO CRÉDITO FISCAL NA EFD – ICMS/ IPI. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** A consulente faz jus ao crédito do imposto relativo à aquisição para seu ativo permanente do equipamento «banco de ensaios para testes de caixas de transmissão utilizadas em geradores de turbinas eólicas". Equipamento utilizado para o comércio de mercadorias alienadas pela consulente. Atividade não alheia ao ICMS. **2.** O lançamento intempestivo do crédito do ativo permanente deve ser realizado, no caso, a partir da apuração do período fiscal corrente, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 2º da Portaria SF 126, de 2018, observadas todas as demais regras de escrituração previstas na legislação tributária estadual, inclusive as regras particulares que se aplicam ao creditamento fracionado do ICMS relativo à aquisição de ativos permanentes. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 70/2022 - PROCESSO N° 1500000353.000019/2022-74. CONSULENTE: OÁSIS ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0261148-10. REPRESENTANTE: RAILSON COELHO BENJAMIN DA SILVA. EMENTA: ICMS. SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO A PRODUTOS CONSIDERADOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA PREVISTO NO DECRETO Nº 26.145, DE 2003. INDAGAÇÃO QUE VISA ESCLARECER O ALCANCE DO INCISO VIII DO ANEXO ÚNICO (SAL DE COZINHA). SAL GROSSO IODADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Sal grosso iodado, utilizado como iguaria na culinária, tem a mesma composição básica e aplicabilidade do sal de cozinha quando utilizado na alimentação humana. **2.** A análise das notas explicativas da NCM-NESH leva a essa interpretação, visto que tanto o sal de cozinha como o sal grosso não possuem NCM específicas, e no conceito, "o cloreto de sódio ou o sal na acepção universalmente aceita", tem a mesma finalidade: sal para a utilização na culinária humana. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 69/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000249/2021-49 (PRT Nº 2020.000006458350-41). CONSULENTE: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA. CNPJ: 04.548.036/0001-65. ADV.: LEANDRO BERTOLO CANARIM, OAB/SP Nº 241.477. EMENTA: ICMS. SAÍDAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE PARA ENTREGA DIRETA A LOCATÁRIO OU CLIENTE DE LOCATÁRIO SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DA CONSULENTE (LOCADORA). A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde em termos à consulta, nos seguintes fundamentos: **1.** As normas e os procedimentos tributários específicos relativos à operação de venda à ordem (Decreto nº 44.650, de 2017, arts. 500 e 501) não se aplicam às saídas de bens (ativo permanente) remetidos por conta de contrato de locação, nos termos do Código Civil. **2.** Não cabe à Administração Tributária do Estado de Pernambuco se pronunciar acerca de procedimentos e legislação firmados no âmbito de competência tributária de outra UF. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 68/2022. PROCESSO N° 1500000085.000712/2022-54. CONSULENTE: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0541444-00. ADV.: LUCAS MOREIRA FILGUEIRAS, OAB/CE 32.660. EMENTA: ICMS. SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO A PRODUTOS CONSIDERADOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA. SAL MARINHO E SAL DO HIMALAIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: Sal marinho e sal do himalaia, iodados, têm a mesma composição básica e aplicabilidade do sal de cozinha previsto no inciso VIII do Anexo Único do Decreto nº 26.145, de 2003, quando utilizado na alimentação humana, aplicando-se portanto às mencionadas mercadorias o Sistema Especial de Tributação relativo a produtos considerados componentes da cesta básica de que trata o mencionado Decreto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 67/2022 - PROCESSO Nº 2012.000000838016-14. CONSULENTE: J L G LATINO AMERICANA LTDA, CNPJ: 03.518.734/0001-55. ADV.: LADICE ALBUQUERQUE MARINHO, OAB/PE Nº 31.185. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR, DISTINTA DA MODALIDADE "POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS", REALIZADA NESTE ESTADO POR ESTABELECIMENTO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E ENTREGA DIRETA A DESTINATÁRIO EM PERNAMBUCO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O ICMS relativo à operação de importação do exterior de mercadoria que trata esta consulta é devido ao Estado onde se localiza o estabelecimento do importador, mesmo que a mercadoria não transite fisicamente por seu estabelecimento. **2.** A consulente deve adotar os procedimentos previstos na Legislação Tributária do Estado de São Paulo relativamente às obrigações acessórias, em especial a emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 66/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000250/2021-73 (PRT Nº 2020.000006458374-17). CONSULENTE: HP FINANCIAL SERVICES

BRASIL LTDA. CNPJ: 04.548.036/0001-65. ADV.: LEANDRO BERTOLO CANARIM, OAB/SP Nº 241.477. EMENTA: ICMS. VENDAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADAS A LOCATÁRIOS, SITUADOS EM PERNAMBUCO, ANTERIORMENTE REMETIDOS EM VIRTUDE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE SEM CIRCULAÇÃO FÍSICA. TRADIÇÃO FICTA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde em termos a consulta nos seguintes fundamentos: **1.** O texto normativo de não incidência do ICMS prescrito no inciso XII do art. 8º da Lei nº 15.730, de 2016, agrupa normas tributárias destinadas a operações de saídas de bens do ativo permanente quando praticadas por contribuintes do Estado de Pernambuco. **2.** Nas operações interestaduais de aquisição, no caso de ulterior transmissão de propriedade de bens objeto de contrato de locação, ainda que por tradição ficta, em Pernambuco, fica exigido o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária ou à diferença de alíquota, com ou sem substituição tributária (Lei nº 15.730, de 2016, arts. 1º, caput, 2º, XV, 3º, V, "a" e "b", 28 c/c Decreto nº 44.650, de 2017, arts. 321 a 347, 351 a 353, 361). **3.** Na ulterior transmissão da propriedade do bem do ativo permanente, originalmente remetido em locação ao adquirente, não há prescrição na legislação tributária da obrigatoriedade de emissão concomitante de nota fiscal de retorno simbólico do mencionado bem por contribuinte do imposto. **4.** A legislação tributária do Estado de Pernambuco, em harmonia com a legislação do Confaz, entre outros requisitos legais, determina que seja emitida a nota fiscal da respectiva operação de venda antes da tradição simbólica da mercadoria (Decreto nº 44.650, de 2017, arts. 118, 119, 122 e 145 c/c Convênio s/nº 70, de 1970, arts. 14, 18 e 20, III, "b", § 1º). 5. A Administração Tributária do Estado de Pernambuco não tem competência constitucional para se pronunciar sobre operações ou prestações vinculadas e subordinadas à competência tributária de outra UF. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 09.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 65/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000435/2022-80. CONSULENTE: USINA GIASA LTDA. CNPJ N°: 31.093.639/0001-92. REPRESENTANTE: THIAGO JOSÉ MILET CAVALCANTI FERREIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REALIZADAS COM ÁLCOOL PARA FIM NÃO COMBUSTÍVEL. ENTRADA DA MERCADORIA PARA INDÚSTRIA NESTE ESTADO. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** É de conhecimento geral o princípio que estabelece que a norma de caráter especial ou específico deve prevalecer sobre a norma de caráter geral, e com base neste princípio as normas que tratam das operações com álcool para fim não combustível, previstas no Decreto n° 44.650, de 2017, Regulamento do ICMS - RICMS terão prevalência sobre as normas gerais do Decreto n° 19.528, de 1996. **2.** A norma contida no inciso I do art. 432, em cumprimento ao previsto no art. 473, do RICMS deve prevalecer sobre a norma do inciso IV do art. 3° do Decreto n° 19.528, de 1996. **3.** A Consulente, remetente do álcool para fim não combustível, nas operações entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco, signatários do Protocolo ICMS 17/2004, é a responsável tributária, na condição de contribuinte-substituto, pelo recolhimento do imposto, antes de iniciada a respectiva saída, conforme estabelece o inciso I do art. 432 do RICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 64/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000642/2021-32 (PRT N° 2021.000001386351-24). CONSULENTE: SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. CACEPE: 0600011-86. ADV: ALBANIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA, OAB/PE N° 18.330 E OUTROS. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERNA DESTINADA A HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ARTIGO 6°-A DO DECRETO Nº 28.247, DE 17 DE AGOSTO DE 2005. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Saída interna de produto farmacêutico promovida por contribuinte credenciado na sistemática simplificada de apuração e recolhimento do imposto prevista no Decreto n° 28.247, de 2005, e destinada a hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres está sujeita ao recolhimento do ICMS, de responsabilidade direta do estabelecimento, em valor equivalente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da saída, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º-A do referido Decreto, em razão dos destinatários se enquadrarem como não contribuintes do ICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 63/2022 - PROCESSO N° 2021.000000366802-44. CONSULENTE: MAUÉS LOBATO COMÉRCIO EREPRESENTAÇÕES LTDA. CACEPE: 0117383-91. ADV: ALBANIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA, OAB/PE Nº 18.330. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERNA DE PRODUTO FARMACÊUTICO DESTINADA A HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Não está correto o entendimento da Consulente. **2.** Saída interna de produto farmacêutico promovida por contribuinte credenciado na sistemática simplificada de apuração e recolhimento do imposto prevista no Decreto n° 28.247, de 2005, e destinada a hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres está sujeita ao recolhimento do ICMS, de responsabilidade direta do estabelecimento, em valor equivalente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da saída, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 6°-A do referido Decreto, em razão dos destinatários se enquadrarem como não contribuintes do ICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 62/2022 - PROCESSO SEI N° 2019.000005634869-81. CONSULENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ: 57.494.031/0001-63. ADV.: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA,OAB/SP Nº 248.220, E OUTRA. EMENTA: ICMS. VENDA INTERESTADUAL PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E RESPECTIVAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Na hipótese de venda de mercadoria originária de outra Unidade da Federação e destinada a órgão da Administração Pública direta do Estado de Pernambuco, bem como para suas respectivas fundações e autarquias, deve ser considerada, para efeito do ICMS devido a este Estado decorrente da mencionada operação, a isenção do imposto prevista no inciso I do artigo 63 de Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, conforme prescreve o Convênio ICMS 153/2015. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 61/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000670/2021-50 e 1500000085.000545/2022-41.CONSULENTE: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.CACEPE: 0500559-09 e 0470123-23. ADV: ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA, OAB/MG Nº 38.460 E OUTROS. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A legislação tributária de Pernambuco permite a compensação de saldo credor de uma filial com o saldo devedor de outra filial neste Estado, vez que existe previsão legal no § 2º do art. 23 da Lei nº 15.730, de 2016 e no art. 16 do Decreto nº 44.650, de 2017 - RICMS e não há óbice na legislação específica do Prodepe para esta compensação, desde que o saldo credor oriundo da apuração de produtos incentivados não tenha ocorrido com a utilização do crédito presumido previsto pelo incentivo da Lei nº 11.675, de 1999. **2.** A escrituração da compensação entre saldo credor com o saldo devedor, até o limite deste saldo por período fiscal, deve seguir o art. 16 do Decreto nº 44.650, de 2017 concorrentemente com os incisos VII e XXXVI da Portaria SF nº 239, de 2001, que determinam, que a filial que transfere o saldo credor existente deve escriturar o valor nos ajustes da apuração em «Outros débitos» relativo àquela apuração e a filial que recebe o saldo para compensar, deve escriturar na sua apuração não incentivada em ajustes da apuração «Outros créditos» e, que devem ser observadas as normas que tratam do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF (atualmente substituído pela Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI). Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 60/2022 - PROCESSO N° 2016.000004791685-56. CONSULENTE: MIRKA BRASIL LTDA, CNPJ: 08.158.054/0002-72. ADV: JOSÉ RUBENS V. SCHARLACK, OAB/SP Nº 185.004 E OUTRO. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE DO ICMS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 2015. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** A Emenda Constitucional nº 87, de 2015, não revogou as disposições dos decretos específicos de substituição tributária relativo às operações subsequentes, na parte referente à aquisição interestadual de mercadoria para ativo permanente ou para uso ou consumo do adquirente. **2.** A Consulente deve continuar retendo

e recolhendo o ICMS relativo à diferença de alíquota nas operações interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária quando destinadas a contribuinte deste Estado para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo, conforme previsto nas normas relativas ao mencionado regime. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 59/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000446/2021-68 (PRT Nº 2020.000003095288-46). CONSULENTE: ASJA PERNAMBUCO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. CACEPE: 0746232-81. ADV: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA, OAB/PE Nº 88.424. EMENTA: CONSULTA ICMS. AQUISIÇÃO BEM DESTINADO A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE OU PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERIMENTO DO ICMS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, APLICABILIDADE E INAPLICABILIDADE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Estão sujeitas ao diferimento do recolhimento do ICMS (até os prazos previstos na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017) a importação do exterior ou aquisição interestadual de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados a integrar o ativo permanente do adquirente industrial ou produtor (artigo 5° do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017); **2.** Aquisição interestadual de mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento adquirente, não está contemplada com o diferimento do recolhimento do imposto; 3. O regime de substituição tributária não deve prevalecer sobre o diferimento do recolhimento do imposto, na aquisição interestadual de mercadoria, destinada a integrar o ativo permanente do estabelecimento industrial. Por força do diferimento, o momento do recolhimento do imposto é transferido para a saída subsequente, razão pela qual não é aplicável o regime de antecipação e substituição tributária nessas operações. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 58/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000141/2021-56 (PRT Nº 2020.000006244773-57). CONSULENTE: SWI KITS EOLICOS LTDA. CACEPE: 0864158-75. ADV: YURI CALIFE CHAVES PEIXOTO, OAB/PE Nº 33.100. EMENTA: ICMS. INSUMOS INTEGRANTES DO NÚCLEO DE PÁS (NCM/SH 4407.22.00). DIFERIMENTO. SAÍDA INTERNA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PÁS DE TURBINAS EÓLICAS. INDÚSTRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO ANEXO 8 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: É irrelevante o tipo de insumo comercializado para efeito da aplicação do diferimento do recolhimento do imposto previsto no artigo 13 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, bastando que o mencionado insumo seja utilizado pelo destinatário, estabelecimento industrial de pá para turbina eólica, na fabricação desse produto final. É importante também destacar que cabe ao remetente do insumo informar as condição do diferimento no respectivo documento fiscal. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 57/2022 - PROCESSO N° SEI 1500000230.000214/2021-18 (PRT Nº 2020.000004147639-65) CONSULENTE: SOLUTION SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA, CACEPE: 0402744-20. ADV: CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO, OAB/PE Nº 13.458 E OUTROS. EMENTA: ICMS. DESCONTOS INCONDICIONAIS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO-UF DESTINADA A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE, USO OU CONSUMO DE CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: Os descontos incondicionais devem ser considerados na base de cálculo do imposto para fins de cálculo do diferencial de alíquotas na aquisição de mercadoria em outra UF destinada a integrar o ativo permanente, uso ou consumo de contribuinte, não se aplicando o § 2º do artigo 29 da Lei nº 15.730, de 2016, uma vez que a aquisição tem como fato gerador para a cobrança do imposto antecipado aquela referida no inciso XV do artigo 2º da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 56/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000762/2021-30 (PRT Nº 2020.000001318214-68). CONSULENTE: CT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CACEPE: 0780945-00. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE

INVERSOR ESTÁTICO PARA MONTAGEM DE GERADOR FOTOVOLTAICO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A isenção prevista no art. 48 do Anexo 7, do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplica à importação de conversor estático visto que a mencionada mercadoria não se encontra relacionada na cláusula primeira do Convênio ICMS 101/1997. **2.** O diferimento do recolhimento do imposto previsto no artigo 42 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplica à importação do mencionado conversor estático, uma vez que esse diferimento somente se aplica às importações realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial que executará o respectivo processo de montagem de geradores fotovoltaicos , conforme dispõe o inciso II do art. 3º do mesmo Decreto, não se constituindo processo industrial de montagem a formação de kits. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 55/2022 - PROCESSO N° 2012.000002515614-09. CONSULENTE: FRINEZA - FRIGORIFICOS DO NORDESTE VENEZA LTDA, CACEPE: 0241018-42. REPRESENTANTE: JOSÉ CARMELO DE FARIAS. EMENTA: ICMS. SAÍDA DE PRODUTO RESULTANTE DO ABATE DE AVE. APLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.202, DE 2002. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: 1. Não há vedação genérica para o uso da sistemática de tributação do ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista com produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal e bebidas, regulamentada pelo Decreto nº 38.455, de 2012, relativamente às operações com produto resultante do abate de ave. 2. Devem ser observadas as inaplicabilidades do uso da mencionada sistemática previstas no artigo 4º do referido Decreto, em especial aquelas constantes nas alíneas "a" e 'h" do inciso II. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 54/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000456/2021-01 (PRT Nº 2021.000003249393-83). CONSULENTE: AVELAR S. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTICIOS LTDA. CACEPE: 0948749-21. ADVOGADO: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. LIMITE MÍNIMO DE RECEITA BRUTA ANUAL PARA ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 14.721, DE 2012. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: É vedada a utilização da sistemática de que trata a Lei nº 14.721, de 2012, relativamente à empresa cujo faturamento permita seu enquadramento no Regime do Simples Nacional. A receita bruta anual mínima para fins de habilitação na sistemática especial de tributação prevista na Lei nº 14.721, de 2012, em vigor, é de R$ 4.800.000,01, dado que este valor é superior ao limite para enquadramento no Simples Nacional. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 53/2022 - PROCESSO 1500000230.000613/2021-71 (PRT Nº 2021.000005684835-32). CONSULENTE: LEDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 59.677.708/0001-24. REPRESENTANTE: MARCELO CALDAS MARDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PRODUTOS COM DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO DECRETO 35.678, DE 2010. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Os objetos analisados estão classificados na NCM relativa ao item 18 do Anexo 19-A do Decreto nº 42.563, de 2015, que relaciona as mercadorias sujeitas à substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010. **2.** A aplicação da norma se restringe ao previsto no caput do artigo 1º deste: "material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno». Apesar de classificados com a mesma NCM prevista no mencionado item 18, não são materiais de construção, são equipamentos de proteção individual – EPI e equipamentos para proteção coletiva-EPC, destinados ao uso na construção, não como insumo, mas como proteção individual e coletiva. **3.** As mercadorias classificadas na NCM 3926.90.90, não especificadas pelo fabricante como material de construção, não se sujeitam ao instituto da substituição tributária de que trata o Decreto nº 35.678, de 2010. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 52/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000106/2021-37 (PRT N° 2020.000004568253-57). CONSULENTE: STELAR COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. CACEPE: 0848278-07. ADV: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PRODUTOS DE LIMPEZA. RECOLHIMENTO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA A ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO DO PRODEPE OU ESTABELECIMENTO IMPORTADOR QUE SE EQUIPARE A ESTABELECIMENTO INDUTRIAL OU PRODUTOR. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "b" DO INCISO III DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 38.455, de 2012. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Para que o contribuinte possa usufruir da sistemática de recolhimento do ICMS prevista na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, deve adquirir mercadoria dentro do Estado, apenas de estabelecimentos industrial, produtor, central de distribuição ou comercial atacadista, este último credenciado nos termos do Decreto nº 38.455, de 2012, além de estabelecimento beneficiário do Prodepe, ainda que o remetente da mercadoria não faça uso do benefício específico do Prodepe relativamente à mencionada operação. **2.** A legislação tributária estadual não equipara o importador a um estabelecimento industrial. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 51/2022 - PROCESSO N° 2015.000007966543-84. CONSULENTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA, CACEPE: 0623122-51. ADV.: LUIZ COELHO PAMPLONA, OAB/SP Nº 147.549 E OUTRO. EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: A atividade de fornecimento de alimentação desenvolvida pela Consulente enquadra-se tanto nas hipóteses previstas no artigo 3º do Anexo 4 quanto no artigo 1º do Anexo 5 do Decreto nº 44.650, de 2017, não sendo permitida a acumulação dos benefícios fiscais previstos nos mencionados dispositivos. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 50/2022 - PROCESSO SEI N° 2011.000003439747-91. CONSULENTE: GPM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CACEPE: 0311908-47. REPRESENTANTE: MOACYR ROCHA PATURY ACCIOLY. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERESTADUAL MÁQUINAS PESADAS. BENEFÍCIOS FISCAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Não estava correto o entendimento da Consulente em utilizar a redução de base de cálculo prevista para a saída interna de máquinas pesadas, nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.829, de 2009, nas saídas interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, cuja alíquota até 31 de dezembro de 2015 era a mesma aplicável às saídas internas. **2.** À saída interestadual de máquina pesada se aplica o crédito presumido previsto no inciso II do artigo 3º da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 49/2022 - PROCESSOS N°1500000085.000371/2022-17 E Nº 1500000085.000370/2022-72. CONSULENTES: BELMONTE I PARQUE SOLAR S.A. CACEPE: 0994191-65 E BELMONTE II PARQUE SOLAR S.A, CACEPE Nº 0992157-56. REPRESENTANTES: SOLANGE DE AGUIAR DUARTE RIBEIRO, E OUTROS. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Empresa geradora de energia elétrica deve ser considerada estabelecimento industrial, o que a credencia à fruição do diferimento do recolhimento do imposto, nas operações indicadas no artigo 5° do Anexo 8 do Decreto n° 44.650, de 2017. **2.** Qualquer formulação de consulta que vise resposta deste órgão no sentido de apontar se um dado equipamento se enquadra no artigo 5° do Anexo 8 do mencionado Decreto não se harmoniza com o instituto da consulta fiscal, em virtude de se tratar de matéria de ordem fática, e não de questionamento a respeito de interpretação da legislação tributária estadual, conforme estatui o caput do artigo 56 da Lei n° 10.654, de 1991. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 48/2022 - PROCESSO N° 1500000353.000018/2022-20. CONSULENTE: ETTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CACEPE: 0360959-66. ADV.: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284. EMENTA: ICMS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA".
PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. PEAP 2. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A expressão "estabelecimento comercial atacadista" prevista no inciso II do artigo 2º-A da Lei nº 13.942, de 2009, aplica-se ao estabelecimento inscrito no Cacepe com atividade relativa ao comércio atacadista, ainda que essa atividade seja secundária. **2.** Relativamente às questões práticas apresentadas pela Consulente a fim de comprovar a condição de estabelecimento comercial atacadista do destinatário da mercadoria, foge da alçada desse órgão disciplinar esses procedimentos, visto que não estão previstos na legislação tributária (inciso VIII do § 3º do artigo 60 da Lei nº 10.654, de 1991). Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 47/2022 - PROCESSO N°1500000230.000215/2021-54 (PRT Nº 2020.000003883498-85). CONSULENTE: RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0300050-86. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE LEITE E MERCADORIAS DERIVADAS DE LEITE POR CONTRIBUINTE CREDENCIADO PARA UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO DECRETO Nº 38.455, DE 27.07.2012. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos, relativamente à aquisição de leite e mercadorias derivadas de leite em outra Unidade da Federação por contribuinte credenciado para utilização da sistemática de tributação de que trata o Decreto nº 38.455, de 2012: **1.** não se aplica a antecipação tributária prevista no art. 348 do Decreto nº 44.650, de 30.06.2017. **2.** aplica-se a antecipação tributária prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º do Decreto nº 38.455, de 2012, sendo esta calculada mediante a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da aquisição ou sobre o valor previsto em pauta fiscal específica, prevalecendo o valor maior. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 44/2022 - PROCESSO N° 2016000003423858-61. CONSULENTE: COLORTEL S/A - SISTEMAS ELETRÔNICOS, CNPJ: 42.183.442/0013-02. REPRESENTANTE: CAMILO SILVÉRIO DOS REIS. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Para períodos anteriores a 29 de março de 2016, a empresa deveria apresentar contestação à Sefaz PE relativamente ao imposto correspondente à diferença de alíquota cobrado nas aquisições de ativo imobilizado em outra Unidade da Federação - UF, com respectiva comprovação da condição de não contribuinte do ICMS. **2.** A partir de 30 de março de 2016, com a baixa da inscrição estadual, as aquisições interestaduais da Consulente deveriam conter a totalidade do imposto embutido no preço da mercadoria, cabendo ao estabelecimento remetente recolher ao Estado de Pernambuco o imposto correspondente à diferença de alíquota. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 42/2022 - PROCESSO SEI Nº 1500000230.000478/2021-63 (PRT Nº2021.000004082113-21). CONSULENTE: AGÊNCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA., CACEPE: 0585944-18. ADV: MARINA MARILIS OLIVEIRA, OBS/PE Nº 39.007. EMENTA: ICMS. AGÊNCIA DE VIAGENS. TRIBUTAÇÃO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A redação original da alínea "b" do inciso I do artigo 59 do Decreto nº 44.650, de 2017, Regulamento do ICMS - RICMS, que fazia referência à Lei Complementar nº 10, de 1994, já revogada, foi corrigida por meio da publicação do Decreto nº 51.142, de 2021. **2.** transporte rodoviário intermunicipal de pessoas é o modo de transporte terrestre, entre municípios, executado em veículos destinados ao transporte de pessoas e suas bagagens, desenvolvido em vias urbanas e rurais abertas à circulação. **3.** A Consulente deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços - CT-e OS, na qualidade de agência de viagem ou de transportador, sempre que realizar, em veículo

próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas (incisos I e II, e parágrafo único do artigo 152 do RICMS). **4.** Aplica-se à consulente a redução de base de cálculo prevista no artigo 60-B do RICMS, na prestação interna de serviço de transporte rodoviário de pessoas, devidamente comprovada por documento fiscal idôneo, em substituição ao sistema normal de apuração do imposto, observadas as condições, vedações e requisitos exigidos no artigo 17 do RICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 40/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000147/2021-23 (PRT Nº 2019.000007902666-21). CONSULENTE: DAFONTE VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. CACEPE: 0254081-94. REPRESENTANTE: GUILHERME DE ALMEIDA DA FONTE. EMENTA: ICMS. PRAZO DE VALIDADE DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: os documentos fiscais eletrônicos emitidos pela Consulente e relativos a vendas de tratores, implementos e empilhadeiras, por meio de processo de financiamento bancário ou de licitação, quando identificarem, cumulativamente, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, não ficam submetidos aos prazos de validade constantes dos incisos I e III do art. 124 do Decreto nº 44.650, de 2017, nos termos previstos no § 3º do mencionado artigo. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 38/2022 - PROCESSO Nº 1500000230.000411/2021-29 (PRT Nº 2020.000001436910- 17). CONSULENTE: AUTOMETAL S.A. CACEPE: 0608678-09. REPRESENTANTE: CLEANDSON DOS SANTOS SOUZA GONÇALVES. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA NO MERCADO LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A Consulente tem o direito de se creditar de parte o ICMS relativo à compra de energia consumida no processo industrial, seja ICMS Substituição Tributária - ICMS-ST ou ICMS Normal, nos termos do item 2 da alínea "a" do inciso I do artigo 20-A do Decreto nº 44.650, de 2017. **2.** O lançamento do crédito do ICMS Normal destacado no correspondente documento fiscal deve ser feito conforme escrituração dos documentos fiscais nos respectivos livros fiscais. Quanto ao lançamento a crédito do ICMS-ST, deve-se lançar em campo próprio no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED que permita sua apropriação. **3.** A Consulente deverá identificar o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP a ser utilizado, de acordo com a operação a ser escriturada no SPED, com base na relação constante no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, para escriturar a nota fiscal relativa à entrada que deve ser aquele correspondente à operação de aquisição de energia elétrica efetivada. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022 – errata em 25.05.2022

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 37/2022 - PROCESSOS N° 1500000085.000428/2022-88 E Nº 1500000230.000527/2021- 68. CONSULENTE: FLOMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0392835-77. EMENTA: ICMS. PRODEPE E DECRETO 26.145, DE 2003 (CESTA BÁSICA). OPÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL MAIS FAVORÁVEL SOBRE A MESMA OPERAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame dos processos acima identificados, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O Prodepe previsto na Lei nº 11.675, de 1999, é autorizativo. Sua utilização está condicionada a habilitação no referido Programa, bem como à não cumulação por parte do beneficiário, de incentivo ou benefício fiscal de qualquer natureza sobre uma mesma operação incentivada, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 15 da mencionada Lei. **2.** Em relação às saídas interestaduais de fubá de milho (NBM/SH 1102.20.00), flocos de milho (NBM/SH 1104.23.00), flocão de milho (NBM/SH 1104.23.00), realizadas pela Consulente, fabricante de produtos de farinha de milho e derivados, não se aplica o crédito presumido previsto no inciso II do § 1º do artigo 7º do Decreto 26.145, de 2003, por não se enquadrar na hipótese do benefício fiscal ali previsto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 36/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000184/2021-31 (PRT N° 2020.000005084725-30). CONSULENTE: SUAPE AMBIENTAL LTDA, CACEPE: 0295332-36. REPRESENTANTE: MARCELO DE ORNELLAS CANTARELLI.

EMENTA: ICMS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM RESÍDUOS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - NCM 2710.9 E CEST 06.009.00. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O ICMS incide nas operações com resíduo de óleo combustível, NCM 2710.9 e CEST 06.009.00. **2.** A Consulente deve recolher o imposto a este Estado, na qualidade de contribuinte-substituto, em relação às saídas subsequentes do resíduo de óleo combustível destinado a adquirente localizado em Pernambuco, conforme previsto no inciso VII do artigo 420 do Decreto n° 44.650, de 2017, e nos termos do inciso VIII do artigo 5° da Lei n° 15.730, de 2016, observando-se as prescrições próprias da legislação do ICMS quanto às obrigações acessórias. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 34/2022 – PROCESSO SEI N° 1500000230.000143/2021-45 (PRT Nº 2020.000005121140- 90). CONSULENTE: UNI HOSPITALAR LTDA. CACEPE: 0327460-83 ADV.: MARCO AURÉLIO DE PAULA MENDES, OAB/PE Nº 18.502. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERNA DESTINADA A HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ARTIGO 6°-A DO DECRETO Nº 28.247, DE 17 DE AGOSTO DE 2005. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: As operações de saída interna, promovidas por contribuinte credenciado na sistemática simplificada de apuração e recolhimento do imposto prevista no Decreto n° 28.247, de 2005, e destinada a hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres estão sujeitas ao recolhimento do ICMS de responsabilidade direta do estabelecimento, em valor equivalente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 6º-A do referido decreto, em razão dos destinatários se enquadrarem como não contribuintes do ICMS. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 33/2022 – PROCESSO SEI N° 1500000230.000142/2021-09 (PRT Nº 2020.000006524921- 79). CONSULENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO - SINDCAMEPE, CNPJ: 11.014.933/0001-54. REPRESENTANTE: ANTÔNIO CALLOU DE ALENCAR SOBRINHO. ADV.: FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ T. DA SILVA, OAB/PE Nº 21.379. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA PREVISTA NO ARTIGO 6°-A DO DECRETO Nº 28.247 DE 17 DE AGOSTO DE 2005 RELATIVA A PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SAÍDA INTERNA DESTINADA A HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** A expressão "congêneres" prevista no § 3º do artigo 6º-A do Decreto nº 28.247, de 2005, deve abranger os estabelecimentos semelhantes a hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios. **2.** As saídas internas promovidas por contribuinte credenciado na mencionada sistemática simplificada e destinada a hospitais, clínicas, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 6º-A do referido Decreto estão sujeitas ao recolhimento do ICMS de responsabilidade direta do estabelecimento, em valor equivalente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, em razão dos destinatários se enquadrarem como não contribuintes do ICMS, inclusive quando a saída for destinada à estabelecimentos que prestem serviços de saúde e façam parte do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal e suas Autarquias e Fundações, não se aplicando a dispensa do recolhimento prevista no § 3º do artigo 6º-A do Decreto nº 28.247, de 2005, que se refere ao ICMS devido por substituição tributária – ICMS-ST. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 031/2022 - PROCESSO Nº 2022.000001517310-03. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA, CACEPE: 0377937-80. ADV. TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES, OAB/PE Nº 19.130 E OUTRA. EMENTA: ICMS. MONTAGEM COMO MODALIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO. DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE INVERSOR FOTOVOLTAICO POR EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O processo de reunião de módulo fotovoltaico e inversor fotovoltaico resultando em gerador fotovoltaico, constitui-se em um processo de industrialização conforme previsto no

inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 15.730, de 2016, desde que a montagem seja realizada no estabelecimento industrializador. **2.** O diferimento previsto no artigo 42 do Anexo 8 do Decreto nº 44.650 de 2017, RICMS/PE, não se aplica à importação, realizada pela Consulente, do mencionado inversor fotovoltaico, uma vez que esse diferimento somente se aplica às importações realizadas diretamente pelos estabelecimentos industriais que executarão o respectivo processo de montagem dos geradores fotovoltaicos, conforme dispõe o inciso II do artigo 3º do RICMS/PE. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 30/2022 - PROCESSO N° 1500000118.000157/2022-36. CONSULENTE: CIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL ALCOOLQUIMICA, CACEPE: 0063915-08. REPRESENTANTE: OTÁVIO CESAR SERRA DUARTE. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ÁLCOOL PARA FINS NÃO COMBUSTÍVEIS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: à saída de álcool para fins não combustíveis, realizada pelo respectivo estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento industrial de bebidas, aplica-se o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS previsto no artigo 3º da Complementar nº 312, de 2015, desde que a mencionada saída seja interna e que sejam cumpridas as demais disposições, condições e requisitos da mencionada Lei Complementar. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000404/2022-29. CONSULENTE: NORDESTE DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. CACEPE: 0835752-86. ADV.: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA OAB/PE nº 50.425. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. ARTIGO 5º DO ANEXO 7 DO DECRETO nº 44.650, DE 2017. SAÍDA DE MORANGO CONGELADO E EMBALADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: A Consulente cumpre os requisitos para a aplicação da isenção prevista no artigo 5º do Anexo 7 do RICMS, em especial aqueles previstos no seu § 2º, na saída interna ou interestadual, (não destinada à industrialização), de morango (nacional ou importada de país membro da Associação Latino Americana de Integração - Aladi), congelado e embalado. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 28/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000112/2022-96. CONSULENTE: TELEDISPAN COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS POR TELEMARKETING LTDA. CACEPE: 0980617-20. ADVOGADOS: PHELIPPE DI CAVALCANTI, OAB/PE Nº 24.635 E OUTROS. EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE CREDENCIADO À SISTEMÁTICA DE VENDAS POR TELEMARKETING OU INTERNET, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 312 A 314 DO DECRETO Nº 44.650, DE 2017 - RICMS/PE. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei n° 10.654, de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: está correto o entendimento da Consulente de que é inaplicável ao estabelecimento comercial varejista, inscrito no regime normal de apuração do imposto, que realize vendas exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing, credenciado para utilização da sistemática específica prevista nos artigos 312 e 314 do RICMS/PE, as vedações dispostas pelo § 4º do artigo 1º da Portaria SF nº 175, de 28 de outubro de 2010, sendo, portanto, plenamente válida a sua condição de contribuinte-substituto. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 27/2022 - PROCESSO SEI N° 1500000085.000425/2022-44. CONSULENTE: PETERFRUT COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0442847-13. REPRESENTANTE: AGUILAR JOSE PETERLE. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. ARTIGO 5º DO ANEXO 7 DO DECRETO nº 44.650, DE 2017. SAÍDA DE PRODUTO HORTIFRUTÍCULA CONGELADO E EMBALADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: A Consulente cumpre os requisitos para a aplicação da isenção prevista no artigo 5º do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, RICMS, em especial aqueles previstos no seu § 2º, na saída interna ou interestadual (não destinada à industrialização), das seguintes mercadorias (nacionais ou importadas do Chile), congeladas e embaladas:

morango, framboesa, amora, mirtilo e mix de frutas vermelhas (morango, amora, mirtilo e framboesa). Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 26/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000183/2021-97 (PRT Nº 2020.000005732016- 19). CONSULENTE: GYPSUM MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CACEPE: 0011877-08. ADV: CAMILA DE ARAÚJO LAMOGLIA, OAB/RJ Nº 184.142. EMENTA: ICMS. PRODUTO CHAPA DE GESSO ACARTONADO, CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 6809.11.00 DA NCM. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O produto "chapa de gesso acartonado", classificado na posição 6809.11.00 da NCM, fica excluído, desde 1º de abril de 2018, do alcance da norma contida no artigo 289-A do Decreto nº 44.650, de 2017, RICMS, conforme previsto no seu § 2º. **2.** A utilização pela consulente do crédito presumido do ICMS revisto no inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 15.948, de 2016, não é mais permitido, uma vez que o benefício fiscal foi revogado pela Lei nº 16.351, de 27 abril de 2018. **3.** Os procedimentos que a consulente deve adotar estão previstos nos incisos I e II do § 5º do artigo 20-A, da Lei nº 15.730, de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 25/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000210/2022-23. CONSULENTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA. CACEPE: 0265638-86. REPRESENTANTE: GUILHERME BONETTI E OUTROS. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERNA COM INSUMOS AGROPECUÁRIOS RELACIONADO NO CONVÊNIO ICMS 100/97. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Com a nova redação dada pelo Decreto n° 50.473, de 2021, ao artigo 107 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650, de 2017, apenas as saídas internas com os insumos agropecuários especificados nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 100/1997, como os aditivos, têm o benefício fiscal da isenção do ICMS, contudo, as saídas internas com insumos como a DL-Metionina e a ureia, especificados no inciso II da cláusula terceira - A, do referido Convênio, não estarão isentas do imposto, passando a usufruir do benefício da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 28 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 2017. **2.** O benefício da isenção está circunscrito aos insumos agropecuários produzidos pelas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, fabricantes daqueles insumos, respeitadas as condições indicadas no inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/1997. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2022 - PROCESSO N°1500000230.000166/2021-50 (PRT Nº 2021.000000885440-31). CONSULENTE: M DIAS BRANCO S.A, CACEPE: 0541444-00/0542273-64. EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO ART. 334, III, DO DECRETO Nº 44.650, DE 30 DE JUNHO DE 2017, RICMS, À INDÚSTRIA DE PRODUTOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 27.987, DE 2 DE JUNHO DE 2005. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** A antecipação do ICMS prevista no inciso III do art. 334, do RICMS, deve ser aplicada às operações da consulente com insumos utilizados na produção de produtos sujeitos ao aludido Decreto 27.987, de 2005. **2.** A sistemática de tributação prevista no Decreto nº 27.987, de 2005 - substituição tributária - não se confunde com o regime de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe. **3.** Não há contradição entre a antecipação prevista no inciso III do art. 334, do RICMS, com a substituição tributária prevista no Decreto nº 27.987, de 2005, logo, aplicam-se os dois atos normativos. **4.** É vedado o uso de crédito fiscal nas aquisições de insumos por parte do contribuinte substituído, conforme determina o Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996 e a cláusula décima do Protocolo ICMS 46, de 22 de dezembro de 2000. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 23/2022 - PROCESSO N°1500000172.000162/2022-94. CONSULENTE: CAPRICCHE S.A, CACEPE: 0506226-84. ADV.: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE. INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO. PERDAS PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESSARCIMENTO. A Diretoria

de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** O montante das perdas normais inerentes do processo de produção de derivados da farinha de trigo não devem ser expurgadas do cálculo do ressarcimento relativo ao Prodepe, vez que o referido cálculo já contempla a existência de possíveis perdas. **2.** As perdas ocorridas fora do processo de produção ou acima dos limites estabelecidos para os produtos do segmento, assim como, as saídas não incentivadas de produtos derivados da farinha de trigo ou de farinha de trigo devem ser retiradas proporcionalmente do cálculo do ressarcimento do benefício do Prodepe previsto no art. 8º do Decreto nº 27.987, de 2 de junho de 2005, sempre no mês em que ocorrerem. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 22/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000099/2019-59 (PRT Nº 2019.000003357750-14). CONSULENTE: MNV IMPORT EXPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CACEPE: 0562775-39. ADVOGADOS: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284 E LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS, OAB/PE 44.442. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA PROCESSO INDUSTRIAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** São considerados materiais intermediários como espécie de insumo, aqueles que integram ou são consumidos integralmente na composição do produto final resultante da industrialização. Necessidade que o desgaste seja oriundo da interação direta com o produto industrializado. Precedente: Recurso Ordinário referente ao acórdão da 5ª Turma Julgadora nº 065/2018, do Tribunal Administrativo Tributário do Estado - Tate. **2.** Impossibilidade via consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária de se determinar a classificação de produto como material intermediário pela simples apresentação do sua Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20/2022 - PROCESSO N°1500000116.000055/2022-31. CONSULENTE: PAJEÚ NORDESTE LTDA. CACEPE: 0253925-06.ADVOGADO: ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 39.737. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA MAIS ATACADISTAS - PERNAMBUCO . EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO SE APLICA ÀS OPERAÇÕES BENEFICIADAS PELA SISTEMÁTICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: na sistemática "Mais Atacadistas - Pernambuco", o recolhimento mínimo do imposto, previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 4º do Anexo 26 do RICMS/PE, não se aplica às operações beneficiadas com o crédito presumido ou a redução da base de cálculo do imposto, previstos no artigo 2º do mencionado Anexo. Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 15/2022 - PROCESSO N°1500000230.000095/2019-71 (PRT: 2019.000004122651-61). CONSULENTE: DAMPEÇAS LTDA. CACEPE: 0223065-87. ADVOGADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. EMENTA: ICMS ST. DETENTOR DE REGIME ESPECIAL NAS TRANSFERÊNCIAS PARA SUA FILIAL ATACADISTA INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Inaplicabilidade da substituição tributária na transferência de detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas, nos termos do inciso V do artigo 3ºdo Decreto n° 19.528, de 30 de dezembro de 1996, para outro estabelecimento atacadista do respectivo contribuinte-substituto, que recebe mercadorias exclusivamente por transferência. **2.** O adquirente atacadista que receber exclusivamente em transferência assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição. Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14/2022 - PROCESSO SEI N° 1500000230.000118/2019-47 (PRT Nº 2019.000004317417-37). CONSULENTE: MINERADORA SÃO JORGE SA. CACEPE: 0011365-42. EMENTA: ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA SAÍDA INTERESTADUAL DE GIPSITA E DE GESSO DESTINADOS A ARMAZÉM

GERAL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - UF. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Na saída interestadual de gipsita destinada a Armazém Geral, o imposto deve ser recolhido nos termos do artigo 289- C do Decreto nº 44.650, de 30 de junho 2017. **2.** Na saída interestadual de gesso destinado a Armazém Geral, o imposto deve ser destacado no correspondente documento fiscal, mas não deve ser recolhido, sendo o destaque do imposto de responsabilidade direta do remetente meramente indicativo, apenas para fins de crédito do destinatário, desde que tenham sido obedecidas às disposições previstas nos artigos 289-A a 289-L do Decreto nº 44.650, de 2017, em especial o recolhimento do imposto antecipado em fases anteriores à saída interestadual. Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13/2022 - PROCESSO N° 1500000042.000310/2022-56. CONSULENTE: DISLUB COMBUSTÍVEIS S/A. CACEPE: 0184206-48.REPRESENTANTE: CLAUDIA BARBOSA CARRILHO. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR E POSTERIOR SAÍDA COM ISENÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: **1.** A importação do exterior de óleo diesel marítimo e óleo combustível, tipo bunker, goza do diferimento do recolhimento do ICMS, tanto o de responsabilidade direta do estabelecimento importador quanto aquele relativo à substituição tributária, nos termos do inciso VIII e do § 3º do artigo 445 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017 – RICMS/PE. **2.** Quando a saída subsequente das mencionadas mercadorias ocorrer nas condições previstas no inciso III do artigo 442 do RICMS/PE, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido na importação do exterior nos termos do artigo 11-A da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016. Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 12/2022 - PROCESSO N°1500000078.000108/2022-17. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CACEPE: 0562775-39. ADVOGADOS: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES, OAB/PE Nº 19.130 E OUTROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS, POR ENCOMENDA OU POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CABE RECOLHIMENTO NA SAÍDA INTERNA REALIZADA PELO IMPORTADOR SE O ADQUIRENTE E ENCOMENDANTE É CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO À MESMA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: O importador beneficiário do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Peap II não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.03.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11/2022 - PROCESSO N°1500000078.000104/2022-39. CONSULENTE: COLUMBIA TRADING S.A. CACEPE: 0414273-00. REPRESENTANTE: WALTER LUIS CROCE GIMENEZ E OUTRO. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS POR ENCOMENDA OU POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CABE RECOLHIMENTO NA SAÍDA INTERNA REALIZADA PELO IMPORTADOR SE O ADQUIRENTE E ENCOMENDANTE É CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO À MESMA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: O importador beneficiário do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Peap II não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.03.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 08/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000612/2021-26. CONSULENTE: AKZO NOBEL LTDA. CACEPE: 0372371-28. EMENTA: CONSULTA. ICMS. ISENÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPORTADOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - GATT/OMC. SAÍDA PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - ALC COM DESONERAÇÃO DO IMPOSTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: a isenção prevista no artigo 17 do Anexo 7 do Decreto n° 44.650, de 2017, considerando o disposto no inciso II do artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN) deve ser interpretada literalmente, assim como o dispositivo equivalente do Convênio ICM 65/1988, ou seja, o benefício fiscal ali previsto somente se aplica à saída de produto industrializado de origem nacional. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 19.03.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 07/2022 - PROCESSO N° 2022.000001153039-19. CONSULENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA. CACEPE: 0859678-66. ADVOGADO: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTIGOS 312 A 314 do Decreto nº 44.650/2017. VENDA POR TELEMARKETING OU INTERNET. CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1**. A realização de qualquer outra operação de saída de mercadoria distinta de venda, não impede a fruição do crédito presumido. **2.** A venda de mercadoria por outro meio que não seja por Internet ou por Telemarketing, inclusive em operações internas, interestaduais ou de exportação para o exterior, impede a fruição do crédito presumido. **3.** Conforme previsto no inciso I do artigo 20-D da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, quando no momento da entrada da mercadoria for imprevisível identificar se a correspondente saída será beneficiada, a Consulente deve creditar-se do valor do ICMS destacado no documento fiscal relativo à entrada da mercadoria e proceder ao correspondente estorno do crédito no período fiscal em que ocorrer a saída beneficiada com o crédito presumido. Veja o inteiro teor
Publicada no DOE de 19.03.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 04/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000033/2022-85. CONSULENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA, CACEPE N° 0375192-98. ADVOGADA: ROSÍRES PAULA CERIZZE VOGAS, OAB/MG Nº 96.702 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE ESTÍMULO À INDUSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PROIND. UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES, APÓS APURAÇÃO DO IMPOSTO NO PERÍODO CORRENTE E DA RESPECTIVA DEDUÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM UM ÚNICO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: **1.** Não estão corretos os entendimentos da Consulente. **2.** O contribuinte beneficiário do Proind deve realizar o confronto entre os valores dos créditos e débitos no período de apuração corrente, segundo as regras gerais de escrituração fiscal, incluindo entre os mencionados créditos fiscais o saldo credor porventura apurado no período fiscal anterior. **3.** Após encontrar o saldo devedor do período fiscal corrente, excluir deste a parcela não passível de utilização do benefício, conforme disposto no §3º do art. 2º do Decreto nº 44.766, de 20 de julho de 2017. **4.** Sobre a parcela remanescente, deve aplicar o percentual relativo ao crédito presumido relativo ao benefício fiscal do Proind a fim de encontrar o valor a ser deduzido do saldo devedor do período fiscal corrente. 5. O imposto devido no respectivo período fiscal deve ser recolhido em um único Documento de Arrecadação Estadual, sob o código de receita 005-1. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.02.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 03/2022 - PROCESSO SEI N° 1500000230.000546/2021-94 (PRT Nº 2020.000005662075-77). CONSULENTE: FIPEL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0234036-40. ADVOGADO: DANIEL NEJAIM LEMOS, OAB/PE Nº 28.754 E OUTROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - UF. OPERAÇÕES COM GADO E PRODUTOS DERIVADOS DE SEU ABATE. CONTRIBUINTE DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL HABILITADO PARA FRUIÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE E CREDENCIADO PARA A POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ANTECIPADO DEVIDO NA ENTRADA DE MERCADORIA PROVENIENTE DE OUTRA UF. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributária - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: A norma tributária excludente descrita na alínea "a" do inciso VII do art. 330 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que comporta exceções, é destinada e restrita às hipóteses estabelecidas nos arts. 321, 329, 334 a 336 do Título IX do Livro I da Parte Específica do referido Decreto nº 44.650, de 2017, não se aplicando às normas tributárias relativas à antecipação tributária do imposto incidentes sobre o sistema especial de tributação relativo a gado e produtos derivados de seu abate, na aquisição em outra UF, independentemente do grau de industrialização, da natureza jurídica do adquirente ou da destinação dos referidos produtos, devendo, nesse caso, ser especialmente observadas as regras específicas constantes no art. 302-E do Título V-B e nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Anexo 28, ambos do Decreto nº 44.650, de 2017, c/c arts. 28 e 29, § 3º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.02.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 01/2022 - PROCESSO N° 1500000230.000212/2021-11. CONSULENTE: AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CACEPE: 0759436-46. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS POR ENCOMENDA OU POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ICMS-ST. NÃO CABE RECOLHIMENTO NA SAÍDA INTERNA REALIZADA PELO IMPORTADOR SE O ADQUIRENTE E ENCOMENDANTE É CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO À MESMA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: O importador beneficiário do Prodepe não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.01.2022.

CONSULTAS ACOLHIDAS 2022

PROCESSO N° 2022.000008929942-65. CONSULENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CACEPE: 0856449-35.

PROCESSO Nº 2022.000007227178-72. CONSULENTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A, CACEPE: 0799383-88.

PROCESSO N° 1500000112.000710/2022-91. CONSULENTE: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA, CACEPE: 0345955-11.

PROCESSO Nº 2022.000005641328-95. CONSULENTE: GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. CACEPE: 0536398-55.

PROCESSO Nº 2022.000005489392-59. CONSULENTE: SOLAR LIFE ENERGY LTDA. CACEPE: 0276735-02.

PROCESSO Nº 2021.000003630536-25. CONSULENTE: SOBRONZE LTDA., CACEPE: 0077069-87.

PROCESSO Nº 1500000085.000984/2022-54. CONSULENTE: BRENDA JEANNE BLACK FERREIRA, CACEPE: 1026998-36.

PROCESSO N° 2022.000005557622-29. CONSULENTE: EDP SMART ENERGIA LTDA. CNPJ: 28.630.316/0001-86.

PROCESSO Nº 0040608328.000049/2022-88. CONSULENTE: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 2022.000005613657-91. CONSULENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A., CACEPE: 0066171-66.

PROCESSO N° 2022.000004706944-90. CONSULENTE: OÁSIS ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0261148-10. (Consulta acolhida apenas em relação à utilização do Código de Situação Tributária - CST 060).

PROCESSO N° 2022.000005068693-33. CONSULENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. CACEPE: 0175484-03.

PROCESSO N°2022.000004696910-17. CONSULENTE: RENDER COMEX SERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CACEPE: 0740419-08.

PROCESSO Nº 1500000085.000349/2022-77. CONSULENTE: COOPERATIVA CENTRAL BRASILEIRA DE ARROZ - BRAZILRICE, CNPJ: 17.332.612/0001-84.

PROCESSO Nº 2022.000005118338-21. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, CACEPE: 0005943-93.

PROCESSO Nº 1500000085.000983/2022-18. CONSULENTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A, CACEPE: 0799383-88.

PROCESSO Nº 2021.000008145408-86. CONSULENTE: AMBEV S.A., CACEPE Nº 0538409-50.

PROCESSO Nº 1500000085.000435/2022-80. CONSULENTE: USINA GIASA LTDA., CNPJ N°: 31.093.639/0001-92.

PROCESSO Nº 1500000085.000426/2022-99. CONSULENTE: MINERAÇÃO MEGAIPE EIRELI, CACEPE Nº 0743531-28.

PROCESSOS N° 1500000085.000371/2022-17 E Nº 1500000085.000370/2022-72. CONSULENTES: BELMONTE I PARQUE SOLAR S.A, CACEPE N°0994191-65 E BELMONTE II PARQUE SOLAR S.A, CACEPE Nº 0992157-56.

PROCESSO Nº 1500000353.000018/2022-20. CONSULENTE: ETTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- EPP, CACEPE: 0360959-66.

PROCESSO Nº 2021.000008425083-12. CONSULENTE: WARTSILA BRASIL LTDA, CACEPE:0294555-02.

PROCESSO N° 1500000078.000290/2022-14. CONSULENTE: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS, CACEPE N° 0728708-93.

PROCESSOS N° 1500000230.000801/2021-07, 1500000078.000456/2022-94, 1500000078.000457/2022-39 E 1500000078.000458/2022-83. CONSULENTE: YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CACEPE N° 0933443-25.

PROCESSO N° 1500000085.000404/2022-29. CONSULENTE: NORDESTE DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CACEPE N° 0835752-86.

PROCESSO N° 1500000085.000425/2022-44. CONSULENTE: PETERFRUT COMERCIAL LTDA, CACEPE: 0442847-13.

PROCESSO Nº 2022.000001517310-03. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CACEPE: 0562775-39.

PROCESSO Nº 1500000085.000428/2022-88. CONSULENTE: FLOMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CACEPE: 0392835-77.

PROCESSO Nº 1500000118.000157/2022-36. CONSULENTE: COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL ALCOOLQUIMICA. CACEPE: 0063915-08.

PROCESSO N° 1500000085.000210/2022-23. CONSULENTE: INDUKERN DO BRASIL QUÍMICA LTDA. CACEPE N° 0265638-86.

PROCESSO N° 1500000172.000162/2022-94. CONSULENTE: CAPRICCHE S.A. CACEPE: 0506226-84.

PROCESSO N° 1500000042.000310/2022-56. CONSULENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS S.A., CACEPE N° 0184206-48.

PROCESSO N° 1500000116.000055/2022-31. CONSULENTE: PAJEU NORDESTE LTDA., CACEPE N° 0253925-06.

PROCESSO N° 1500000078.000104/2022-39. CONSULENTE: COLUMBIA TRADING S.A., CACEPE N° 0414273-00.

PROCESSO N° 1500000078.000108/2022-17. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CACEPE N° 0562775-39.

PROCESSO N° 1500000078.000104/2022-39. CONSULENTE: COLUMBIA TRADING S.A., CACEPE N° 0414273-00.

PROCESSO N° 1500000078.000108/2022-17. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CACEPE N° 0562775-39.

CONSULTAS NÃO ACOLHIDAS 2022

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166/2022. PROCESSO Nº 2022.000008671452-17. CONSULENTE: ETTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CACEPE: 0360959-66. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE 29.284 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do artigo 57 da Lei nº 10.654, de 1991, por não demonstrar dúvida razoável, bem como não atender aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão exigidos no processo administrativo tributário em relação à matéria consultada. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165/2022. PROCESSO Nº 2022.000008257189-95. CONSULENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 01.590.728/0001-83. EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. OPERAÇÕES COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 2015. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, visto que a Consulente não apresenta dúvida razoável que justifique a presente consulta, e em sua petição, demonstra ter pleno conhecimento sobre a aplicação dos dispositivos normativos apresentados, assim como, não indica expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 162/2022. PROCESSO N° 1500000230.000081/2022-52 (PRT Nº 2021.00000819018-83). CONSULENTE: ZORI DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, CACEPE: 0727687-70. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/ PE Nº 30.180. EMENTA: ICMS. SISTEMÁTICA ESPECIAL PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem demonstração pela Consulente de dúvida razoável e sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 159/2022. PROCESSO N°1500000230.000789/2021-22 (PRT Nº 2021.000008271227-78). CONSULENTE: DISPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0778387-69. ADV: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO, OAB/PE Nº 24.635 E OUTROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FARINHA DE TRIGO. RESSARCIMENTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do incisos I e VIII do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados e versando sobre procedimentos ou condutas não expressamente previstos na legislação tributária estadual. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157/2022. PROCESSO Nº 2022.000005782094-53. CONSULENTE: JASMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CACEPE:

0774389-06. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E AO TRATAMENTO DO CÂNCER. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, visto que não foi demonstrada dúvida razoável e nem citado expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, conforme requisitos previstos no artigo 57 da mencionada Lei. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 17.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 151/2022. PROCESSO N° 2021.000000553552-80. CONSULENTE: TRAMONTINA DELTA S/A, CACEPE: 0247350-00. EMENTA: ICMS. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos previstos no inciso IV do § 3° do art. 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em função da existência de resposta ao processo de consulta nº 2021.00000553645-14, formulado por outro estabelecimento da mesma empresa, sobre a mesma matéria. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 150/2022. PROCESSO N° 2022.000004343828-83. CONSULENTE: RUBI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0300050-86. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem demonstração pela Consulente de dúvida razoável e sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 149/2022. PROCESSO N° 2017.000005494282-88. CONSULENTE: JRG SATURNO COMERCIAL LTDA. ME, CNPJ: 09.621.419/0001-35. ADV. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR. OAB/SP Nº 170.162. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO PEÇAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem demonstração pela Consulente de dúvida razoável. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 148/2022. PROCESSO N° 2022.000008046792-14. CONSULENTE: TECLUB - TECNOLOGIA EM LUBRIFICANTES LTDA ME. CACEPE: 0341474-46. REPRESENTANTE: FREDERICO JOSÉ FARIAS FERREIRA LIMA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO DESTINADO A USO E CONSUMO DO ADQUIRENTE . HIPÓTESE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do artigo 57 da Lei n° 10.654, de 1991, visto que a Consulente não apresenta dúvida razoável que justifique a presente consulta e, em sua petição, demonstra ter pleno conhecimento sobre a aplicação dos dispositivos normativos apresentados, assim como, por solicitar orientação sobre procedimentos atinentes ao cumprimento de obrigação tributária acessória, conforme o que preceitua o inciso VIII do § 3º do artigo 60 da Lei nº 10.654, de 1991. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 141/2022. PROCESSO N° 2022.000004718367-52. CONSULENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE. CACEPE: 0005943-93. REPRESENTANTE: MARIANA OLIVEIRA CHASTINET GUIMARÃESE OUTROS. EMENTA: ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que foi formulada sobre matéria cuja

resposta implica pronunciamento acerca da legalidade de dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, conforme previsto no inciso VI do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de 1991**. Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 23.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 140/2022. PROCESSO N° 2021.000007730282-13. CONSULENTE: PÓRTICO ESQUADRIAS LTDA, CACEPE: 0365428-14. ADV. MISSELANIA MARIA DA SAILVA. OAB/PE Nº 30.445. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. SAÍDA INTERNA DE PRODUTO RESULTANTE DO TRABALHO DE REEDUCAÇÃO DE DETENTO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem demonstração pela Consulente de dúvida razoável. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 08.12.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 139/2022. PROCESSO N° 2022000006464328 17. CONSULENTE: NOVA FASE CDB PERNAMBUCO LTDA. CACEPE: 1017702-78. REPRESENTANTE: JOSÉ PAULO MELO DA SILVA. EMENTA: ICMS. AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE VASILHAME. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve **não acolher** a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão de não cumprir os requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, bem como não indicando expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, conforme previsto no artigo 57 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 138/2022. PROCESSO N° 2022.000005641547-83. CONSULENTE: APTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA, CACEPE: 0860945-48. EMENTA: ICMS. PRODEPE. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 137/2022. PROCESSO N° 2022.000005641667-91. CONSULENTE: APTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA, CACEPE: 0860945-48. EMENTA: ICMS. PRODEPE. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 136/2022. PROCESSO N° 2022.000005881487-67. CONSULENTE: GI INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, CACEPE: 0399510-06. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALHAS DE PVC. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 134/2022. PROCESSO N° 2021.000007724380-94. CONSULENTE: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0338921-99. EMENTA: ICMS. RECUSA PARCIAL DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57

da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 133/2022. PROCESSO N° 2022.000005641805-12. CONSULENTE: APTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA, CACEPE: 0860945-48. EMENTA: ICMS. PRODEAUTO. PEDIDO DE ORIENTAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 132/2022. PROCESSO N° 2021.000006052168-14. CONSULENTE: ORGAFARMA ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA, CACEPE: 0887271-65. EMENTA: ICMS. Sistemática de Tributação instituída pela Lei nº 14.721, de 2012 (Decreto nº 38.455, de 2012). A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 12.11.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 123/2022. PROCESSO N° 1500000230.000788/2021-88. CONSULENTE: IURE ROCHA PAMPONET EIRELI, CACEPE: 0825623-34. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SUBLIMITE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta visto que as consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no art. 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 122/2022. PROCESSO N° 1500000230.000787/2021-33. CONSULENTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, CACEPE: 0737077-67. EMENTA: ICMS. COMBUSTÍVEL. INSUMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 121/2022. PROCESSO N° 2022.000006679040-92. CONSULENTE: EXCELÊNCIA LOGÍSTICA LTDA EPP. CACEPE: 0390727-97. EMENTA: ICMS. OPERADOR LOGÍSTICO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 120/2022. PROCESSO N° 2022.000006110115-13. CONSULENTE: MONTE FARMA LTDA. CACEPE: 0274844-40. REPRESENTANTE: ANDRÉ RENATO GOMES. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, sem atender aos requisitos previstos no mencionado artigo. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 119/2022. PROCESSO N° 2022.000006571945-13. CONSULENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. CACEPE Nº 77.677.318. EMENTA: ICMS. VENDA A ORDEM. OPERAÇÕES EM TRANSFERÊNCIAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada com base em dispositivos legais não conexos com objeto da consulta; e da existência de disposição normativa expressa para operação prevista no §1º do art. 501. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 118/2022. PROCESSO N° 2012.000000110092-72. CONSULENTE: ATLANTIS LOGISTICA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CACEPE: 0334246-83. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO PROPRIA E POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ARTIGOS 27 E 28 DO DECRETO Nº 14.876, DE 1991. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta considerando que os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados estão revogados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 117/2022. PROCESSO N° 1500000230.000564/2021-76. CONSULENTE: REDEFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CACEPE: 0325106-32. REPRESENTANTE: JOSAMY CAVALCANTI FEITOSA SEGUNDO. EMENTA: ICMS. CARTÕES INTELIGENTES. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: A Consulente deve aplicar as regras do Decreto nº 46.028, de 2018, uma vez que não é credenciada, nos termos do § 3º do artigo 4º do Decreto nº 27.764, de 2005, exceto nos casos de sua aquisição ser de remetente credenciado nos termos do mencionado § 3º, hipótese que, uma vez tendo havido a retenção do imposto antecipado pelo remetente, fica liberada a apuração normal do ICMS em relação às saídas internas subsequentes. Resolução de consulta **não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 115/2022. PROCESSO N° 2022.000006827058-52. CONSULENTE: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, CACEPE: 0367867-99. REPRESENTANTE: JOSÉ ELOI LESSA BARBOSA. EMENTA: ICMS. MÁQUINA RODOVIÁRIA E DE CONSTRUÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 29.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 114/2022. PROCESSO N° 2022.000006557658-66. CONSULENTE: LUMICENTER SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. CNPJ: 78.331.899/0011-94. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem demonstração de dúvida razoável e por não citar expressamente o dispositivo da legislação tributária estadual a ser interpretado. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 22.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 113/2022. PROCESSO N° 1500000112.000649/2022-81. CONSULENTE: COLÉGIO VERA CRUZ. CACEPE: 1037379-95. REPRESENTANTE: VANIA MARIA MARQUES BRANCO. EMENTA: ICMS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ALÍNEA "C" DO INCISO IV DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no

artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 22.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 112/2022. PROCESSO N° 1500000230.000349/2021-75 (PRT Nº 2020.000004247371-42). CONSULENTE: RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A. CACEPE: 0446281-53. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AUTOPEÇAS. DECRETO Nº 35.679, DE 2010. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: Na hipótese de o remetente da mercadoria estar situado em Unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 97/2010, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador não poderá ser adotado como base de cálculo do imposto antecipado. resolução de consulta **não acolhimento** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 22.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 108/2022. PROCESSO N° 2022.000004957008-01. CONSULENTE: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CACEPE: 0106861-00. EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM E NORMA DA ANP. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que não é de competência deste órgão se pronunciar sobre reclassificação de mercadorias da nomenclatura oficial, em conformidade com disposto no inciso IX do § 3º do artigo 60 da Lei 10.654, de 1991. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 107/2022. PROCESSO N° 1500000230.000640/2021-43 (PRT 2021.000004821759- 53) CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CACEPE: 0377937-80 e 747278-18. ADV.: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284 E OUTRO. EMENTA: ICMS. Prodepe e Prodeauto. Utilização cumulativa de incentivos ou benefícios fiscais. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, responde à consulta nos seguintes termos: as vedações à utilização cumulativa de incentivos fiscais do Prodepe ou do Prodeauto com outro benefício ou incentivo fiscal, dispostas, respectivamente, na alínea "b" do inciso III do art. 15 da Lei nº 11.675, de 1999, e na alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.484, de 2008, abrangem tanto os benefícios ou incentivos fiscais que tenham se originado de convênio ICMS quanto os concedidos de forma unilateral pelo Estado de Pernambuco. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 103/2022. PROCESSO N° 2022.000004374817-18. CONSULENTE: INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S.A., CACEPE: 0288717-74. REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA JUNIOR. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. QUEIJO MUÇARELA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados e sem atender os requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 15.10.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 96/2022. PROCESSO N° 2022.000004503788-44. CONSULENTE: EDP TRADING COMERCIALIZAÇAO E SERVIÇOS DE ENERGIA S.A, CACEPE: 0386259-38. ADV. ALANA MENDONÇA DO NASCIMENTOOAB/RJ N ° 180.325. EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 194, DE 2022. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve: **1.** Não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei nº 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **2.** Informar que foi publicada a Lei nº 17.898, de 2022, com vigência a partir de 15 de julho de 2022 e o Decreto nº 53.266, de 2022, com vigência a partir de 28 de julho de 2022, que

dispõe sobre o assunto de que trata a mencionada Lei Complementar Federal nº 194, de 2022. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 94/2022. PROCESSO N° 1500000230.000528/2021-11. CONSULENTE: TRAMONTINA DELTA S/A. CACEPE: 0828209-96. REPRESENTANTE: IGOR BOCCHESE ARREGUI. EMENTA: ICMS. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos previstos no inciso IV do § 3° do art. 60 da Lei n° 10.654, 27 de novembro de 1991, em função: **1.** Em face da existência de resposta ao processo de consulta nº 2021.00000553645-14, formulado por outro estabelecimento da mesma empresa, sobre a mesma matéria, onde o Tribunal Administrativo Tributário do Estado - Tate emitiu o Acórdão Pleno nº 0190/2021. **2.** De acordo com o previsto no art. 61 da Lei nº 10.654, de 1991, a resposta dada à consulta aproveita a todos os estabelecimentos da empresa situados neste Estado. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 93/2022. PROCESSO N° 1500000172.000544/2022-18. CONSULENTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE, CNPJ: 10.880.151/0001-35. EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO SOBRE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3° do art. 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no art. 57 da mencionada Lei, não indicando expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 10.09.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 91/2022. PROCESSO N° 1500000085.001030/2022-69. CONSULENTE: BR SUCATAS LTDA., CACEPE: 0807358-94. REPRESENTANTE: THAMIRYS MAYARA ROCHA DOS SANTOS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUCATA DE FERRO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 90/2022. PROCESSO N° 2022.000005095954-98. CONSULENTE: VIBRA ENERGIA S.A, CACEPE: 0126703-59. REPRESENTANTE: THIAGO LIMA DE BARROS. EMENTA: ICMS. COQUE DE PETRÓLEO. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, visto que a Consulente não demonstrou dúvida razoável e nem citou expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 89/2022. PROCESSO N° 1500000113.000756/2022-08. CONSULENTE: KLEYTON PEREIRA PINTO. CACEPE: 0612083-02. REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÔNIO SIMÕES JANCO, CRC 026059 PE. EMENTA: ICMS. SISTEMA DE GESTÃO DA MALHA FINA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto nos artigos 56 e 57 da mencionada Lei, não apresentando dúvida sobre a aplicação da legislação tributária estadual e não indicando expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 31.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 88/2022. PROCESSO N° 1500000085.001028/2022-90. CONSULENTE: EDP COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA LTDA, CACEPE: 0976616-27. ADV: ROSANA VERÍSSIMO FOGLIA, OAB/SP nº 299.737. EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 194, DE 2022. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve: **1.** Não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **2.** Informar que foi publicada a Lei nº 17.898, de 2022, com vigência a partir de 15 de julho de 2022 e o Decreto nº 53.266, de 2022, com vigência a partir de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o assunto de que trata a mencionada Lei Complementar Federal nº 194, de 2022. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 87/2022. PROCESSO N° 2022.00000444730116. CONSULENTE: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, CACEPE: 048340707. REPRESENTANTE: RENATO BRAGA RIGOTTO. EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 194, DE 2022. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve: **1.** Não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **2.** Informar que foi publicada a Lei nº 17.898, de 2022, com vigência a partir de 15 de julho de 2022 e o Decreto nº 53.266, de 2022, com vigência a partir de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre o assunto de que trata a mencionada Lei Complementar Federal nº 194, de 2022. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 27.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 82/2022 - PROCESSO: 2022.000004073513-36. CONSULENTE: CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 1018934-34. REPRESENTANTE: ELIZA HELENA SARTI BASSO. EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, não indicando expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 19.08.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 74/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000815/2022-14. CONSULENTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 64.978.646/0001-20. EMENTA: ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve **não acolher** a consulta nos termos do inciso I do § 3º do art. 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada por requerente que não é sujeito passivo do ICMS, em desacordo com o disposto no artigo 56 da mencionada Lei. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 16.07.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 46/2022 - PROCESSO N° 1500000353.000014/2022-41. CONSULENTE: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CACEPE: 0747278-18. ADV.: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 29.284. EMENTA: ICMS. PRODEAUTO. IMPORTAÇÃO VEÍCULO USADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, visto que não foi demonstrada dúvida razoável, conforme requisito previsto no artigo 57 da mencionada Lei. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 45/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000579/2022-36. CONSULENTE: OÁSIS ALIMENTOS LTDA, CACEPE: 0261148-10.

REPRESENTANTE: RAILSON COELHO BENJAMIM DA SILVA. EMENTA: ICMS. CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão de ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressamente dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento.** **Veja o inteiro teor**

Publicada no DOE de 07.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 43/2022 - PROCESSO N° 2016.000008376150-55. CONSULENTE: CLARO S.A, CACEPE: 033127476. REPRESENTANTE: JULIANA GALVÃO VIANA E OUTROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. CALCULO DO IMPOSTO RETIDO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão da revogação das normas que ensejaram a dúvida da consulente, visto que os dispositivos indicados não estão mais em vigor. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 41/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000519/2022-13. CONSULENTE: CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CACEPE: 1018934-34. REPRESENTANTE: ELIZA HELENA SARTI BASSO. EMENTA: ICMS. CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÃO E CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem demonstração de dúvida razoável e sem cumprir os requisitos de clareza, precisão e minúcia. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 07.06.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 39/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000399/2022-54. CONSULENTE: CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 1018934-34. REPRESENTANTE: ELIZA HELENA SARTI BASSO. EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, não indicando expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento**. O Veja o inteiro teor das resoluções de consulta estará disponível na página da Sefaz na Internet, na área reservada à legislação tributária. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 35/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000390/2022-43. CONSULENTE: MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. CACEPE Nº 0646655-93. REPRESENTANTE: SORAYA MEIRA DE ANDRADE ROSA. EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL A SEREM INTERPRETADOS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, não indicando expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 32/2022 - PROCESSO N° 2022.000001469053-51. CONSULENTE: COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE. CNPJ: 08.220101/0001-80. EMENTA: ICMS. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. CONSULTA FORMULADA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL A SEREM INTERPRETADOS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do inciso I e VIII do § 3º do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 1991, em razão ter sido formulada em desacordo com o disposto no artigo 57 da mencionada Lei, sem indicação expressa dos dispositivos da

legislação tributária estadual a serem interpretados e buscando integração normativa com ato normativo federal. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 24.05.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 21/2022 - PROCESSO N° 1500000085.000165/2022-15. CONSULENTE: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CNPJ: 09.625.762/0001-58. ADVOGADOS: HUGO FUNARO, OAB/SP Nº 169.029 e CAMILA CORREIA DE ARAÚJO BARBOSA, OAB/SP Nº 343.647. EMENTA: ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO DIRETA. OBRA PRÓPRIA. TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAIS E BENS PRÓPRIOS ENTRE EMPREENDIMENTOS PRÓPRIOS (CANTEIRO FIXO E CANTEIRO DE OBRA). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do caput do artigo 56, do caput do artigo 57 e dos incisos I e VIII do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, c/c arts. 2º, 6º e 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos seguintes fundamentos, respectivamente: **1.** A Consulente não é contribuinte do imposto. Vedação expressa fixada na legislação tributária acerca de concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe à empresa de construção civil. **2.** A Consulente demonstra e comprova ter pleno conhecimento da legislação tributária estadual incidente sobre a situação e os fatos relatados. **3.** Não cabe à Administração Tributária do Estado de Pernambuco se pronunciar acerca de procedimentos firmados no âmbito de competência legislativa e administrativa tributárias de outra UF. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 19/2022 - PROCESSO N°1500000129.000010/2022-17. CONSULENTE: HENRIQUE HÉLDER COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI. CACEPE: 0911931-09. EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SOB CONDIÇÕES E REQUISITOS. CONTESTAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO. DESCREDENCIAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do art. 57, caput, dos incisos I, III e X do § 3º e do inciso I do § 4º do art. 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, visto que consulta: a) não demanda dúvida sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa ao tributo estadual, b) foi peticionada após o início de processo administrativo-tributário e de procedimento fiscal relativo à matéria, e c) dispõe sobre fato objeto de litígio pendente de decisão administrativa. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2022 - PROCESSO N°1500000085.000131/2022-12. CONSULENTE: TRUST - IMPORTACÃO E EXPORTACÃO EIRELI. CACEPE: 0742309-80. ADVOGADO: BRUNO TIMMERMANS NEVES, OAB/SC Nº 30.771 E OUTROS. EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP - II. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos seguintes termos: **1.** O pedido da Consulente é formulado de forma genérica, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual objeto de interpretação, deixando de cumprir os requisitos para acolhimento estabelecidos no caput do artigo 57, in fi ne, da Lei n° 10.654, de 1991. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 17/2022 - PROCESSO N° 2022.000001194399-81. CONSULENTE: BRASALPLA PERNAMBUCO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.CACEPE: 067503624. REPRESENTANTE: DANIEL PILUTTI. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que foi formulada sobre matéria cuja resposta implica pronunciamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso VI do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2022 - PROCESSO N° 2022.000000996777-16. CONSULENTE: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. CACEPE: 0742309-80. REPRESENTANTE: JULIANO D'ALMEIDA VICTORINO. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos seguintes termos: **1.** O pedido da Consulente é formulado de forma genérica, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual objeto de interpretação, deixando de cumprir os requisitos para acolhimento estabelecidos no caput do artigo 57, *in fine*, da Lei n° 10.654, de 1991. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor.

Publicada no DOE de 09.04.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10/2022 - PROCESSO Nº 1500000085.000130/2022-78. CONSULENTE: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS S/A, CACEPE: 0339711-45. REPRESENTANTE: MAXIMINIANO GUIMARÃES FICHER. EMENTA: ICMS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE. CONSULTA FORMULADA COM BASE NA PORTARIA SF Nº 393, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do artigo 57 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, visto que a Consulente não apresenta dúvida razoável sobre a matéria consultada, nem solicita interpretação da legislação tributaria estadual. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.03.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 09/2022 - PROCESSO N° 2021000007604934-00. CONSULENTE: PETERFRUT COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0442847-13.REPRESENTANTE: AGUILAR JOSE PETERLE. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. ARTIGO 5º DO ANEXO 7 DO DECRETO nº 44.650, DE 30 DE JUNHO DE 2017. SAÍDA DE PRODUTO HORTIFRUTÍCULA CONGELADO E EMBALADO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta nos termos do inciso I do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, em razão ter sido formulada sem atender aos requisitos de clareza e precisão, conforme prescreve o art. 57 da mencionada Lei. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 30.03.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 06/2022 - PROCESSO N° 1500000078.000053/2022-45. CONSULENTE: DISLUB COMBUSTÍVEIS S/A. CACEPE: 0184206-48. EMENTA: ICMS. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. CONSULTA FORMULADA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL A SEREM INTERPRETADOS. INDAGAÇÃO SOBRE DIREITO EM TESE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 2°, artigo 57 e os incisos I e VIII, *in fine*, do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, além de indagar sobre direito em tese e não sobre situação concreta prevista na legislação tributária, buscando a integração normativa e aplicação de normativo federal, o que impossibilita o seu acolhimento. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.02.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 05/2022 - PROCESSO N°1500000230.000065/2022-60. CONSULENTE: CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA. CNPJ Nº 03.646.086/0001-12. REPRESENTANTE: PAULO RICARDO MATTIODA. EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL A SEREM INTERPRETADOS. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do artigo 57 da Lei n° 10.654, de 27 de dezembro de 1991, em razão de não conter expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados. **Não acolhimento.** Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.02.2022.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 02/2022 - PROCESSO N°1500000085.000061/2022-01. CONSULENTE: FABMED DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 05.400.006/0001-70.

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL QUANDO O DESTINATÁRIO FOR NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. 1. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, visto que foi formulada sobre matéria cuja resposta implica pronunciamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, o que impossibilita o seu acolhimento, conforme previsto no inciso VI do § 3° do artigo 60 da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991. 2. **Não acolhimento**. Veja o inteiro teor

Publicada no DOE de 26.02.2022.